



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024

nº 3011 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 52
>>Portarias	Pág. 66

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 67
>>Extratos	Pág. 73

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 74
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 78
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 01424/2022**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER**ASSUNTO:** Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO - Execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no município de Corumbiara/RO.**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, fiscal da obra;

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, fiscal da obra;

Cézar Oliveira de Souza, CPF n. ***.799.326-**, gestor do contrato

ADVOGADOS: Sem advogados**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto**DM 0015/2024-GCPCN****FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.**

1. Considerando a necessidade de envio de informações para subsídio da análise técnica, a expedição de determinação é medida que se impõe.

2. As recomendações e alerta expedidos pelo Tribunal de Contas visam à melhoria da execução contratual, com vistas a evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis-RO, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entre RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO, com valor global, inicialmente, de R\$ 42.235.883,54 (quarenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

2. No derradeiro relatório técnico (ID [1494653](#)), o Corpo Técnico opinou pela audiência dos responsáveis quanto à irregularidade constatada, bem como a expedição de determinações, recomendações e alerta.

3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que foi emitido o Parecer n. 0200/2023-GPETV (ID [1505964](#)), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do qual opinou no sentido de corroborar o entendimento exposto no último relatório técnico.

4. O então relator, corroborando os posicionamentos técnico e ministerial, por meio da Decisão Monocrática n. 0240/2023-GCWSC (ID [1510658](#)), determinou a notificação, via mandado de audiência, dos responsáveis pela possível irregularidade constatada, da seguinte forma:

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, DECIDO:

I – DETERMINAR a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores RAPHAEL TOMIO COLAÇO, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra, e DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, CPF n. ***.132.332- **, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 30, §1º, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face do suposto ilícito administrativo apontado nos itens 6.2 e 7.2.1 da Peça Técnica de ID n. 1494653 e item I do Parecer n. 0200/2023-GPETV (ID n. 1505964), atentando-se para o que consta no item 8 da Peça Técnica de ID n. 1494653 e itens II e III do Parecer n. 0200/2023- GPETV;

II – ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, acaso acolhida, em juízo de mérito, a imputação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Parquet de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste decisum, do Relatório Técnico de ID n. 1494653 e do Parecer n. 0200/2023-GPETV (ID n. 1505964), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: ;

IV – INTIMEM-SE os Jurisdicionados nominados no cabeçalho deste decisum, via DOeTCE-RO, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - SOBRESTEM-SE os autos processuais no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste decisum;

VIII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentadas, ou não, as razões de justificativas, CERTIFIQUE-SE e, após, façam-me, incontinenti, os autos do processo conclusos;

IX – PUBLIQUE-SE;

X - JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

5. Devidamente notificados, os senhores Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos apresentaram manifestação (IDs [1519949](#) e [1519951](#)).

6. Pois bem.

7. No último relatório técnico (ID [1494653](#)), o Corpo Técnico opinou no sentido de emitir as seguintes determinações, recomendações e alerta, *in verbis*:

8.2. Determinar ao DER/RO que:

a) Apresente, em prazo final a ser estipulado pelo relator, a 2ª adequação de serviços, como citado nas defesas apresentadas pelos fiscais do objeto em epígrafe, com a formalização das alterações alusivas ao canteiro de obras, juntamente com análise dos expedientes apresentados pela contratada, por parte do setor responsável do DER/RO, com a devida ponderação dos custos e composições utilizadas pela mesma, fazendo constar nos autos estudo/comparativo com avaliação por parte do órgão a respeito destes custos empreendidos para o item canteiro de obras e toda documentação que se fizer necessária, para embasar a medição/pagamento do citado item, conforme exposto nos itens 3 e 4 deste relatório;

b) Apresente a retificação dos valores descritos nos termos de apostilamento alusivos aos reajustes de 1º e 2º aniversários, bem como do 1º termo aditivo, considerando as correções apontadas no despacho da gerência de orçamentos do DER/RO (ID 1431533, págs. 6270-6275), assim como no despacho da gerência de contratos e fiscalização do DER/RO (ID 1431537, págs. 6650-6655) e informação n. 18/2023/DER-GCF (ID 1431537, págs. 6656-6657), em atendimento ao solicitado por esta Corte de Contas, conforme exposto nos itens 3 e 4 deste relatório;

c) Apresente, em razão da irregularidade apontada no item 7.2.1 deste relatório e tratado no item 6.2 deste relatório, qual seja, a utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, em detrimento do Asfalto Diluído do CM-30: i) o cálculo do impacto financeiro no contrato, ii) proceda com a regularização da troca de materiais através de aditivo e iii) informe quais foram as medidas cabíveis que tomou em razão do descumprimento contratual pela contratada;

d) Apresente um parecer técnico, ou documento similar, emitido pelo responsável técnico pela elaboração do projeto de pavimentação do Lote 4 da RO-370, demonstrando quais as implicações qualitativas que podem refletir no pavimento, tais como: características físicas, químicas ou mecânicas, alteração da vida útil, favorecimento de patologias precoce, entre outros, em consequência da irregularidade apontada no item 7.2.1 e tratado no item 6.2 deste relatório;

e) Apresente, através da sua equipe de fiscalização, qual as justificativas técnicas para execução do dreno longitudinal profundo no intervalo entre as estacas 1809 +10 e 1823 +10, lado esquerdo, conforme tratado no item 6.2 deste relatório;

f) Apresente, através da sua equipe de fiscalização, as razões e justificativas que a fizeram permitir que a execução dos drenos longitudinais profundos venha sendo realizada com tubos em pead, em detrimento dos tubos de concreto inicialmente previstos em projeto e no serviço 7.2 da planilha orçamentária, conforme tratado no item 6.2 deste relatório.

8.3 Recomendar ao DER/RO que:

a) Oriente à equipe de fiscalização para que observem no art. 6 da Instrução Normativa nº 01/2020/CGE-GAP, as inúmeras atribuições que lhes são dadas, para que no exercício de suas funções, evitem possíveis novas irregularidades, tais como às relativas à troca de materiais sem análise prévia quanto às questões de caráter técnico e financeiro, conforme tratados nos itens 6.2 e 7.2.1 deste relatório;

b) Através da sua equipe de fiscalização, solicite à empresa contratada que execute de forma imediata as “bocas de saída” dos drenos já executados, e que busque, nos demais trechos a serem executados, avançar de forma sequencial os itens 7.2 e 7.3 da planilha orçamentária, conforme tratado no item 6.2 deste relatório.

8.4 Alertar, de forma reiterada, ao DER/RO, que:

a) todos os serviços que sejam objetos de medição tenham seus quantitativos discriminados na memória de cálculo e demonstrado com fotos no relatório fotográfico, como forma de robustecer com elementos suficientes para fins da adequada comprovação da liquidação de despesa, conforme tratado no item 6.2 deste relatório.

8. Ao compulsar o referido opinativo, constato que as determinações acima visam dar subsídios para a emissão de opinativo técnico, bem como que as recomendações e o alerta têm por objetivo a melhoria da execução contratual, com vistas a evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades, e por isso, entendo que o seu acatamento é medida que se impõe.

9. Desta forma, em complementação à Decisão Monocrática n. 240/2023-GCWCS (ID [1510658](#)), acolho o posicionamento técnico, corroborado pelo MPC (ID [1505964](#)), no sentido de expedir as determinações, recomendações e alerta acima referidas.

10. Ante o exposto, decido:

11. **I – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal o seguinte:**

12. **a) a 2ª adequação de serviços**, conforme mencionado nas justificativas apresentadas pelos fiscais da obra nos Documentos n. 03165/23 e 03167/23, **com a formalização das alterações referentes ao canteiro de obras**, juntamente com **análise dos expedientes apresentados pela contratada, por parte do setor responsável do DER/RO**, com a devida ponderação dos custos e composições utilizadas pela empresa, fazendo constar nos autos estudo/comparativo com avaliação por parte do órgão a respeito destes custos empreendidos para o item canteiro de obras e toda documentação que se fizer necessária, para embasar a medição/pagamento do citado item, conforme exposto nos **itens 3 e 4 do relatório técnico de ID [1494653](#)**;

13. **b) a retificação dos valores descritos nos termos de apostilamento alusivos aos reajustes de 1º e 2º aniversários, bem como do 1º termo aditivo**, considerando as correções apontadas no despacho da gerência de orçamentos do DER/RO (ID [1431533](#), págs. 6270-6275), assim como no despacho da gerência de contratos e fiscalização do DER/RO (ID [1431537](#), págs. 6650-6655) e informação n. 18/2023/DER-GCF (ID [1431537](#), págs. 6656-6657), em atendimento ao solicitado por este Tribunal, conforme exposto nos itens 3 e 4 do relatório técnico de ID [1494653](#);

14. **c) em razão da irregularidade apontada nos itens 6.2 e 7.2.1 do relatório técnico de ID [1494653](#)** (a utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, em detrimento do Asfalto Diluído do CM-30), **apresente: i) o cálculo do impacto financeiro no contrato, ii) proceda à regularização da troca de materiais através de aditivo; e iii) informe quais foram as medidas cabíveis que tomou em razão do descumprimento contratual pela contratada;**

15. **d) em razão da irregularidade apontada nos itens 6.2 e 7.2.1 do relatório técnico de ID [1494653](#)** (a utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, em detrimento do Asfalto Diluído do CM-30), **apresente: um parecer técnico, ou documento similar, emitido pelo responsável técnico pela elaboração do projeto de pavimentação do Lote 4 da RO-370, demonstrando quais as implicações qualitativas que podem refletir no pavimento**, tais como: características físicas, químicas ou mecânicas, alteração da vida útil, favorecimento de patologias precoce, entre outros;

16. **e) através da sua equipe de fiscalização, apresente documento com as justificativas técnicas para execução do dreno longitudinal profundo no intervalo entre as estacas 1809 +10 e 1823 +10, lado esquerdo**, conforme tratado no item 6.2 do relatório técnico de ID [1494653](#);

17. **f) por meio da sua equipe de fiscalização, envie documento com as razões e justificativas que a fizeram permitir que a execução dos drenos longitudinais profundos venha sendo realizada com tubos em pead, em detrimento dos tubos de concreto inicialmente previstos em projeto e no serviço 7.2 da planilha orçamentária**, conforme tratado no item 6.2 deste relatório técnico de ID [1494653](#).

18. **II – Recomendar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que:**

19. **a) oriente a equipe de fiscalização para que observe, no art. 6 da Instrução Normativa nº 01/2020/CGE-GAP, as atribuições que lhes são dadas, para que no exercício de suas funções, evitem possíveis novas irregularidades, tais como as relativas à troca de materiais sem análise prévia quanto às questões de caráter técnico e financeiro, conforme tratados nos itens 6.2 e 7.2.1 do relatório técnico de ID [1494653](#);**

20. **b) mediante sua equipe de fiscalização, solicite à empresa contratada que execute de forma imediata as “bocas de saída” dos drenos já executados, e que busque, nos demais trechos a serem executados, avançar de forma sequencial os itens 7.2 e 7.3 da planilha orçamentária, conforme tratado no item 6.2 do relatório técnico de ID [1494653](#);**

21. **III – Alertar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que todos os serviços que sejam objetos de medição tenham seus quantitativos discriminados na memória de cálculo e demonstrado com fotos no relatório fotográfico, como forma de robustecer com elementos suficientes a comprovação da liquidação de despesa, conforme tratado no item 6.2 do relatório técnico de ID [1494653](#).**

22. **IV – Notificar, via ofício, o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto nos itens I, II e III desta decisão, anexando o relatório técnico de ID [1494653](#);**

23. **V – Intimem-se, acerca do teor da presente decisão**, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
24. **VI – Dê-se ciência da presente decisão** à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
25. **VII – Autorizar** que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;
26. **VIII – Publicar** a presente decisão;
27. **IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara**, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;
28. **X – Autorizar, desde logo, a Secretaria-Geral de Controle Externo** a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
29. **XI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00125/24TCE-RO (Anexo ao Proc. nº 01603/22/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00522/23, referente ao processo 01603/22.
RECORRENTE: **Eder André Fernandes Dias** (CPF nº ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0015/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DO AC2-TC 00522/23. PROCESSO Nº 01603/22/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto por Eder André Fernandes Dias (CPF nº ***.198.249-**), servidor público, em face do Acórdão AC2-TC 00522/23^[1], proferido nos autos do Processo nº 01603/22/TCE-RO, relatado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Referido Processo nº 01603/22/TCE-RO cuida de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade dos atos relacionados à execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, que tem por objeto a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, no valor de R\$ 64.430.000,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais).

Pela pertinência, colaciono trecho do dispositivo do acórdão recorrido:

Acórdão AC2-TC 00522/23 - Processo nº 01603/22/TCE-RO

[...]

I – ADMITIR a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), para que seja considerada amicus curiae e apreciados seus argumentos em favor do Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador do Estado de Rondônia;

II - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e a Empresa empresa Madecon Engenharia e Participações LTDA (CNPJ n.08.666.201/0001-34), cujo objeto consistiu na elaboração do projeto básico, do projeto executivo, bem como a execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho-RO, cuja responsabilidade pela prática dos atos sindicados, nestes autos processuais, recaiu sobre a conduta do Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, conforme instrução processual aquilatada e de acordo com a legislação aplicável à espécie versada;

III – DECLARAR ILEGAIS as condutas praticadas pelo Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, consubstanciada na ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, em violação ao programa normativo inserto no art. 9º, caput, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, com infringência ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462/2011, uma vez que era afeto ao múnus oriundo do cargo por ele ocupado (o maior no âmbito do DER/RO) a observância das normas legais aplicáveis à espécie versada, de modo que o malferimento das normas vilipendiaram, assim, normas comezinhas de direito financeiro e administrativo aplicáveis à Administração Pública, e se revelaram incompatíveis com a exigência do bom gestor, de maneira que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante a inobservância das cautelas necessárias, de maneira a evitar a prática da conduta antijurídica, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que a conduta do referido cidadão foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em patente discrepância com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação ut supra;

IV – SANCIONAR, pecuniariamente, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, nos termos do programa normativo inserto no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II, do RITCE-RO e no art. 22, § 2º da LINDB, no montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, uma vez que praticou o ilícito administrativo consubstanciado na ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, em violação ao programa normativo inserto no art. 9º, caput, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em desrespeito ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, o que, aliada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que a conduta do referido cidadão fiscalizado foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em patente incompatibilidade com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO, o que evidencia grave imprudência administrativa, porquanto o acervo fático-probatório revelou, por isso mesmo, de forma clarividente, a ausência de ação coordenada, planejada e sistematizada no que diz respeito ao Programa “Tchau Poeira”, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, diante da majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual representa o percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, e em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, cuja fixação acrescento o percentual de 2% (dois por cento) para a circunstância relacionada com os danos extrapatrimoniais suportados pela Administração Pública, 10% (dez por cento) para a gravidade da infração cometida, 6% (seis por cento) pelas circunstâncias agravantes, e 2% (dois por cento) para os antecedentes qualificados como negativos, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, o que torno definitivo, visto que, para o caso concreto, foi reputada justa, proporcional e razoável, diante da gravidade dos ilícitos apurados, somada à valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como a materialidade dos recursos financeiros envolvidos, a isonomia de tratamento com os casos análogos já sindicados, especificidade da conduta individual do cidadão responsabilizado e o grau de culpabilidade, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retrorreferenciada, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por conseqüência lógica, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos, tais quais os que foram identificados neste processo de controle externo, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante erro grosseiro, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração no mundo fenomênico do erro grosseiro praticado, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOe-TCE-RO, para o recolhimento da multa cominada nos item III deste dispositivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à multa será atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VI – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item IV desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com a norma disposta no art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – AFASTAR a responsabilidade do Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, CPF n. ***.038.434-**, Procurador do Estado de Rondônia, por ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado ilegal evidenciado, somado ao fato de inexistir erro grosseiro, na ocasião da emissão de seu Parecer Jurídico Facultativo;

VIII – ALERTAR ao Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO desde 01/04/2022, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, acerca da necessidade de se entabular Aditivo Contratual, com fundamento no art. 9º, § 4º, II da Lei n. 12.462, de 2011, ante as falhas no

anteprojeto evidenciadas, nos proposto MPC em seu Parecer n. 0151/2023-GPYFM (ID 1467362), sob pena de responsabilização em caso de persistência das mesmas ilegalidades descortinadas pela SGCE e Parquet de Contas; [...]

Em síntese, o recorrente sustenta que o Acórdão AC2-TC 00522/23 (Id. 1511353) "cumulou as condutas e os resultados e deu a todos eles a qualificação de erro grosseiro, sem maiores aprofundamentos em torno das exigências que cada tipo de erro administrativo exige para a sua justa configuração e aplicação ao caso concreto. Para agravar, o Relator do citado Acórdão incluiu causa de aumento se valendo de situação processual que se encontra sob reanálise recursal - cujo os efeitos executórios estão suspensos, e, portanto, não poderiam ser invocados como circunstâncias antecedentes para agravar a pena, questões que justificam a anulabilidade do respeitável Acórdão".

Alega que a individualização da conduta adotada no *decisum* parece equivocada e merece a devida reanálise, readequação, e redimensionamento, como medida justa ao contexto da conduta sob análise, para excluir a sanção pecuniária aplicada, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência, ou alternativamente, para diminuir o quantum em conformidade e harmonia com a diligência exigida a quem comete erro administrativo leve.

Por fim, requereu da seguinte forma:

7. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requerem o conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e fundamentado para o fim de ser o mesmo PROVIDO, para ser modificado o julgado, no sentido de afastar a multa imposta, nos seguintes moldes:

a) A concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, em seu art. 45, assim como no art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, visando, precipuamente, suspender os efeitos de qualquer forma de execução da multa imposta em desfavor desse Recorrente até ulterior decisão final; e,

b) No MÉRITO, conclamo a Vossa Excelência, o reexame da sanção administrativa fixada em desfavor desse Recorrente no montante de R\$ 16.200,00 (dezesesse mil e duzentos reais), equivalente, portanto, ao percentual de 20% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pois, as condutas delineadas no parágrafo 140 da parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00522/23, referente ao processo 01603/22 (Id. 1511353), NÃO configuram erro grosseiro (exigida diligência abaixo do normal), MAS erro leve (exigida diligência extraordinária – acima do normal), e portanto, merecem a devida reanálise, readequação, e redimensionamento, como medida justa ao contexto dos fatos, visando a devida implementação da modulação gradativa e individualizada do respectivo erro administrativo pertinente às condutas apontadas como ilegais, medida inobservada no referido Acórdão AC2-TC 00522/23, resultando disso, nas exclusões ao final das sanção pecuniária aplicada em desfavor da pessoa física desse recorrente em sua totalidade, dando conformidade ao que a doutrina e jurisprudência orientam;

c) ALTERNATIVAMENTE, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, e entenda que, ainda, sim, subsiste responsabilização em desfavor desse Recorrente em relação aos descumprimentos relacionados Acórdão AC2-TC 00522/23 (Id. 1511353), proferido no âmbito do Processo 01603/22 - Id. 1511353, porquanto, com fundamento no princípio da individualização da conduta, da razoabilidade e proporcionalidade, ante aos fatores objetivos e subjetivos inerentes aos fatos alhures, e ainda, ao que está disposto sensivelmente no art. 22, da LINDB, POSTULO a Vossa Excelência, pela substituição da pena de multa aplicada no parágrafo 140 da parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22 - Id. 1511353, por uma, sanção, administrativa de advertência, posto que não agi com erro grosseiro (exigida diligência abaixo do normal), conforme acima substancialmente demonstrei;

c.1) Caso não seja o entendimento, pelo princípio da eventualidade e proporcionalidade, caso seja mantida a multa aplicada no Acórdão AC2-TC 00522/23, o que não se espera, seja a mesma reduzida para patamares menores, em conformidade e harmonia com a diligência exigida a quem comete erro administrativo leve, posto que os antecedentes considerados na dosimetria da pena não transitaram em julgado, bem como, considerando a culpabilidade do recorrente, que em nada contribuiu para o ilícito, e tampouco, acarretou danos ao erário. [...]

Registra-se que o Acórdão n. AC2-TC 00522/23-2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2979 de 19.12.2023, considerando-se como data de publicação o dia 08.01.2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO2011[2].

Após distribuição do feito consoante inciso VI, art. 240 do RITCE, em 25/01/2024 foi certificada a tempestividade do pedido de reexame (ID=1521630).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO[3], cumpre estritamente, ao Relator, efetuar o juízo de admissibilidade do feito.

Pois bem, observo que a peça está devidamente nominada, porquanto adequada a pretensão do recorrente, vez que a espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96[4], bem como do art. 78[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, posto ter sido atingido pelo *decisum*, somado à tempestividade recursal, atestada pela certidão de ID=1521630, dada a obediência[6] do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Pedido de Reexame, ocorrido em 23.01.2024.

A teor da contagem do prazo, repiso que o Acórdão AC2-TC 00522/23-2ª Câmara restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2979 em 19.12.2023, o que considera como data da publicação o dia 08.01.2024. Assim, a contagem do prazo processual iniciou no dia 09.01.2024 e findou em 23.01.2024, eventos que ratificam a tempestividade do recurso.



É de se registrar, também, ser possível a atribuição do efeito suspensivo por força legal, nos termos do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCERO.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade o pedido de reexame interposto por **Eder André Fernandes Dias** (CPF nº ***.198.249-**), servidor público, em face do Acórdão AC2-TC 00522/23-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 01603/22/TCE-RO, referente à Fiscalização de Atos e Contratos, por ser tempestivo, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar o seu processamento com efeito suspensivo, nos termos do art. 45, da LC n. 154/96;

III - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

IV – Intimar do teor desta Decisão ao **Eder André Fernandes Dias** (CPF nº ***.198.249-**), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceror.br;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID Id. 1511353 – Proc. 01603/22.

[2] Certidão de Publicação ID 1492486 – Proc. 01509/22.

[3] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[5] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[6] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00197/2024– TCERO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 605/2023/SUPEL/RO, que versa sobre formalização de registro de preços para futura aquisição de materiais paradidáticos para atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2024.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: EDULAB – Comércio de produtos e equipamentos Ltda., CNPJ/MF sob nº 11.386.332/0001-72, representada por Robson Melara de Oliveira
RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. - ***.246.038-**, secretária de Estado da Educação – SEDUC/RO
ADVOGADOS: Israel Evangelista da Silva, CPF nº ***.410.572-**, superintendente Estadual de Licitações – SUPEL/RO
RELATOR: Sem advogados
Conselheiro Edison de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência à Secretária de Estado da Educação e ao Superintendente Estadual de licitação, para adoção de eventuais cabíveis.

4. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado e, ainda que assim não fosse, a medida antecipatória seria indeferida, pois, ao menos em juízo sumário, constata-se a ausência de verossimilhança nas informações.

DM 0012/2024-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão do recebimento nesta Corte de Contas de documento^[1] intitulado de “Representação”, protocolizado pela empresa EDULAB – Comércio de produtos e equipamentos Ltda., representada por Robson Melara de Oliveira, nos termos da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 605/2023/Supel/RO, cujo objeto é formalização de registro de preços para futura aquisição de materiais paradidáticos para atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2024, de interesse da Secretaria de Estado da Educação (Seduc).

2. Em suma, o comunicante relata possível direcionamento na licitação, em relação ao Lote 01 (tecnologia educacional), para a marca MICROKIDS, de modo que, ao final, requer:

[...]

“DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se liminarmente:

- a) O recebimento da representação e os documentos que a instruem;
- b) Liminarmente a suspensão do certame na atual fase que se encontra;
- c) O provimento para anulá-lo devido ao vício de DIRECIONAMENTO que foi devidamente comprovado;
- d) As medidas cabíveis junto aos agentes públicos.”

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º^[2], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo produziu o relatório de seletividade^[3] registrando a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: *i)* trata-se de matéria de competência desta Corte; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas; *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Por outro lado, na análise das etapas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 62 em relação ao índice RROMa^[4] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente pontuação de 4 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 48 pontos.

6. Restou consignado que a pontuação da matriz GUT foi impactada em razão de que os fatos, em princípio, não indicam a existência de irregularidade, considerando os indícios coletados e diante das providências adotadas pela própria Administração.

7. Nesse sentido, a unidade técnica concluiu que, em virtude da pontuação obtida na matriz GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento e notificação da secretária de Estado da Educação e do superintendente Estadual de Licitação para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

8. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ainda se manifestou a respeito do pedido de tutela de urgência. Ao final, concluiu e propôs:

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator com as seguintes proposições, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO:

- a) Não conceder o pedido de suspensão cautelar do certame, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, aos srs. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação e Israel Evangelista da Silva, CPF nº ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Licitações, ou a quem os substituir;

d) Dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas."

9. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

10. É o necessário a relatar. DECIDO.

11. Consoante o relato, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 605/2023/SUPEL/RO, deflagrado para formalização de registro de preços para futura aquisição de materiais paradidáticos para atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2024 de interesse da Secretaria de Estado da Educação (Seduc-RO).

12. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações na matriz GUT, estas não alcançaram o mínimo de 48 pontos, não preenchendo, portanto, os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

13. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

14. É de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares de cunho geral e restringe-se a aferição preliminar das supostas irregularidades informadas.

15. Nada obstante a não seletividade, a SGCE, ao empreender averiguações preliminares acerca do andamento do Pregão Eletrônico n. 605/2023/SUPEL/RO, registrou, inicialmente, que o certame foi suspenso em 13.12.2023, para fins de análise dos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas Wilivro Soluções Tecnológicas Ltda, LJS Negócios Ltda e pelo escritório de Advocacia e Consultoria Jurídica Rodrigo Nicasso.

16. Segundo a unidade técnica, a empresa Wilivro Soluções Tecnológicas Ltda, em sua impugnação, alegou a presença de ilegalidade quanto à exigência de aprovação do material paradidático por meio de comprovação com documento emitido pelo Ministério da Educação (MEC). Em análise, a Gerência de Educação/Seduc acolheu o pedido, por entender que, de fato, a exigência não se aplicaria ao caso concreto, de forma que promoveu a exclusão dessa exigência, conforme a errata, constante no id. 525098.

17. Já a empresa LJS Negócios Ltda alegou que o edital continha previsão ilegal ao estabelecer que os materiais a serem fornecidos deveriam ser iguais ou similares àqueles fornecidos pela editora Microkids. E, de acordo com o relatório técnico, em resposta a essa impugnação, a Seduc-GEIEF se manifestou "pela manutenção das especificações, uma vez que estas são as que atendem ao projeto a que se destina, qual seja, o Projeto Rondônia Educacional da Era Digital. Ressaltou ainda que, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 604/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 342/2021, para atender a SEDUC, contemplou material com mesma descrição, houve participação de empresas distintas, inclusive marcas distintas (ID 1525130)".

18. Observou ainda a unidade técnica que houve outro pedido de impugnação, apresentado pelo escritório de Advocacia e Consultoria Jurídica Rodrigo Nicasso, que sustentou a ausência de descrição precisa, suficiente e clara do objeto - "ITEM 10 - Atividades complementares ao conteúdo do livro". Em resposta a essa impugnação, a Seduc esclareceu [\[5\]](#) o que seriam referidas "atividades" e que não seriam necessárias tais especificações e conceitos de atividades complementares no edital, pois já constavam descritos nos documentos legais norteadores da educação.

19. Após, de acordo com o relatório técnico, foi publicada nova data para o certame, dia 22.01.2024 [\[6\]](#). E, em 18.01.2024 a empresa EDULAB – Comércio de produtos e equipamentos LTDA – ora comunicante – apresentou impugnação ao edital, alegando a ocorrência de direcionamento do lote 01 (tecnologia educacional) para a marca MICROKIDS.

20. Ao analisar os argumentos daquela impugnação, a Gerência de Educação Infantil e Ensino Fundamental – GEIEF/Seduc posicionou-se por seu não provimento, sob os fundamentos, em síntese:

"[...] Ressaltamos ainda que, as especificações foram feitas de acordo com a sua aplicabilidade do Projeto Rondônia Educacional da Era Digital. Onde já ocorre nessa Secretaria de Estado da Educação desde o ano de 2021, com livros paradidáticos com tecnologia educacional com projetos integradores e acesso à plataforma de estudos o quem vem dando certo e alcançando grandes resultados. Sobre suas ponderações em afirmar possível direcionamento e mesmo pedir a nulidade do processo, entendemos que não cabe a essa gerência tal procedimento, visto que houve várias empresas interessadas em participar deste certame conforme solicitação de orçamento 0040498522 e respostas das empresa 0040498612 , 0040503572 , 0040518548 , além do quadro comparativo 0041800601, o que configura ampla concorrência para todos ou seja houve competitividade, cabendo assim a essa gerência definir as especificações dos produtos a serem adquiridos, em razão da demanda e destinação totalmente de natureza técnica, já evidenciado na justificativa (SEI nº 0044380290) e principalmente na resposta (SEI nº 0044391569), a saber:

"Além de outros aspectos a serem verificados quando da definição do objeto, deve-se sempre atentar para que este atenda o interesse público e ter uma finalidade pública e a qualidade do objeto deve ser a satisfatória ao atendimento dos projetos e programas, com tecnologias e métodos adequados, para tanto, a Administração, por intermédio de seus gestores, possui discricionariedade para tal".

"No caso em tela, sendo uma definição real da necessidade da Administração, não entendemos ser recomendado a adequação do objeto para atender determinada marca e/ou empresa, uma vez que as características definidas nos autos são as que de fato atendem ao Projeto, assim sendo, a Administração deve lançar mão da discricionariedade que lhe é conferida, posicionando-se em defesa do que melhor atende sua demanda, como forma de garantir os resultados planejados".

Dessa forma, a GEIEF mantém o posicionamento contrário ao provimento do pedido de impugnação, "considerando a intempestividade do reclamante, bem como, depreendendo do resultado demonstrado acima, no qual já ficou evidenciado nas justificativas apresentadas que o mercado dispõe de mais de um fornecedor e marcas distintas para os produtos, objetos do certame, não havendo o que se falar em direcionamento para uma marca específica [...]"

21. Especificamente em relação à irregularidade noticiada, a SGCE salientou que o pregão foi deflagrado na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, com 2 itens a serem licitados^[7], quais sejam:

1) kit de material paradidático de tecnologia educacional com projetos integradores;

2) kit de material paradidático, composto de livro com foco na proficiência de língua portuguesa e matemática. Cada kit é composto por produtos físicos/impressos e eletrônicos/digitais.

22. E, nos termos da inicial, o comunicante alega que houve o direcionamento do certame em razão das exigências e condições estabelecidas no edital e, em análise aos argumentos, a unidade técnica consignou não haver elementos que comprovem restrição à competitividade, tendo em vista que diversas empresas se mostraram interessadas no certame, o que demonstraria que o mercado dispõe de mais de um fornecedor e marcas distintas para os produtos licitados e, portanto, não haveria que se falar em direcionamento para uma marca específica. Didaticamente, transcreve-se trecho da fundamentação técnica:

[...]

"46. Quanto ao suposto direcionamento do certame, consultando o SEI n. 0029.026599/2023-98, verificamos que a Seduc, ao analisar os argumentos da impugnante, justificou que as especificações do objeto atendem ao Projeto Rondônia Educacional da Era Digital. E, ressaltou que, quando a realização do **Pregão Eletrônico nº 604/2021**, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 342/2021, para atender a SEDUC, contemplou material com mesma descrição, houve participação de empresas distintas e, inclusive marcas distintas.

47. Apurou-se no certame ocorrido no dia 25/01/2024 que houve a participação de quatro empresas¹.

48. Assim, há que se considerar que no pregão ora em análise houve competitividade, pois que se apresentaram diversos interessados no certame, o que demonstra a existência, no mercado, de várias empresas que podem atender à pretensão da Administração.

49. A norma proíbe o excesso de exigências limitantes à participação de licitantes, também impõe a Administração o zelo ao especificar tecnicamente o que melhor se adequa às suas necessidades, desde que devidamente justificado e fundamentado. 50. No âmbito do TCU há posicionamento favorável em relação à disposição de exigências e condições estabelecidas no edital, em consonância com as normas vigentes e que guardem pertinência com o objeto a ser contratado. Vejamos.

(...)

51. Destaque-se que na última consulta realizada ao SEI n. 0029.026599/2023- 98, apuramos que o procedimento se encontra na fase de análise das propostas/habilitação."

[...]

23. Nesse contexto, como acertadamente pontuou a unidade técnica, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, de forma que, o pedido de tutela de urgência formulado resta prejudicado.

24. E, mesmo que a seletividade fosse positiva, o pedido de urgência não seria concedido, uma vez, a *prima facie*, não se vislumbra a plausibilidade jurídica das alegações, conforme as razões expostas.

25. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019 e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, em razão do não preenchimento dos critérios de seletividade, ressaltando-se que, conforme a fundamentação delineada, caso a seletividade fosse positiva, a medida de urgência não seria concedida, diante da ausência, ao menos em juízo sumário, da verossimilhança das informações;

III – Determinar a ciência desta decisão à secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, e ao superintendente Estadual de Licitação, Israel Evangelista da Silva, CPF nº ***.410.572-**, ou a quem os represente ou substitua, para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

IV – Dar ciência do teor da decisão ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Registrado no PCE sob o n. 00376/24.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[3] ID=1525385.

[4] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[5] (ID=1525148).

[6] ID=1525152.

[7] Conforme o Termo de Referência (ID 1522344 - páginas 32/33).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 18/2024-SEGESP

AUTOS:	000778/2024
INTERESSADOS:	MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0636754), por meio do qual, o servidor Marcelo Eduardo Nicacio Chagas, Assessor I, cadastro n. 646, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento das dependentes Elaina Barboza, na qualidade cônjuge/companheira, Yasminn Gabrielli Barboza Fragoso, idade 16 (dezesesseis) anos na qualidade de enteada e Lorena Benitez Barboza Nicacio, idade 12 (doze), na qualidade de filha, para fins de percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
(...)
III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

- Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
[...]
Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

- Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou Declaração

expedida pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER, (ID 0636774), declarando que o servidor se encontra inscrito como beneficiário o Plano de Assistência à Saúde, Coletivo por Adesão, com abrangência grupo de municípios, com obstetrícia e acomodação em Enfermaria/Coletivo junto à operadora UNIMED PORTO VELHO – UNIPLUS SEM COPARTICIPAÇÃO, bem como contracheque (ID 0641748), constando o pagamento da mensalidade do referido plano, comprovando estar vinculado, ativa e adimplente com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo)

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

No que tange ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor ou membro.

Do exposto, consta em nossos registros que todas as indicadas para cadastramento constam cadastrada nos assentamentos funcionais do requerente.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0636754).

Por fim, além da documentação descrita acima, o interessado apresentou, Declaração expedida pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER, (ID 0636774), declarando que tanto o servidor, quanto as indicadas para cadastramento, encontram-se inscritos como beneficiários o Plano de Assistência à Saúde, Coletivo por Adesão, com abrangência grupo de municípios, com obstetrícia e acomodação em Enfermaria/Coletivo junto à operadora UNIMED PORTO VELHO – UNIPLUS SEM COPARTICIPAÇÃO, contracheque (ID 0641748), constando o pagamento da mensalidade

do referido plano, bem como Declaração Anual de Imposto de Renda (ID 0636797), comprovando que tanto o servidor, como as indicadas estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

II- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Marcelo Eduardo Nicacio Chagas, Assessor I, cadastro n. 646, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 19.1.2024**, data do requerimento; e

III a concessão das quotas adicionais por Dependentes do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referentes ao cadastramento das dependentes Elaina Barboza, na qualidade cônjuge/companheira, Yasmin Gabrielli Barboza Fragoso, idade 16 (dezesseis) anos na qualidade de enteada e Lorena Benitez Barboza Nicacio, idade 12 (doze), na qualidade de filha, do servidor Marcelo Eduardo Nicacio Chagas, Assessor I, cadastro n. 646, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 19.1.2024**, data do requerimento.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
 Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/02/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0644440** e o código CRC **62B32A35**.

Referência: Processo nº 000778/2024

SEI nº 0644440

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Decisão 0644440 SEI 000778/2024 / pg. 5

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3286/23

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Levantamento

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste

ASSUNTO : Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do poder executivo municipal

INTERESSADOS : Poderes Executivos Municipais de Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Jarú, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso, Vilhena

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0009/2024-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EM NÍVEL DE ENTIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Fiscalização^[1] realizada na modalidade de Levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO, sobre a eficácia do sistema de controle interno no âmbito dos poderes executivos municipais de Rondônia, com o propósito de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

2. Assinala-se necessário registrar que inicialmente, a atuação do Tribunal de Contas neste tipo de trabalho tem natureza colaborativa, de modo que a metodologia de trabalho utilizada pela Equipe Técnica de Fiscalização consistiu no levantamento da situação dos sistemas de controle interno das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais do Estado de Rondônia, com a aplicação de questionário online^[2], dividido em dois grupos de informações a saber: Questionário 1 onde foram formulados 21 quesitos relativos a aplicação da Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO, e Questionário 2 os quesitos formulados (no total de 61), foram quanto a autoavaliação relacionada ao cumprimento dos 17 princípios que regem a estrutura de governança e dos respectivos sistemas de controle interno.

3. Pois bem. Findado o prazo estipulado no Ofício Circular n. 1/2023/GCJVA, qual seja, 31/1/2024, a Secretaria Geral de Controle Externo encaminhou os autos a esta relatoria, com manifestação favorável quanto aos pedidos de dilação de prazo contido no Documento sob protocolo n. 34/2024 (ID 1514016), oriundo da Controladoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, e o formulado pelo município de Teixeiraópolis, recebido naquela Secretaria via email institucional (ID 1526183).

4. Ademais, informou que não houve o cumprimento do envio das respostas por parte de alguns municípios, os quais encontram-se relacionados no Relatório de acompanhamento de resposta dos questionários (anexo do despacho de ID 1526418), razão pela qual, considerou ser razoável a concessão de um novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para os municípios que solicitaram prorrogação e, ainda que, seja reiterada, dentro do mesmo prazo, a solicitação de envio de informações aos municípios de Cacaulândia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Chupinguaia, Costa Marques, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Ministro Andreazza, Monte Negro, Nova Mamoré, Rio Crespo, Rolim de Moura e Theobroma, que ainda não o fizeram.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Nessa trilha, ciente das informações e argumentos trazidos pela Unidade Técnica, insta pontuar que este Relator, sensível às questões procedimentais que circundam os fatos ora em tela, principalmente a considerar o tempo hábil reputado possível para seja feito o tratamento das respostas obtidas, vislumbra a urgência no encaminhamento das informações solicitadas por esta Corte de Contas por parte dos jurisdicionados acima especificados, sob o risco de suas inefetivas participações no diagnóstico a ser produzido quanto ao objeto do levantamento em tela.

7. Nesse prisma, amparado pelos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda na busca do maior alcance ao interesse público, tenho por convergir com a propositura apresentada pela Unidade Técnica, a fim de **conceder novo prazo de 15 (quinze) dias** aos respectivos jurisdicionados alhures descritos, para o envio das informações perante este Tribunal.

8. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DILAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA PELA DM-0070/20/TCE-RO. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Proc. n. 1512/18 , DM-0168/2023-GCJVA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO

Proc. n. 1097/23, DM-0129/2023-GCJVA.

9. Exsurge salientar que tal deferimento se dá como medida última e improrrogável, sob pena de multa, em caso de descumprimento ou não apresentação de justificativas pormenorizadas pelo não atendimento, conforme os termos do art. 103, inciso VI, do Regimento Interno e art. 55, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

10. Desta forma, em consonância à manifestação feita pelo Corpo Instrutivo, compreendo imperioso que, no caso concreto, seja concedido novo prazo para o envio das informações solicitadas por meio do Ofício Circular n. 1/2023-GCJVA (ID 1513412).

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação de prazo em mais **15 (quinze) dias**, o qual se encerrará em **22/02/2024**, para que os responsáveis pelo controle interno dos municípios de Alta Floresta do Oeste e Teixeiraópolis, apresentem perante esta Corte de Contas as informações requisitadas no questionário denominado “Requisição de informações sobre o Sistema de Controle Interno”, encaminhado aos jurisdicionados por força do Ofício Circular n. 1/2023/GCJVA (ID 1513412) cujo prazo final de resposta se exauriu no dia 31 de janeiro de 2024.

II – Determinar, a título de reiteração do Ofício Circular n. 1/2023/GCJVA (ID 1513412), aos responsáveis pelo controle interno dos municípios de Cacaulândia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Chupinguaia, Costa Marques, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Ministro Andreazza, Monte Negro, Nova Mamoré, Rio Crespo, Rolim de Moura e Theobroma, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, o qual se encerrará em **22/02/2024**, apresentem perante esta Corte de Contas as informações requisitadas no questionário denominado “Requisição de informações sobre o Sistema de Controle Interno”.

III – Alertar aos responsáveis dos municípios descritos nos itens I e II, que o não atendimento da presente decisão no prazo estipulado, os sujeitará na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 103, inciso VI, do Regimento Interno e art. 55, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ressaltando-se que o prazo será improrrogável.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Encaminhe, com urgência, os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes relacionadas à **notificação aos interessados e acompanhamento dos prazos concedidos nos itens I e II**, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, autorizando, desde já, todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução processual.

V – Dar conhecimento que, no caso de eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos, permanece a orientação consignada no Ofício Circular n. 1/2023/GCJVA, os quais deverão ser encaminhados ao e-mail: 487@tce.ro.gov.br (Auditor de Controle Externo: Rodolfo Fernandes Kezerle).

VI – Sirva de Mandado a presente decisão monocrática.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator

[1] Autorizada por meio da Portaria n. 300/23/TCE-RO (ID 1492253), publicada no DOeTCE n. 2947, de 31/10/2023.

[2] Conforme solicitação feita por meio do Ofício Circular n. 1/2023-GCJVA (ID 1513412).

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03353/23

CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de processo licitatório de Tomada de Preços n. 006/CPL/2023 (Processo Administrativo nº 970-1/SEMOURB/2023), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para substituição de iluminação pública por luminárias de LED na Avenida Marechal Rondon, para atender o município de Alvorada do Oeste-RO.

Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – RO

Potencial Comércio & Serviços Elétricos LTDA, CNPJ nº 27.894.868/0001-39, representada por Juliana Pereira Pessoa de Lima Moraes (CPF n. ***.639.852-**))

Vanderlei Tecchio, CPF ***.100.202-**, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste

UNIDADE: José Carlos de Brito Almeida, CPF ***.158.301-**, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

INTERESSADA: Oldiglei Odair Veronez, CPF ***.817.332-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Adriana de Oliveira Sebbem, CPF ***.434.102-**, Controladora-Geral do Município

RESPONSÁVEIS:

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0016/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP), instaurado em razão de denúncia formulada pela empresa Potencial Comércio & Serviços Elétricos Ltda (Doc. 06816/23, ID [1501840](#)), por meio da qual notícia supostas ilegalidades na condução do certame licitatório Tomada de Preços nº 006/CPL/2023, Processo Administrativo nº 970-1/SEMOURB/2023, homologado em 7.12.2023, cujo objeto visa a “contratação de empresa especializada para substituição de iluminação pública por luminárias de LED na Avenida Marechal Rondon, para atender o Município de Alvorada d’Oeste-RO”.

2. Na notícia encaminhada a esta Corte, a denunciante, narra que:

“[...] inscreveu-se para participação do processo licitatório de Tomada de Preços n. 006/CPL/2023, tendo como objeto pretendido a “Contratação de Empresa Especializada para Substituição de Iluminação Pública por Luminárias de LED na Avenida Marechal Rondon, para atender o Município de Alvorada d’Oeste-RO”.

Devidamente agendada a sessão inaugural para o dia 16/10/2023 às 08:30, compareceu na sede da Prefeitura Municipal, a denunciante, acompanhada das demais empresas participantes, bem como os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), dentre eles o Sr. Oldiglei Odair Veronez.

Ocorre que, no horário marcado, ao ser recebida pelos membros da CPL, foram informados de que devido à compromissos no município de Porto Velho, e que demandaria o deslocamento do mesmo, não seria possível realizar a sessão de abertura conforme estabelecido em edital.

Desta forma, para não prejudicar os licitantes, os documentos seriam recebidos, mas posteriormente seria agendado nova data para a realização da sessão de abertura para os que desejarem se fizessem presentes.

Entretanto, para o espanto desta denunciante, os envelopes foram abertos em data incerta e registrado em ata posterior (24/10/2023), como se tivesse realizados os procedimentos licitatórios na data agendada, ausentes todos os licitantes, conforme **Ata de Sessão de Abertura em anexo (Doc. 01)**.

Tal fato fora levantado em sede de **Recurso Administrativo (Doc. 02)** por ferir claramente os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e publicidade que ditam o processo licitatório.

Entretanto, tal fato fora simplesmente ignorado na **Decisão de Recurso Administrativo (Doc. 03)** proferida pelo presidente da CPL, Sr. Oldiglei Odair Veronez, e ratificada a omissão em sede de **Parecer Jurídico (Doc. 04)**.

Ademais, esclarece-se que na elaboração do respectivo recurso administrativo, verificou-se que a comissão procedeu com a juntada dos documentos de habilitação desta denunciante faltando páginas (p. 20), conforme **Documentos de Habilitação (Doc. 05)**, disponível no Portal da Transparência do Município, bem como a inabilitou, dentro outros motivos, por ausência de declaração constante em documento apresentado (p. 12).

Assim, cumpre destacar que a presente denúncia não se fundamenta em mera irresignação com a inabilitação desta, mas em verdadeira fiscalização dos atos administrativos, passíveis de ser realizado por qualquer cidadão interessado ante a presença de irregularidades. [Grifos no original].

3. Em razão disso, requer, ao final, a “*pronuncia de nulidade da Tomada de Preços nº 006/CPL/2023, referente ao Processo Administrativo nº 970-1/SEMOURB/2023*”, com a consequente realização de uma nova licitação, bem como que seja expedida advertência à Administração Municipal para que, nos editais vindouros, seja dada a devida publicidade a todas as sessões dos procedimentos licitatórios.



4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

5. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID [1510561](#)) propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópias da documentação aos srs. Vanderlei Tecchio, CPF ***.100.202-**, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste; José Carlos de Brito Almeida, CPF ***.158.301-**, Secretário municipal de obras e urbanismo; Oldiglei Odair Veronez, CPF ***.817.332-**, pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação; Adriana de Oliveira Sebbem, CPF ***.434.102-**, Controladora-Geral do Município, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 0001/2024-GPEPSO (ID [1520707](#)), corroborou *in totum* a análise empreendida pela Unidade Técnica no sentido do arquivamento deste PAP, haja vista que não atendidos os pressupostos de seletividade, nos termos prescritos no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ao final, a título de recomendação, o *Parquet* sugeriu que esta Corte de Contas expeça notificação ao Prefeito, ao Presidente da CPL e ao Controlador-Geral do Município, ou quem legalmente vier substituí-los, para que, nos futuros certames, “se adequem às novas formalidades da Lei n. 14.133/2021 no tocante à realização de licitações preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021)”.

8. É o relatório, passo a decidir.

9. Pois bem. Sem delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, cuja manifestação foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório técnico de ID [1510561](#), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-lo na fundamentação desta decisão, incorporando-o *in totum*, como razão de decidir (destaques no original):

“[...]”

ANÁLISE TÉCNICA

No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 43 (quarenta e três) no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

A reclamante Potencial Comércio & Serviços Elétricos LTDA, narrou na peça exordial que na Tomada de Preços n. 006/CPL/2023 (processo administrativo nº 970- 1/SEMOURB/2023), deflagrada para a contratação de empresa especializada para substituição de iluminação pública por luminárias de LED na Avenida Marechal Rondon, no município de Alvorada d'Oeste-RO, teriam sido cometidas as seguintes irregularidades:

a) os envelopes com as propostas dos licitantes teriam sido abertos em data incerta e registrado em ata posterior (24/10/2023), como se tivesse realizado os procedimentos licitatórios na data agendada, estando ausentes todos os licitantes;

b) que teria sido desclassificada ilegalmente, dentre outros motivos, por ausência de declaração já apresentada.

De se destacar que a reclamante impetrou recurso de análogo teor ao da peça remetida a esta Corte, cf. 19/23, do ID 1502291.

O pregoeiro Oldiglei Odair Veronez, após análise, indeferiu parcialmente o recurso impetrado, considerando que fora apresentada declaração de ME ou EPP, porém estariam ausentes o certificado de registro cadastral e do cadastro nacional de fornecedores – SICAF, subitens “7.1.1, VII e 7.1.1, XVII” do edital.cf. peça às págs. 7/12 do ID 1502291.

Tal manifestação foi ratificada pelo Procurador Geral do Município, Sr. Mágnus Xavier Gama, cf. Parecer às págs. 16/17 do ID 1502291.

No que tange à ausência de documentação de habilitação, em leitura à peça do recurso administrativo impetrado pela reclamante (cf. 19/23, do ID 1502291), nota-se na ocasião sua insurgência quanto à apresentação da declaração de ME ou EPP, comprovando sua apresentação tempestiva.

Por outro lado, não comprovou a apresentação do certificado de registro cadastral nem do cadastro nacional de fornecedores – SICAF, conforme previsto nos subitens 7.1.1, VII e 7.1.1, XVII do edital (ID=1510074). Por isso, o motivo do indeferimento parcial do recurso e da desclassificação da reclamante.

Ressalte-se que na Tomada de Preços, inicialmente, na fase de habilitação, é analisada a documentação dos licitantes. E posteriormente passa-se à fase de classificação e julgamento das propostas. Nesta fase, são abertos os envelopes contendo as propostas apenas dos licitantes habilitados.

A empresa reclamante foi desclassificada por ausência de apresentação de documentos na fase de habilitação, fato que se ratifica pelos documentos e informações juntadas pela comunicante.

Assim, no que tange à suposta desobediência à regra de publicidade da abertura dos envelopes de documentação de habilitação e qualificação, não foram trazidos indícios de que o fato realmente ocorreu cf. o narrado, nem, tampouco, foi demonstrado ter havido qualquer prejuízo aos competidores.

Assim, considerando a participação de outras duas empresas no procedimento e por não restar patente o prejuízo às partes interessadas, não se vislumbra plausibilidade nas acusações formuladas pela reclamante.

Acrescenta-se que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Alvorada do Oeste³, verificou-se que o objeto da licitação foi adjudicado e homologado à Empresa Iluminar Construção Civil Eireli – ME, CNPJ Nº 33.492.741/0001-96 (ID=1510075), no valor de R\$ 113.889,62 (Cento e treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Como se disse anteriormente, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cf. exposto na Conclusão deste Relatório”.

10. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima (índice RROMa) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste PAP é medida que se impõe, nos termos propostos nas análises técnica e ministerial.

11. Além disso, a irregularidade noticiada – suposta desobediência à regra de publicidade da abertura dos envelopes de documentação de habilitação e qualificação -, não restou devidamente comprovada, tendo em vista que, segundo as constatações técnicas, *“não foram trazidos indícios de que o fato realmente ocorreu cf. o narrado, nem, tampouco, foi demonstrado ter havido qualquer prejuízo aos competidores”*.
12. Ademais, mesmo não atendido os requisitos de seletividade, se faz necessário cientificar o Prefeito e o Presidente da CPL e, de igual forma, merece ser cientificada a Controladoria-Geral do Município para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
13. Assim, acolho a proposição formulada pelo MPC (Parecer nº. 0001/2024-GPEPSO, ID [1520707](#), no sentido de determinar ao Prefeito, ao Presidente da CPL e ao Controlador-Geral do Município, ou quem legalmente vier a substituí-los, para que, nos editais vindouros, *“se adequem às novas formalidades da Lei n. 14.133/2021 no tocante à realização de licitações preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021)”*.
14. **Ante o exposto, DECIDO:**

I - Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

II – Determinar aos senhores **Vanderlei Tecchio**, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, **Oldiglei Odair Veronez**, Presidente da CPL e a senhora **Adriana de Oliveira Sebbem**, Controladora-Geral do Município que adotem, no que couber, as medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, bem como, nos futuros certames, se adequem às novas formalidades da Lei n. 14.133/2021 no tocante à realização de licitações preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021); e

III – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, notifique os responsáveis indicados no item II, a empresa interessada e o Ministério Público de Contas, procedendo ao arquivamento deste feito, após ultimadas as determinações em questão.
- Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024
- (assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450
- Município de Ariquemes
- DECISÃO MONOCRÁTICA
- | | |
|----------------|--|
| PROCESSO Nº | 03354/2023 - TCERO |
| SUBCATEGORIA | Procedimento Apuratório Preliminar - PAP |
| ASSUNTO | Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/CPL/2013 – Processo Administrativo nº 0198.1.1.2023/CPL/CMA. |
| INTERESSADO | Rafael Bento Pereira, CPF n. ***.684.322-** |
| JURISDICIONADO | Câmara Municipal de Ariquemes (CMARI) |
| RESPONSÁVEIS | Renato Garcia, CPF n. ***.484.362-**, presidente da Câmara de Vereadores do município de Ariquemes/RO. |
| ADVOGADO | Sem advogado |
| RELATOR | Conselheiro Edilson de Sousa Silva |
- PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.
1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no Índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao presidente da Câmara Municipal e ao controlador interno, para adoção das medidas pertinentes.
- DM 0013/2024-GCESS/TCERO
1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do recebimento de comunicado, protocolizado sob o documento PCe n. 06835/23, encaminhado por Rafael Bento Pereira, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.0001/2023/CPL/CMA
- **DOeTCE-RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(processo administrativo n. 0198.1.1.2023/CPL/CMA), relativa à contratação de empresa especializada na execução de serviços com manutenção e consertos de instalação elétrica na Câmara Municipal de Ariquemes.

2. Em sua manifestação, contendo anexos, o interessado aduziu o seguinte:

(...)

"I- DOS FATOS

No dia 29 de Outubro de 2013 a Secretária Geral da Câmara Municipal de Ariquemes através de seu representante FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES (Secretário geral e irmão do presidente) encaminha ao Gabinete da Presidência a Requisição 096/2013, solicitando a ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, ACOMPANHAMENTO NA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA, COM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA ATÉ A CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE TODA A OBRA CORRESPONDENTE AO PROJETO DE ENGENHARIA, conforme o termo de referência anexado (Fls. 03 a 16 do Proc. 096/2013), além da planilha de projeção de gastos nas paginas 17 e 18 do referido Processo 096/2013. O que nos estranha é que o Edital de Tomada de Preço (sem numeração) contido nas folhas 20 a 33 está datado de 21 de Outubro de 2013, assinada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL Viviane Matos Triches, além disso, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL é composta por Regine Célia Coitinho (Secretária), Ivone Pereira de Almeida Durães e Ivã Machado de Miranda (Membros) folhas 201 e 202, cerca de 8 (oito) dias antes de ser encaminhada a requisição para o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes Alex Mendonça Alves (irmão do então secretário geral da casa), onde em 31 de Outubro de 2013 fora encaminhado para a Procuradoria Geral da Casa o Termo de Referência e Minuta do Edital de Licitação, bem como a confecção da Minuta de Contrato para emissão de parecer jurídico pela mesma através do Procurador Carlos Alberto de Souza (Fls. 41 a 51).

Posteriormente, em 07 de novembro de 2013 foi assinado o Edital de Tomada de Preços Nº 001/CPL/2013 Processo Administrativo Nº 096/2013, conforme constante às folhas 53 a 66 do referido processo publicado em 11 de novembro de 2013 no Diário Oficial do Estado de Rondônia (Fls. 77), onde a Abertura da Tomada de Preço seria em 26 de Novembro de 2013. O que nos chama atenção referente a um possível direcionamento é que no dia subsequente a publicação do Edital de Tomada de Preço, a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA já possuía os documentos necessários para sua habilitação providenciados na data de 12 de novembro de 2013 e registrados em cartórios na mesma data, conforme a DECLARAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO CERTAME ATÉ O ENCERRAMENTO e demais documentos relacionados disponíveis a partir das FLS. 86 a 183.

Conforme consta na ATA DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTA (FLS. 201 e 202), no dia 26 de Novembro de 2013 às 08h00min nas dependências da Câmara Municipal de Ariquemes se deu a abertura e julgamento das propostas e documentações referente a Tomada de Preços Nº 001/CPL/2013, Processo Administrativo 096/2013, do tipo menor preço global, visando a Contratação de empresa para a elaboração de projetos de engenharia, acompanhamento na execução e fiscalização da obra, com acompanhamento técnico e assessoria até a conclusão da execução de toda a obra correspondente ao projeto de engenharia.

Contudo, apenas a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA compareceu e apresentou proposta a Comissão de Licitação, onde foi verificada toda a documentação pertinente e foi considerado credenciado a participar do certame, tendo como seu representante legal o senhor ROGER ANDRÉ FERNANDES, porém por não atender a dois requisitos do edital foi disponibilizado o prazo de 48 horas para providenciar a documentação exigida nos itens 8.3.6 e 8.311. Porém, em 29 de novembro de 2013, conforme a ATA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO (FLS. 203), diante de a licitante não apresentar a documentação faltante e ser a única a participar do certame, foi julgada fracassa a Tomada de Preços. Sendo publicada novamente no Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme consta nas folhas 205 e 228 em 04 de dezembro de 2013 e abertura em 20 de dezembro de 2013. Onde novamente no dia subsequente ao da publicação a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, já possuía a documentação necessária devidamente convalidada com a averbação em cartório, conforme comprovado nas folhas 240 a 355 do Processo Administrativo de Tomada de Preço 096/2013.

No dia 20 de dezembro de 2013 às 09h00min, conforme constante na ATA DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTA, novamente apenas a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA participou do certame e apresentou a documentação necessária para ser considerada "apta" a participar e se sagrar vencedora, conforme documento constante nas folhas 360 e 361 do referido processo.

O procedimento causa estranheza diante da celeridade, onde no mesmo dia já se encaminha para a Procuradoria e Controladoria da Câmara os órgãos já expedem o Parecer Favorável, conforme consta nas páginas 363 a 367, sendo pelo Presidente da Câmara o Sr. Alex Mendonça Alves ADJUDICADO E HOMOLOGADO em favor da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA no valor global de R\$ 62.338,30, referente à Tomada de Preços nº 001/CPL/2013 Processo Administrativo nº 096/2013, em 23 de dezembro de 2013, conforme consta às folhas 368 do referido processo. Por fim, no dia 27 de dezembro de 2013, período de recesso da Câmara dos Vereadores de Ariquemes, foi assinado o Contrato nº 016/2013 referente à Tomada de Preço e publicado no Diário Oficial, conforme consta nas folhas 371 a 381, sendo dada Ordem de Serviço em 30 de janeiro de 2014.

Após aproximadamente 04 (quatro) meses de assinada a Ordem de Serviço foi encaminhado a Câmara Municipal de Ariquemes na pessoa do seu então Presidente Alex Mendonça Alves que atende pela alcunha de Alex Redano, "" + 01 (uma) via do Projeto Completo de Reforma e Ampliação da Câmara Municipal, no Valor de R\$ 265.985,51 (duzentos e sessenta e cinco mil e novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) * +", conforme consta nas folhas 396 a 421, contudo está em desconformidade com o que fora lícitado, onde no contrato reza que deverá seguir da seguinte forma:

- Projeto Arquitetônico;
- Projeto Estrutural;
- Projeto Elétrico, Sistemas (Lógica, Telefone, Sonorização, Alarmes) e SPDA;
- Projeto Hidrossanitário;

- Projeto Prevenção de Incêndio;
- Fiscalização e acompanhamento da execução.

Onde fora convencionado que após a conclusão dos projetos seriam pagos o valor de R\$39.338,30 (trinta e nove mil e quinhentos e oito reais e trinta centavos) e posteriormente quando fossem executados seriam pagos R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), contudo o acompanhamento e fiscalização abrangem todos os projetos até finalizado sua execução de acordo com o Parecer do Controle Interno realizado pelo Controlador da Câmara Municipal de Ariquemes João Francisco dos Santos (Fls. 366 e 367).

Contudo, foi entregue um projeto referente apenas a parte estrutural e arquitetônica, sendo que os demais foram simplesmente “esquecidos”, entretanto foi emitido a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e nº 81, no valor de R\$ 38.338,30 (trinta e oito mil e trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos), referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, CONTRATO 06/2013 – PROCESSO Nº 096/2013. Onde foi certificado em 02 de Junho de 2014 (fls. 422) que os serviços foram prestados de acordo com a Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços da Câmara Municipal de Ariquemes, representada pelos senhores Ivã Machado de Miranda (secretário), Luciene P. Queiroz Martins (Presidente) e Eleni Pedro Silva (membro), posteriormente realizado o Termo de Liquidação na mesma data (Fls. 438). Já no dia 06 de Junho de 2014 foram realizadas a Ordem de Pagamento e a Transferência Bancária para pagamento do “serviço prestado”.

Aproximadamente 02 (dois) anos após o pagamento da despesa referente ao projeto que se iniciam as obras na Câmara de Vereadores de Ariquemes, onde em 22 de março de 2016 foi emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Nº 663, no Valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. CONTRATO Nº 016/2016 – PROCESSO Nº 096/2013. Conforme Certificado pela Comissão de Recebimento na pessoa do Presidente Luciano da Silva Paixão, Lucenilda Vigilato da Costa Neto (Secretária) e Lindenberg E. de Souza (Membro) em 28 de Março de 2016. Onde no dia 22 de março de 2016 a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda encaminhou o Ofício 0093/2016 – PAS ao então Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes o senhor Adair Moulaz, informando a comprovação dos serviços executados no período de janeiro, fevereiro e março de 2016, os quais justificam a emissão da referida nota fiscal (Fls. 443), onde era acompanhado do Relatório de prestação de serviços e Nota Fiscal sobre a prestação do serviço (FLS. 444 a 451).

No dia 25 de abril de 2016 foi recebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes Sr. Adair Moulaz o Ofício nº 0447/2016-PAS, onde foi encaminhado o “PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL, LOCALIZADA NA RUA CASSITERITA Nº 1925, SETOR INSTITUCIONAL, NESTE MUNICÍPIO” (fls. 452), onde foi liquidado em 02 de Maio de 2016 de acordo com o Termo de Liquidação (fls. 453), posteriormente foi emitido a Ordem de Pagamento (fls. 456) e Comprovante de Remessa de TED (fls. 455) em 25 de Maio de 2016.

Em 22 de Agosto de 2016 foi emitida a Nota Fiscal Nº 800 referentes à FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. CONTRATO Nº 016/2016 – PROCESSO Nº 096/2013 (fls. 457). Conforme Certificado pela Comissão de Recebimento na pessoa do Presidente Luciano da Silva Paixão, Lucenilda Vigilato da Costa Neto (Secretária) e Vera Lúcia de Oliveira (Membro) em 23 de Agosto de 2016. Onde foi liquidado em 01 de setembro de 2016 de acordo com o Termo de Liquidação (fls. 471 a 473), posteriormente foi emitido a Ordem de Pagamento (fls. 477) e Comprovante de Remessa de TED (fls. 476) em 26 de Setembro de 2016.

No dia 04 de novembro de 2016 foi recebido pelo Presidente da Câmara o Ofício Nº1206/2016 – PAS, no qual lhe foram enviados em anexo “01 (uma) via do projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, referente ao Projeto de Reforma da Câmara Municipal e 03 (três) vias da lista de materiais para anexar no Processo da Eletrobrás.

Diante disso, foi emitida a Nota Fiscal Nº 852, em 01 de novembro de 2016 (FLS. 479) referente ao serviço prestado de Fiscalização e Acompanhamento no Valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme Certificado pela Comissão de Recebimento na pessoa do Presidente Luciano da Silva Paixão, Lucenilda Vigilato da Costa Neto (Secretária) e Vera Lúcia de Oliveira (Membro) em 08 de novembro de 2016. Onde foi liquidado em 08 de novembro de 2016 de acordo com o Termo de Liquidação (fls. 491) e Autorização para Pagamento (FLS. 492), posteriormente foi emitido a Ordem de Pagamento (fls. 494) e Comprovante de Remessa de TED (fls. 493) em 09 de Novembro de 2016.

Por fim, foi emitida a Nota Fiscal Nº 897 em 09 de dezembro de 2016 no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), onde finalizava o valor total a ser pago referente a Fiscalização e Acompanhamento da Execução dos Projetos realizados pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda, conforme Certificado pela Comissão de Recebimento na pessoa do Presidente Luciano da Silva Paixão, Lucenilda Vigilato da Costa Neto (Secretária) e Vera Lúcia de Oliveira (Membro) em 12 de dezembro de 2016. Em 09 de Dezembro de 2016 foi encaminhado o Ofício 1354/2016 – PAS ao Presidente da Câmara Adair Moulaz, onde foi encaminhado em anexo “01 (uma) via do Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico devidamente aprovado, além disso, a Planilha Orçamentária, Memória de Cálculo, Composição de Custo, Cronograma, Pesquisa de Preço e Especificações Técnica do referido projeto, bem como os Documentos para compor o Processo da Subestação abaixadora de 150 KVA junto a Eletronorte”. Onde foi liquidado em 12 de dezembro de 2016 de acordo com o Termo de Liquidação (fls. 507), posteriormente foi emitido a Ordem de Pagamento (fls. 709) e Comprovante de Remessa de TED (fls. 708) em 30 de janeiro de 2017.

Por fim, temos as especificações técnicas do Projeto de Incêndio e SPDA, onde nas folhas 518 a 705, constam todas as especificações para execução dos Projetos de Incêndio e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, bem como os materiais necessários, planilhas e pesquisas de preço referente aos projetos de acordo com a necessidade da Câmara e devidamente entregues aos órgãos competentes para aprovação.

No dia 19 de agosto de 2015 a Secretária Geral da Câmara Municipal de Ariquemes através de seu representante Francisco Mário Mendonça Alves (Secretário geral) encaminha ao Gabinete da Presidência à Requisição/Processo Administrativo 049/2015, solicitando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO”, já no dia 13 de Agosto de 2015 o Presidente da Câmara recebeu o Ofício Nº 0932/2015/PAS referente ao envio do PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, contendo 01 (uma) via do CD-RW referente à Cobertura e outros; 01 (uma) via do CD-RW referente à Acessibilidade; e, 01 (uma) via do Projeto de Acessibilidade para questão de informativo de orçamento do referido projeto (FLS. 04). Os MEMORIAIS DESCRITIVOS E TODA A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA ATÉ A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

PARA EXECUÇÃO NA TOTALIDADE iniciam nas páginas 06 e terminam nas folhas 121 do Processo Administrativo 049/2015, onde versam sobre demolições e retiradas, alvenaria, cobertura, piso, esquadrias, revestimento de parede, pintura, instalações de água fria, instalações de esgoto, aparelhos sanitários, louças, metais e outros, escavação de vala para passagem da tubulação, instalações elétricas, retirada de materiais, iluminação, caixas PVC, Tomadas e Interruptores, condutores, proteção de equipamentos, tubulação, quadros de distribuição elétrica e alimentação sistema elétrico, conforme consta nas fls. 064 a 068 do referido processo.

Entre as páginas 122 a 151 está a minuta do Contrato de Licitação de Tomada de Preços Referente ao Processo Administrativo Nº 049/2015, em anexo já nas folhas 152 a 183 estão os instrumentais para análise da Procuradoria e Controladoria da Câmara nas pessoas do Procurador Carlos Alberto de Souza e Marcos Ferreira do Nascimento Controlador para do Procurador Carlos Alberto de Souza e Marcos Ferreira do Nascimento Controlador para análise e possíveis correções, contudo, o Parecer foi favorável a continuidade da licitação, bem como a utilização dos instrumentais.

Após os pareceres favoráveis foi assinado o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº001/CPL/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2015, em 11 de novembro de 2015 (FLS. 184 a 213) e publicado em jornal de grande circulação no dia subsequente para que haja a publicidade de acordo com o que disciplina a legislação pertinente (FLS. 222 e 223). Onde a abertura das propostas ficou acordada para dia 30 de novembro de 2015. Foi apresentada a documentação de habilitação necessária para ser apta a participar da certamente única empresa a oferecer proposta CS CORREIA & CIA LTDA – ME (Fls. 237 a 362), nas folhas 363 do referido processo consta a ATA DE ABERTURA DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO, onde apenas a referida empresa compareceu a sessão licitatória, diante da documentação favorável foi declarada vencedora representada por seu representante legal João Carlos Reinoso em 30 de novembro de 2015. Por fim, nas folhas 366 a 384 temos os Pareceres Favoráveis e Corretivos, onde no dia 17 de dezembro de 2015 o Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes

Adair Moulaz aprova na íntegra (Fls. 379) o PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS INTEGRANTES DAS FOLHAS 04/120 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA PREÇOS 049/2015. Já no dia subsequente (18/12/2015) ocorre a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do serviço licitado em favor da empresa CORREIA & CIA LTDA – ME no valor de R\$ 696.589,40 (seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), conforme constante nas Fls. 385. Nas folhas 387 a 409 estão presentes as Ordens de Empenhos e o Contrato, sendo em 18 de janeiro de 2016, emitida a Ordem de Serviço (FLS. 410 e 411) para iniciar a obra de reforma e ampliação no prédio da Câmara Municipal de Ariquemes, descrito no Edital de Tomada de Preços Nº 001/CPL/2015, nos termos da proposta constante no Processo Administrativo Nº 049/2015.

No dia 07 de março de 2016 foi encaminhado a Câmara de Vereadores a Nota Fiscal000205 avulsa no valor de R\$ 155.664,00 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e quatro reais) FLS. 440. Onde conforme datado no verso da nota fiscal em 07 de março de 2016 pela COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, OBRAS E SERVIÇOS, sendo representado pelo Presidente Luciano da Silva Paixão, Lucenilda Vigilato da C. Neto (Secretária), Lindenberg E. de Souza (Membro) e em conjunto com Fábio Matos Arquiteto e Urbanista, Engenheiro de Segurança do Trabalho – CAU - A responsável da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para acompanhar e fiscalizar a Obra e fiel seguimento do Projeto realizado pela PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e executado pela CS CORREIA & CIA LTDA – ME, onde certificam que foram prestados os serviços referente à PRIMEIRA MEDIÇÃO.

Onde, conforme as documentações constantes nas páginas 440 a 492 (DIÁRIO DE OBRAS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, 1º BOLETIM DE MEDIÇÃO, TERMO DE LIQUIDAÇÃO, COMPROVANTE DE PAGAMENTO E ORDEM DE PAGAMENTO), a primeira medição refere-se ao período de 18/01/2016 a 29/02/2016, onde na página 448 inicia-se o DIÁRIO DE OBRAS e posteriormente os registros dos procedimentos realizados no período findando na página 459.

No dia 21 de março de 2016 foi encaminhado a Câmara de Vereadores a Nota Fiscal000207 avulsa no valor de R\$ 192.967,63 (cento e noventa e dois mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) FLS. 493. Onde conforme datado no verso da nota fiscal em 21 de março de 2016 pela COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, OBRAS E SERVIÇOS, sendo representado pelo Presidente Luciano da Silva Paixão, Lucenilda Vigilato da C. Neto (Secretária), Lindenberg E. de Souza (Membro) e em conjunto com Fábio Matos Arquiteto e Urbanista, Engenheiro de Segurança do Trabalho – CAU - A responsável da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para acompanhar e fiscalizar a Obra e fiel seguimento do Projeto realizado pela PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e executado pela CS CORREIA & CIA LTDA – ME, onde certificam que foram prestados os serviços referente à SEGUNDA MEDIÇÃO.

Onde conforme as documentações constantes nas páginas 496 a 544 (DIÁRIO DE OBRAS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, 2º BOLETIM DE MEDIÇÃO, TERMO DE LIQUIDAÇÃO, COMPROVANTE DE PAGAMENTO E ORDEM DE PAGAMENTO), a primeira medição refere-se ao período de 01/03/2016 a 21/03/2016, onde na página 496 inicia-se o DIÁRIO DE OBRAS e posteriormente os registros dos procedimentos realizados no período findando na página 504.

No dia 12 de fevereiro 2016, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 0062/2016– 1ª PJA/2ª Tit. Onde o Promotor Glauco Maldonado Martins requer a manifestação da Câmara referente a perícia realizada sobre o Projeto de Arquitetura e Urbanismo nº 043, constante nas folhas 529 e 531.

No dia 01 de abril de 2016 a empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME encaminhou requerimento solicitando a prorrogação do prazo da obra por mais 90 (noventa) dias, onde foi encaminhada a Procuradoria para emissão de Parecer, onde foi emitido parecer favorável quanto à prorrogação do prazo até o dia 18 de julho de 2016 mediante a confecção de um Termo Aditivo, que fora confeccionado e assinado em 17 de Abril de 2016, conforme constante nas páginas 545 e 549.

No dia 03 de maio de 2016 foi encaminhado a Câmara de Vereadores a Nota Fiscal000211 avulsa no valor de R\$ 76.643,94 (setenta e seis mil e seiscentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) FLS. 550. Onde conforme datado no verso da nota fiscal em 03 de maio de 2016 pela COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, OBRAS E SERVIÇOS, sendo representado pelo Presidente Luciano da Silva Paixão, Lucenilda Vigilato da C. Neto (Secretária), Lindenberg E. de Souza (Membro), contudo, deveria estar em conjunto com Fábio Matos Arquiteto e Urbanista, Engenheiro de Segurança do Trabalho – CAU - A responsável da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para acompanhar e fiscalizar a Obra e fiel seguimento do Projeto realizado pela PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e executado pela CS CORREIA & CIA LTDA – ME, fato este não obedecido, onde certificam que foram prestados os serviços referente à TERCEIRA MEDIÇÃO sem a anuência da empresa responsável pela fiscalização e acompanhamento da Obra.

Onde conforme as documentações constantes nas páginas 551 a 615 (3º BOLETIM DE MEDIÇÃO, DIÁRIO DE OBRAS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, TERMO DE LIQUIDAÇÃO, COMPROVANTE DE PAGAMENTO E ORDEM DE PAGAMENTO), a primeira medição refere-se ao período de 22/03/2016 a 22/04/2016, onde na página 567 inicia-se o DIÁRIO DE OBRAS e posteriormente os registros dos procedimentos realizados no período findando na página 570.

No dia 25 de Abril de 2016 após já ter recebido o total de R\$ 425.275,57 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente apenas as 03 (três) medições realizadas desde o início das obras e seu andamento, valor este correspondente a aproximadamente 61,5 % do total licitado de R\$ 696.589,40 (seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), após falha da empresa na formulação do seu cronograma de gastos, vem na presença do senhor Presidente Adair Moulaz SOLICITAR QUE FOSSE REALIZADO UM ADITIVO NO CONTRATO ABARCANDO OS VALORES NÃO PROGRAMADOS PELA EXECUTANTE DA OBRA, vindo a gerar um gasto não previsível ao erário público (FOLHAS 601).

Onde conforme as documentações constantes nas páginas 617 a 688 (DIÁRIO DE OBRAS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, 4º BOLETIM DE MEDIÇÃO, PLANILHA DE SUPRESSÃO E ADITIVOS, TERMO DE LIQUIDAÇÃO, COMPROVANTE DE PAGAMENTO E ORDEM DE PAGAMENTO), a primeira medição refere-se ao período de 23/04/2016 a 26/05/2016, onde na página 617 inicia-se o DIÁRIO DE OBRAS e posteriormente os registros dos procedimentos realizados no período findando na página 619.

No dia 06 de junho de 2016 foi encaminhado a Câmara de Vereadores a Nota Fiscal 000214 avulsa no valor de R\$ 131.348,72 (cento e trinta e um mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) FLS. 673. Onde conforme datado no verso da nota fiscal em 06 de Junho de 2016 pela COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, OBRAS E SERVIÇOS, sendo representado pelo Presidente Luciano da Silva Paixão, Lucenilda Vigilato da C. Neto (Secretária), Vera Lúcia de Oliveira (Membro), Contudo, deveria estar a Portaria que permite à senhora Vera Lúcia de Oliveira que permite compor a Comissão de Recebimento em conjunto com Fábio Matos Arquiteto e Urbanista, Engenheiro de Segurança do Trabalho – CAU - A responsável da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para acompanhar e fiscalizar a Obra e fiel seguimento do Projeto realizado pela PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e executado pela CS CORREIA & CIA LTDA – ME, fato este não obedecido, onde certificam que foram prestados os serviços referentes à QUARTA MEDIÇÃO.

No dia 01 de julho de 2016 foi encaminhado o requerimento reiterando os pedidos realizados em 01 e 25 de Abril de 2016 (FOLHAS 545 a 549 e 601), onde solicitou um aditivo de prazo de 90 (noventa) dias concedido conforme o Termo Aditivo (FOLHAS 548 e 549), conforme no Processo Administrativo 049/2016. ONDE SOLICITA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA POR MAIS 90 (noventa) DIAS E QUE SEJA ADITIVADO O VALOR DE R\$ 77.340,15 (setenta e sete mil e trezentos e quarenta reais e quinze centavos), referente à supressão e tornando o valor global a licitação R\$ 773.929,55 (setecentos e setenta e três mil e novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme o Termo Aditivo Nº 002/2016 (Folhas 692 e 693).

Nas páginas 695 a 735 encontra-se o Diário de Obras referente à 28/05/2016 a 17/07/2016, além disso, o Relatório Fotográfico da execução, 5º Boletim de Medição, na página 736 está a Nota Fiscal avulsa Nº 000222 no valor de R\$ 72.161,64 (setenta e dois mil e cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) emitida em 29 de Julho de 2016, onde conforme datado no verso da nota fiscal em 06 de Junho de 2016 pela COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, OBRAS E SERVIÇOS, sendo representado pelo Presidente Luciano da Silva Paixão, Lucenilda Vigilato da C. Neto (Secretária), Vera Lúcia de Oliveira (Membro), Contudo, deveria estar a Portaria que permite à senhora Vera Lúcia de Oliveira que permite compor a Comissão de Recebimento em conjunto com Valter Casarotti Filho engenheiro responsável pela Execução pela CS CORREIA & CIA LTDA – ME, contudo não foi assinada pelo senhor Fábio Matos Arquiteto e Urbanista, Engenheiro de Segurança do Trabalho – CAU - A que era o responsável da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para acompanhar e fiscalizar a Obra e fiel seguimento do Projeto realizado. Sendo assim, por mais que a Comissão certifique que o serviço foi prestado, não existe a convalidação por parte da empresa responsável por fiscalizar e acompanhar as medições e fiel cumprimento do projeto por ela realizado.

Por fim, mesmo diante de tais circunstâncias foi realizado o Termo de Liquidação, conforme consta nas folhas 737, Comprovante de Pagamento nas folhas 747 e Ordem de Pagamento e Empenho nas folhas 748 a 749.

Por fim, nas páginas 752 iniciam o Diário de Obras Final referente ao período de 23/07/2016 a 07/10/2016, finalizando nas páginas 755, anexos o Relatório Fotográfico referente à última medição e segundo as planilhas a CONCLUSÃO DA OBRA teria sido realizada, conforme consta nas páginas 756 a 770. Onde nas páginas 782 a 788 estão o 6º BOLETIM DE MEDIÇÃO FINAL, além disso, possui o Termo de Liquidação nas páginas 794 a 796.

Ademais, nas páginas 802 está o Termo de Recebimento Provisório, onde a Comissão de Recebimento de Obras no dia 27 de Dezembro de 2016, representada pelos membros Fabio Emmanuel Matos Periotto (Arquiteto e Urbanista, Engº de Segurança no Trabalho) Fiscal da Empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para Acompanhar e Fiscalizar a execução da obra por parte da empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME, acompanhado de Luciano da Silva Paixão (Presidente), Lucenilda Vigilato da Costa Neto (Secretária), Vera Lúcia de Oliveira (Membro), Regine Célia Coitinho (Membro), conforme a competência delegada pela Portaria Nº 5410/2016 de 01 de Junho de 2016, expedida pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes Adair Moulaz, onde os REPRESENTANTES DAS PARTES SIGNIFICATIVAS VERIFICADAS QUE OS SERVIÇOS OBJETOS DESTES TERMOS FORAM EXECUTADOS A CONTENTO PELA EMPREITEIRA ATENDENDO AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, NORMAS TÉCNICAS EM VIGOR E INSTRUÇÕES FORNECIDAS PELA CÂMARA PARA SERVIÇOS DESSA NATUREZA, OS REPRESENTANTES DESTA COMISSÃO FIZERAM O RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA, conforme consta na página 802 do Processo Administrativo 049/2016, sendo acompanhado do PARECER FAVORÁVEL DA CONTROLADORIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARIQUEMES nas folhas 803 na pessoa do Controlador Márcio José Barbas Mendonça, sendo pago os valores remanescentes conforme constante nas páginas finais do Volume II do Processo Administrativo de Toma de Preços 049/2016, nas páginas 805 a 811.

Já no ano de 2017, mais precisamente no dia 23 de Novembro de 2017 foi encaminhado ao Gabinete da Presidência do então Presidente Vanilton Sebastião Nunes da Cruz pela Secretaria Geral na pessoa do então secretário Francisco Mário Mendonça Alves a requisição de Licitação conforme constante no Processo Administrativo 072/2017 referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA, conforme consta nas páginas 02 a 82. Aonde com base na pesquisa de mercado chegaram ao Valor R\$ 84.938, 46 (oitenta e quatro mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) necessários para a reserva orçamentária para realização da licitação (Folhas 83). Mais a frente nas páginas 84 a 156 temos a documentação referente a abertura do certame, bem como o Parecer Favorável da Procuradoria quanto a documentação e Abertura da Licitação, conforme o parecer do Dr Carlos Alberto de Souza.

Na página 80 consta a Portaria nº 5554/17 de 01 de agosto de 2017 que institui a Comissão de Pregão na respectiva ordem:

- LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA (Pregoeiro)
- IVONE PEREIRA DE ALMEIDA DURAES (Membro)
- REGINE CELIA COITINHO (Membro)
- ROSANA PATRICI PEGO DE FREITAS (Membro)

Vale salientar que a portaria era válida até 31 de dezembro de 2017. Sendo assim, foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 014/2017 referente ao Processo Administrativo nº 072/2017, onde a abertura se daria no dia 19 de dezembro de 2017 às 09hs00min horário local, conforme consta nas páginas 157 a 216 e publicado no meio de comunicação recomendada conforme consta nas páginas 217 a 221.

Ademais, temos nas folhas 262 a 449 temos a documentação da única empresa interessada e declarada vencedora OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI – ME.

Onde foi aberta a ATA DE SESSÃO PÚBLICA, referente ao Processo Licitatório nº 000072/2017, Pregão Presencial nº 14. Uma vez que foi declarada pelo Pregoeiro encerrada a sessão, onde foi atendido aos requisitos credenciais pela OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS EIRELI – ME e declarada vencedora Homologando e Adjudicando o valor de R\$ 79.462,36 (setenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme consta nas páginas 435 a 438. Por fim, nas folhas 451 a 461 temos os Pareceres Favoráveis da Procuradoria, Controladoria e Secretária Geral, bem como a nota de empenho datada de 22 de dezembro de 2017. Ademais, foi assinado o Contrato nº 003/2018 em 17 de Julho de 2018 na mesma data foi emitida a Ordem de Serviço referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO CONCERNENTE A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA [...], conforme especificado na licitação na Modalidade Pregão Presencial, nos termos da proposta constante no Processo Administrativo nº 0072/2017.

- PROJETO DE ENGENHARIA CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO EM 611,17 M².
- PROJETO DE ENGENHARIA CIVIL PARA REFORMA E READEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA EXISTENTE NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO EM 1.688,53 M².
- PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO E SISTEMA DE HIDRANTE COMPREENDENDO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ROTA DE FUGA, SISTEMA DE HIDRANTE DEVIDO A ÁREA TOTAL SER SUPERIOR A 750M².
- PROJETO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS – SPDA
- SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DO PROJETO DEVENDO EMITIR MEDIÇÕES, TERMOS DE RECEBIMENTOS PARCIAIS, PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS.

Por fim, encontra-se encaminhado o projeto de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, conforme consta nas páginas 499 a 504 do Processo Nº 072/2017.

No dia 12 de novembro de 2018 foi encaminhado ao então Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes na pessoa do Sr. Vanilton Sebastião Nunes da Cruz o PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA INTITULADO POR REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. Conforme consta na página 547 do Processo Administrativo 072/2017, onde foi encaminhado:

Projetos: estrutural, arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 249.

Entre as folhas 548 a 672 estão o Memorial Descritivo, Orçamento Descritivo Geral, Cronograma Físico Financeiro, Orçamentos e por fim os Projetos Realizados entre as folhas 626 a 647, onde a Obra estaria com custo previsto de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme consta na página 605 para realizar a reforma de acordo com os projetos solicitados e confeccionados. Na página 673 e 674 está a Nota Fiscal Nº 249, emitida em 13 de novembro 2018 no Valor Total de R\$ 52.313,76 (cinquenta e dois mil e trezentos e treze reais e setenta e seis centavos). Conforme certificado pela Comissão de Recebimento de Materiais, Serviços e Obras, composta por Hugo Lopes de Camargo (Presidente), Ivone Pereira de A. Durães (Secretária), José Everaldo Goes (Membro) e Regine Célia Coitinho (Membro). De acordo com o Termo de Liquidação constante na página 691, além do Comprovante de Pagamento na página 694 e 695, bem como a Ordem de Pagamento na página 696 e 697. Nas páginas 698 a 927 encontram-se os PROJETOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, onde consta PROJETO ELÉTRICO (Páginas 916 e 927) encaminhados a Câmara Municipal, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal, sendo reajustado a cada solicitação dos órgãos, onde a empresa atesta que não existe qualquer problema na parte elétrica da casa, conforme constatado em visita in-loco (página 884), conforme aprovação do Corpo de Bombeiros do Projeto Técnico sob nº 11561, em 23 de dezembro de 2019 (Folhas 877).

No dia 05 de novembro de 2020 a Secretária Geral da Câmara de Vereadores de Ariquemes Cristiele Santos de Castro encaminhou à senhora Presidente Carla Gonçalves Resende o pedido de autorização para abertura de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2020 para contratação de Empresa

especializada em SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DIAGNÓSTICO, REDIMENSIONAMENTO DE ALIMENTADORES E NOVO PROJETO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM PLANILHA DE CUSTOS, QUANTITATIVOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ariquemes, sendo autorizada pela mesma (Página 02).

Nas páginas 03 a 48 temos o Termo de Referência 0021/2020, onde fica exposto o serviço e justificado a possível necessidade para a contratação do serviço assinado pela Ivone Pereira de A. Durães Diretora de Compras e pela Cristiele Santos de Castro Secretária Geral da Câmara de Vereadores Municipal de Ariquemes, além disso, Minuta de Contrato, Pesquisa de Preços 0026/2020, Planilha de Custo/ Quadro Comparativo, sagrando vencedora a empresa 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Nas folhas 049 do Processo Administrativo Carta Convite 069/2020 se tem o Despacho designando a contratação do da empresa para elaboração do Laudo Técnico de Diagnóstico Redimensionamento de Alimentadores e novo Projeto das Instalações Elétricas para atender a Câmara Municipal de Ariquemes.

Nas páginas 50 a 78 temos a documentação referente à empresa que sagrou vencedora, nas páginas 79 há o despacho assinado pela Fatima E. Tome Michaltchuk Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL referente à apreciação por parte da Procuradoria a análise do Termo de Referência e sobre a dispensa de licitação do Processo nº 0069/2020, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO DIAGNÓSTICO REDIMENSIONAMENTO DE ALIMENTADORES E NOVO PROJETO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, em 18 de novembro de 2020. Sendo, emitido o Parecer Favorável pela Procuradoria na pessoa do Procurador Carlos Alberto de Souza, folhas 80 a 83.

Sendo em 20 de novembro de 2020, publicado o Extrato do Contato de Dispensa de Licitação 0013/2020 referente ao Processo 0069/2020, referente à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DIAGNÓSTICO, REDIMENSIONAMENTO DE ALIMENTADORES E NOVO PROJETO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES COM PLANILHA DE CUSTOS, QUANTITATIVOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DOS SERVIÇOS E ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO", conforme consta na página 87. O Contrato nº 0022/2020/CMA Processo Administrativo nº 0069/CMA/2020, o CONTRATO se divide em duas parte a primeira no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente à ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DIAGNÓSTICO, EDIMENSIONAMENTO DE ALIMENTADORES E NOVO PROJETO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES COM PLANILHA DE CUSTOS, QUANTITATIVOS E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DOS SERVIÇOS.

Já a segunda etapa é referente ao ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), conforme consta nas páginas 88 a 94. Por fim foi expedida a ORDEM DE INÍCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0002/2020, no dia 24 de novembro de 2020, conforme constante na página 98, além da Nota de Empenho realizada em 26 de novembro de 2020, onde devido a proximidade para o fim do contrato foi solicitado um aditivo de prazo junto a Câmara Municipal de Ariquemes de acordo com os documentos presentes nas folhas 101 a 108, sendo em 19 de Janeiro de 2021 assinado o TERMO ADITIVO Nº 001/2021, conforme consta nas páginas 109 a 114, prorrogando o prazo do Contrato nº 022/CMA/2020 até 18 de fevereiro de 2021. Nas páginas 117 a 150 temos o LAUDO TÉCNICO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, onde a empresa 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME através de seu Engenheiro Responsável Hugo Fernando Maia Milan, condenando toda a estrutura elétrica da Câmara Municipal, contudo a parte elétrica foi totalmente refeita na reforma realizada na Câmara de Vereadores de Ariquemes, conforme consta no Processo Administrativo 049/2015, sendo empenhado o Valor de aproximadamente R\$ 272.008,00 (duzentos e setenta e dois mil e oito reais). Nas páginas 151 a 215 temos os Documentos da Energisa referente ao Protocolo de Solicitação ADC/AVT, já nas páginas 216 a 2017 temos a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, onde descreve os serviços necessários para execução do Projeto Elétrico, onde o valor total da Execução do Projeto Elétrico em R\$ 368.791,85 (trezentos e sessenta e oito mil e setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nas páginas 218 a 236 temos as PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS SINTÉTICA, onde descreve todos os gastos necessários para executar o PROJETO ELÉTRICO, já nas páginas seguintes 237 a 414 temos as PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE COMPOSIÇÕES E CUSTO PRÓPRIA, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO DBI, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS EXISTENTES da possível execução do Projeto. Por fim temos as COTAÇÕES nas páginas 415 a 424 e finalizando os PROJETOS elaborados para a Câmara de Vereadores de Ariquemes constantes nas páginas 425 a 439. Nas páginas 440 a documentação de solicitação de aditamento de prazo de duração do contrato, onde formalizam o Termo Aditivo nº 002/21 que será suspensa a vigência do Contrato nº 022/CMA/20 relativo ao item 02 que prevê o acompanhamento e fiscalização dos serviços de execução do período de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 18 de fevereiro de 2021, conforme consta nas páginas 445 e 446, posteriormente na página 447 o então Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes senhor Renato Garcia, o Secretário Geral Amalec da Costa de Abreu, a Diretora Financeira Erica Santos Farias Silva e o Técnico em Contabilidade João Gomes de Oliveira emitiram a NOTA DE EMPENHO GLOBAL, onde especifica os dois serviços a serem realizados com seus valores individuais e o VALOR GLOBAL EM R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Na página 449 encontra-se a Nota Fiscal 165 no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente à ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DIAGNÓSTICO, RENDIMENSIONAMENTO DE ALIMENTADORES E NOVO PROJETO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES COM PLANILHA DE CUSTOS, QUANTITATIVOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DOS SERVIÇOS, na qual é certificado o recebimento do serviço por Geisiane dos Santos Jambre, José Everaldo Goes e uma assinatura por rubrica sem qualquer identificação, por fim ao final da página há um carimbo da Gestora de Contrato – Portaria 5513/2017 Noeli Scholtz, contudo é sabedor que toda portaria tem vigência de 01 (um) ano, além disso, no processo não há instituído a Comissão de Recebimento, sendo impossível atestar se essas pessoas teriam competência para tal função, além disso, a portaria que se refere o carimbo da senhora Noeli Scholtz está vencida. Nas páginas seguintes 450 e 457 encontram-se os documentos necessários para a liquidação e nas páginas 458 e 459 temos o Parecer Favorável emitido pela senhora Controladora Franciane do Amaral Alencar Ramirez, na página seguinte 460 temos convalidação por parte da Diretora do Departamento de Finanças a senhora Érica Santos F. Silva, seguido da Nota de Liquidação emitida em 03 de Março de 2021, folhas 461 seguida da Ordem de Pagamento (Folhas 462) e por fim o Comprovante de Pagamento nas folhas 465. Finalizado o Processo temos a aprovação por parte da Energisa do Projeto Elétrico realizado (Folhas 471 e 472).

II- DOS GASTOS COM PROJETOS ELÉTRICOS, EXECUÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS

No ano de 2013 foi aberto o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0026/2013 pessoa física vencedora Altemir Hoffmann de Vargas e empresa vencedora R. C. da Silva Fernandes – ME referente à CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE ELETRICISTA E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA REPAROS ELÉTRICOS NO PRÉDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, onde foram gastos os Valores Totais de R\$ 6.912,00 (seis mil e novecentos e doze reais).

No ano de 2014 foi aberto o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº0050/2014 empresa vencedora R e F Material Elétrico Ltda referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS A SEREM UTILIZADOS PARA A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, onde foram gastos os Valores Totais de R\$ 6.809,65 (seis mil e oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).

No ano de 2015 foi aberto o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0050/2014 empresa vencedora R e F Material Elétrico Ltda referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS A SEREM UTILIZADOS PARA A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, onde foram gastos os Valores Totais de R\$ 7.487,54 (sete mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

No ano de 2017 foi instaurado o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0068/2017 empresa vencedora R e F Material Elétrico Ltda referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS A SEREM UTILIZADOS PARA A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, onde foram gastos os Valores Totais de R\$1.405,90 (um mil e quatrocentos e cinco reais e noventa centavos).

No ano de 2018 foi realizado o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 056/2018 empresa vencedora M A da Silva Fernandes Me referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, onde foram gastos os Valores Totais de R\$7.460,25 (sete mil e quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

No ano de 2019 foi realizado o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0062/2019 empresa vencedora R e F Material Elétrico Ltda referente à Aquisição de Materiais Elétricos a serem utilizados para a Manutenção da Câmara Municipal de Ariquemes, onde foram gastos os Valores Totais de R\$ 8.693,65 (oito mil e seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos).

No ano de 2020 foi realizado o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0049/2020 empresas vencedoras V. VIEIRA AMARO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; RTM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI referente à Aquisição de Materiais Elétricos a serem utilizados para a Manutenção da Câmara Municipal de Ariquemes, onde foram gastos os Valores Totais de R\$ 2.200,95 (dois mil e duzentos reais e noventa e cinco centavos).

ONDE FOI GASTO ENTRE 2013 A 2020 APROXIMADAMENTE R\$ 40.609,94(QUARENTA MIL E SEISCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, PORÉM NESTE MESMO PERÍODO OCORREU A REFORMA EM TODO O SISTEMA ELÉTRICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARIQUEMES NO VALOR DE R\$ 272.008,00 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E OITO REAIS), ONDE SOMADOS OS GASTOS CHEGAMOS AO VALOR TOTAL DE R\$ 312.617,94 (TREZENTOS E DOZE MIL E SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

UMA DÚVIDA QUEM EFETUOU A INSTALAÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS, POIS EXISTE APENAS A ORDEM DE DESPESA PARA ADQUIRIR, MAS NÃO POSSUÍ A MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO, SERÁ UMA DESPESA DESNECESSÁRIA GERANDO APENAS ONUS AOS COFRES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES?

Em 2013 foi aberto o Processo Administrativo 096/2013, onde ocorreu a contratação da empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, onde a mesma elaborou os Projetos de Ampliação e Reforma da Câmara de Vereadores de Ariquemes, contudo os Projetos elaborados só vieram a ser executados em 2016, pois foi aberto em 19 de Agosto de 2015 o Processo Administrativo nº 049/2015 que tinha por objetivo a contratação de uma empresa para Executar os Projetos idealizados pela PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, onde foi realizado o processo licitatório sendo a vencedora a empresa CS CORREIA & CIA LTDA, sendo EXPEDIDA ORDEM DE SERVIÇO em 18 de Janeiro de 2016, por fim no dia 06 de Junho de 2016 foi realizada a última Medição da Obra de Ampliação e Reforma da Câmara Municipal de Vereadores de Ariquemes, conforme consta nas folhas 761 a 770 do Processo Administrativo Nº 049/2015 referente à execução da obra por parte da empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME. Onde segundo a planilha de Medição Final foram realizados os seguintes serviços na Instalação Elétrica da Câmara de Vereadores de Ariquemes:

RETIRADA DE MATERIAIS

Retirada de aparelhos de iluminação fluorescentes; fiação/cabo, bitola até 50,00mm²; tomada universal dois pólo 10 A – 250V; Quadro de distribuição e disjuntores, RETIRADA DE POSTE TRANSFORMADOR 75KVA E MURETA (R\$ 5.340,93).

VALOR TOTAL R\$ 21.543,47 (vinte e um mil e quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).

SERVIÇOS PRELIMINARES

Escavação manual de solo até 1,5m, Re-aterro de vala com compactação manual, Caixa de Passagem 60x60x70 fundo brita com tampa, Abertura/Fechamento rasgo alvenaria para tubos, fechamento com argamassa traço 1:4 (cimento e areia).

VALOR TOTAL R\$ 5.996,54 (cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

ILUMINAÇÃO

Luminária tipo spot para uma lâmpada incandescente/fluorescente compacta (191 und) e Lâmpada fluorescente compacta, cor branca 32 w - 127vca (191 und).

TOTAL GASTO R\$ 11.437,08 (onze mil e quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos).

CAIXAS PVC

Caixa de ligação de PVC rígido para eletroduto roscável, retangular, dimensões 4 x 2 e Caixa Octogonal, dimensões 4 x 4, profundidade 2, entradas plugadas de ½ e ¾, dotada de orelhas, fundo móvel.

TOTAL GASTO R\$ 3.533,39 (três mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos).

TOMADAS E INTERRUPTORES

Tomadas de embutir 2P+T 10A/250v com placa, uma tecla, fornecimento e instalação, Interruptor simples de embutir 10A/250v sem placa, uma tecla, fornecimento e instalação, Interruptor simples de embutir 10A/250v duas teclas com placa, fornecimento e instalação e Interruptor simples de embutir 10A/250v três teclas com placa, fornecimento e instalação.

TOTAL GASTO R\$ 3.528,33 (três mil e quinhentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

TOTAL GASTO R\$ 3.528,33 (três mil e quinhentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

CONDUTORES

Cabo de Cobre Isolado PVC 450/750v 2,5 mm² resistente a chama, fornecimento e instalação, 4mm², 6 mm², 10 mm², 16 mm², 25 mm², Cabo

Cobre Termoplástico 0,6/1kv 50 mm² anti- chama, 70 mm², 120 mm², 185 mm², 240 mm².

TOTAL GASTO R\$ 114.925,51 (cem mil e novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos).

PROTEÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Disjuntor monopolar termomagnético de 10 a 30 A, fornecimento e instalação, Disjuntor bipolar 10 a 50 A, instalação e fornecimento, Disjuntor Tripolar termomagnético de 10 a 50 A, instalação e fornecimento, 60 a 100 A, 125 a 150 A, 175 a 225 A, Dispositivo de Proteção Contra Surto –DPS – pára-raios de baixa tensão, tensão de operação 275v (vn = 220v) e 150v (vn

= 127v), corrente Max. 19,5ka, Haste Copperweld 5/8 x 3,0m com conector.

TOTAL GASTO R\$ 24.163,79 (vinte e quatro mil e cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

TUBULAÇÃO

Eletroduto de PVC rígido roscável DN 20mm ¾ inclui conexões, instalação e fornecimento, 50mm 2, 75mm 3, 100mm 4 e Eletrocalha perfurada tipo U com tampa (100 x 100)mm com conexões.

TOTAL GASTO R\$ 40.672,36 (quarenta mil e seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

QUADROS

Quadro de distribuição de energia de embutir, em chapa metálica para 32 disjuntores termomagnéticos monopolares com barramento trifásico e neutro, fornecimento e instalação.

Quadro de distribuição de energia de embutir em chapa metálica para 40 disjuntores termomagnéticos monopolares com barramento trifásico e neutro, fornecimento e instalação.

TOTAL GASTO R\$ 6.577,43 (seis mil e quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).

ALIMENTAÇÃO

ESTRUTURA TIPO N3 COM TRANSFORMADOR 150 KVA – 12,6- 13,8/0, 220-0, 127KV (R\$ 35.292,36), Derivação com chaves fusíveis, Lançamento de Condutores – 3#33 CA, Mureta para medição dimensões 2,00x2,10x0,50.

TOTAL GASTO R\$ 39.630,10 (trinta e nove mil e seiscentos e trinta reais e dez centavos).

VALOR TOTAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS R\$ 272.008,00 (duzentos e setenta e dois mil e oito reais).

Sendo assim, podemos observar nas páginas 802 do Processo Administrativo 049/2016, onde está o Termo de Recebimento Provisório, em que a Comissão de Recebimento de Obras no dia 27 de Dezembro de 2016, representada pelos membros Fabio Emmanuel Matos Periotto (Arquiteto e Urbanista, Engº de Segurança no Trabalho) Fiscal da Empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para Acompanhar e Fiscalizar a execução da obra por parte da empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME, acompanhado de Luciano da Silva Paixão (Presidente), Lucenilda Vigilato da Costa Neto (Secretária), Vera Lúcia de Oliveira (Membro), Regine Célia Coitinho (Membro), conforme a competência delegada pela Portaria Nº 5410/2016 de 01 de Junho de 2016, expedida pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes Adair Moulaz, onde os REPRESENTANTES DAS PARTES SIGNIFICATIVAS VERIFICADAS QUE OS SERVIÇOS OBJETOS DESTE TERMO FORAM EXECUTADOS A CONTENTO PELA EMPREITEIRA ATENDENDO AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, NORMAS TÉCNICAS EM VIGOR E INSTRUÇÕES FORNECIDAS PELA CÂMARA PARA SERVIÇOS DESSA NATUREZA, OS REPRESENTANTES DESTA COMISSÃO FIZERAM O RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA, conforme consta na página 802 do Processo Administrativo 049/2016, sendo acompanhado do Parecer Favorável da Controladoria da Câmara de Vereadores de Ariquemes nas folhas 803 na pessoa do Controlador Márcio José Barbas Mendonça, sendo pago os valores remanescentes conforme constante nas páginas finais do Volume II do Processo Administrativo de Toma de Preços 049/2016, nas páginas 805 a 811.

Em 05 de novembro de 2020 a Secretária Geral da Câmara de Vereadores de Ariquemes a senhora Cristiele Santos de Castro encaminhou à senhora Presidente Carla Gonçalves Resende o pedido de autorização para abertura de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2020 para contratação de Empresa especializada em SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DIAGNÓSTICO, REDIMENSIONAMENTO DE ALIMENTADORES E NOVO PROJETO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM PLANILHA DE CUSTOS, QUANTITATIVOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ariquemes, sendo autorizada pela mesma, conforme consta na Página 02 do referido processo.

Já nas páginas 03 a 48 temos o Termo de Referência 0021/2020, onde fica exposto o serviço e a justificativa para a possível necessidade da contratação do serviço assinado pela Ivone Pereira de A. Duraes Diretora de Compras e pela Cristiele Santos de Castro Secretária Geral da Câmara de Vereadores Municipal de Ariquemes, além disso, Minuta de Contrato, Pesquisa de Preços 0026/2020, Planilha de Custo/ Quadro Comparativo, sagrando vencedora a empresa 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME no valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Porém, já nas folhas 049 do Processo Administrativo Carta Convite 069/2020 se tem o Despacho designando a contratação da empresa para elaboração do LAUDO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO REDIMENSIONAMENTO DE ALIMENTADORES E NOVO PROJETO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS para atender a Câmara Municipal de Ariquemes.

Onde em 19 de Janeiro de 2021 foi encaminhado o LAUDO TÉCNICO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARIQUEMES REALIZADO PELO ENGENHEIRO HUGO FERNANDO MAIA MILAN, engenheiro responsável da empresa 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME, onde se encontra nas páginas 117 a 150 no Processo Administrativo 069/2020, ele condena todas as instalações elétricas por não estarem de acordo com as recomendações técnicas em vigência no país, onde se inicia pela entrada de energia elétrica, pois foi construída uma SUBESTAÇÃO ESTRUTURA TIPO N3 COM TRANSFORMADOR 150 KVA – 12,6-13,8/0, 220-0, 127KV em que foi gasto R\$ 35.292,36 (trinta e cinco mil e duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), porém segundo o laudo está em desconformidade como padrão instituído pela NBR 15688, sendo que o adequado seria a ESTRUTURA N4 COM CHAVE- FUSÍVEL DE DERIVAÇÃO EM SEGUNDO NÍVEL, além disso, está em desacordo com a NDU 010 e com a NBR 8451-1, bem como armadura exposta, cabeçote quebrado, fissura longitudinal e armadura transversal do poste exposta e bolha/vazio superficial com profundidade de 11mm. SENDO QUE NUNCA ESTEVE EM FUNCIONAMENTO ATÉ A PRESENTE DATA 17 DE OUTUBRO DE 2021.

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 24-25)

A GANDE SURPRESA, no relatório mais precisamente na folha 131 é saber que a RETIRADA DE POSTE TRANSFORMADOR 75KVA E MURETA NO VALOR DE R\$5.340,93 (cinco mil e trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos), NUNCA OCORRERAM E QUE ESTES MANTÊM A TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ A PRESENTE DATA, onde segundo o Engenheiro Hugo Fernando Maia Milan não possui 75KVA, mas sim 112,5KVA, além disso, esta em uso e que inspecionado visualmente não foi encontrada fissuras que comprometessem a resistência mecânica do mesmo, no entanto foi medido um desnível aproximado de 5º graus na direção norte e 5º graus na direção leste, sendo visível o deslocamento do solo oriundo do desnível, recomendando realizar o engastamento do poste e a reforma da mureta de medição, pois apresenta fissuras e as caixas metálicas estão enferrujadas. Ademais, os cabos de baixa tensão que vem da Subestação de 112,5KVA estão aterrados fora de eletrodutos e a uma profundidade não permitida, conforme a NBR 5410, sendo nítido que os cabos apresentam danos em sua isolação comprometendo a eficácia da isolação dos mesmos.

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 26-27)

Por fim temos as INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NO FORRO, onde foi constatado pelo Engenheiro Hugo Fernando Maia Milan em seu laudo inúmeras irregularidades, sendo que ao entrar no forro os cabos não passam pelo eletroduto, além disso, a curva de descida é de tamanho maior do que o eletroduto de decida, sendo que a CURVA FOI AMARRADA COM ARAME PARA QUE FICASSE FIRME, onde a falta de eletrodutos danificaram os cabos em vários locais, sendo que em alguns casos os cabos perderam parte da isolação superficial. Vale ressaltar que FORAM GASTOS AO TODO OS VALORES DE R\$40.672,36 (quarenta mil e seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) em TUBULAÇÃO, nos remetendo a pensar que não foi utilizado o que foi comprado ou não foi comprado e apenas gerado a despesa.

Além disso, foi observado pelo Engenheiro que em dois pontos foram realizadas derivações sem que os cabos passassem através de um quadro de distribuição ou disjuntores, derivações estas não-padronizadas podendo causar quedas de tensão e aquecimento, estes dois fatores levam ao mau funcionamento dos equipamentos eletroeletrônicos e aumentam o risco de incêndio das instalações elétricas. Outro fator que chamou atenção é a situação em que se encontram as eletrocalhas no forro, onde as junções foram feitas de forma inapropriada (AMARRADA COM ARAME), conforme o registro fotográfico, onde deveriam ter sido realizadas utilizando peça própria para este fim, com parafuso, porca e arruela, Além disso, foram observados em vários lugares emendas nos cabos dentro das eletrocalhas.

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 28-29)

Vale salientar novamente que FORAM GASTOS COM ELETRODUTOS E ELETROCALHAS OS VALORES DE R\$ 40.672,36 (quarenta mil e seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), PORÉM COM BASE NO LAUDO TÉCNICO NOS MOSTRA QUE NÃO FOI UTILIZADO, APENAS FOI PAGO POR ALGO QUE SUPOSTAMENTE ESTARIA SENDO UTILIZADO.

Já nos Quadros de Distribuição que estão em uso foram constatadas seguintes irregularidades:

- Princípio de Incêndio e sobreaquecimento;
- Disjuntores Danificados;
- Disjuntores Instalados Inadequadamente;
- Cabos de derivação incompatíveis com a proteção de sobrecarga de disjuntores, e;
- Falta de conectores ou uso de conectores inapropriados. (IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 30)

Nos Pontos de Tomadas foram observados principalmente nas divisórias de compensado vários condutores sem proteção mecânica, térmica ou antichama fornecida por eletrodutos, o que apresenta um grande risco de incêndio, conforme a classificação CA2 da NBR 5410, pois as medidas adicionais de proteção contra combustão não foram tomadas, portanto, UM CURTO- CIRCUITO PODE ALCANÇAR TEMPERATURAS ALTÍSSIMAS PODENDO LEVAR O COMPENSADO A SE INCENDIAR, por conta da não colocação dos eletrodutos supostamente adquiridos conforme consta na planilha de gastos no VALOR TOTAL DE R\$ 40.672,36 (quarenta mil e seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

- Condutores sem proteção, e; Condutores sem isolação. (IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 31-32)

Além disso, foram observados que os condutores estavam soltos dentro das caixas de passagem, condutores desconectados com a parte condutora exposta e condutores isolados com fita adesiva tipo durex, sendo que ESTES FATOS PODEM PROPICIAR A OCORRÊNCIA DE CURTOS- CIRCUITOS E FOGO NAS INSTALAÇÕES.

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 32-33)

O ponto primordial é que foram gastos valores tanto para execução quanto para fiscalização, contudo, nos mostra que a PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA possui falhas em seus projetos, principalmente na parte elétrica e, além disso, deixou de fiscalizar a execução pela CS CORREIA & CIA LTDA – ME, pois apenas aproximadamente 04 (quatro) anos após o recebimento da Obra já é realizado um laudo que condena toda a estrutura elétrica, dando indícios de não realização do serviço, mostrando que não foram obedecidos os padrões estabelecidos pelas agências reguladoras e que demonstram que PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA não realizou a fiscalização e acompanhamento da obra, bem como não fez a atualização do Projeto realizado em 2014 e executado em 2016, onde recebeu o valor de R\$ 39.338,30 (trinta e nove mil e quinhentos e oito reais e trinta centavos), referente aos Projetos realizados e posteriormente quando executados foram pagos R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), TOTALIZANDO R\$63.338,30 (sessenta e três mil e trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos).

Por fim, o Engenheiro Hugo Fernando Maia Milan baseando-se no observado e medido, recomendou que as instalações elétricas internas fossem reformadas, pois não há como garantir que as instalações foram executadas com segurança, com materiais adequados e atende a todas as prescrições normativas, onde a reforma resolverá os problemas observados nas instalações elétricas como quedas de tensão e queima de aparelhos eletroeletrônicos, recomendando especificamente o exposto abaixo:

- Substituição dos cabos de média tensão emendados por cabos sem emendas;
- Instalar um novo posto de transformação de 225KVA;
- Substituição de todos os cabos de baixa tensão;
- Instalação de eletrodutos adequados para proteger os cabos de baixa tensão, e;
- Uso de conectores apropriados na instalação.

Diante do Laudo Técnico realizado só podemos ter uma certeza, NÃO FOI REALIZADA A REFORMA NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA FORMA QUE FOI COBRADA E PAGA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES a empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME, além disso, OCORREU OMISSÃO por parte da COMISSÃO DE RECEBIMENTO, onde a empresa responsável por receber a obra deu Aval para o cometimento de tais irregularidades, pois É NOTÓRIO DE TODOS QUE NÃO FOI FISCALIZADA E ACOMPANHADA A EXECUÇÃO DA OBRA, APESAR DE TER SIDO PAGO R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) PARA A REALIZAÇÃO DE TAL SERVIÇO, ou a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA NÃO POSSUÍA CAPACIDADE TÉCNICA PARA O EXERCÍCIO DO SERVIÇO CONTRATADO, bem como LEVANTA INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, pois existe a cobrança do valor, mas não há a execução do serviço, apesar da COMISSÃO DE RECEBIMENTO E A EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO GARANTIREM QUE FORAM REALIZADOS OS SERVIÇOS, porém quando realizado a fiscalização por outra empresa cuja função era elaborar um relatório sobre as reais condições da parte elétrica da obra, foram constatadas diversas irregularidades que contrariam as normas técnicas em utilização no país, novamente demonstrando que tanto o executor quanto o fiscalizador não tinham conhecimento técnico para a realização do serviço.

HOJE 18 DE OUTUBRO DE 2021, APÓS TER SIDO GASTO UM TOTAL DE R\$ R\$ 312.617,94 (TREZENTOS E DOZE MIL E SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARIQUEMES, PROJETOS E LAUDOS, ESTAMOS RABALHANDO COM O IMINENTE RECEIO DE ACONTECER UM DESASTRE, POIS A QUALQUER MOMENTO PODE OCORRER UM DESASTRE QUE COLOCA EM RISCO A VIDA DOS SERVIDORES E FREQUENTADORES, ALÉM DISSO, UM FATO NOS CHAMA ATENÇÃO É O FATO QUE DEU ORIGEM A EXPEDIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO.

O fato que deu origem ao processo licitatório que levou a contratação da empresa que fez o laudo condenando as instalações elétricas foi o fato de ter ocorrido um curto-circuito em 04 de novembro de 2020, conforme consta na página 11 do Processo Administrativo 069/2020, porém a Presidente da casa há época CARLA REDANO EM NENHUM MOMENTO NOTIFICOU A EMPRESA CS CORREIA & CIA LTDA – ME que realizou a reforma para verificar o ocorrido, uma vez que a empresa deve GARANTIR A OBRA POR NO MÍNIMO 05 (cinco) ANOS, fato este não constante no contrato, porém o Código Civil Brasileiro e também o Código de Defesa do Consumidor, conforme consta no artigo 618 do Código Civil assegura a garantia da obra realizada, in verbis:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.”

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.”

Onde a responsável pela Câmara teve a oportunidade de notificar a empresa, porém optou por abrir um processo licitatório para expedir um laudo que veio a condenar a obra no que tange a parte elétrica, onde gerou uma nova despesa de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) pagos a empresa 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME, onde foi elaborado o LAUDO TÉCNICO CONDENANDO A PARTE ELÉTRICA e entregue Câmara de Vereadores de Ariquemes, onde recebeu no dia 19 de Janeiro de 2021 através da Gestora de Contratos da Câmara Municipal de Ariquemes a senhora NOELI SCHOLTZ (Portaria 5513/2017), novamente foi possibilitado à chance de notificar as empresas PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA CS CORREIA & CIA LTDA – ME

para que realizasse as correções apontadas no laudo, PORÉM ATÉ A DATA DE HOJE (17 DE OUTUBRO DE 2021) NÃO FORAM NOTIFICADAS, vindo a decair o direito de reclamação, UMA VEZ QUE EXTRAPOLOU O PRAZO DE 180 DIAS SEGUINTE AO APARECIMENTO DO VÍCIO OU DEFEITO.

Assim vem sendo decidido recentemente pelo TJ/PR:

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. DESDE QUE MANTIDO O PEDIDO, O JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO AO QUE CONSTA NA PETIÇÃO INICIAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. OBRA ENTREGUE EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO E O PROJETO ARQUITETÔNICO. DECADÊNCIA AFASTADA. ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL. MERO PRAZO DE GARANTIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA TÉCNICA QUE ATESTA O INADIMPLEMENTO DA APELANTE QUANTO À CONSTRUÇÃO DO MURO EM TORNO DO BOSQUE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 17ª C. Cível - 0013619-20.2015.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - J. 03.06.2021). (TJ-PR - APL: 00136192020158160173 Umuarama 0013619-20.2015.8.16.0173

(Acórdão), Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Data de Julgamento: 03/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2021). “

Assim vem sendo decidido recentemente pelo TJ/SP:

“APELAÇÃO CÍVEL. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, condenando-se a requerida à reparação das infiltrações e indenização material e moral. Insurgência recursal da ré. COMUNICADO CG n. 02/2017. Pedido da apelante de designação de audiência com base no Comunicado CG n. 02/2017. Descabimento. Ausência de indícios de que os autores ou seus patronos tenham praticado condutas apontadas no Comunicado.

Procurações devidamente assinadas, inclusive com a realização de audiência prévia de conciliação, na qual os autores comparecem pessoalmente. Pedido de designação de nova audiência afastado. DECADÊNCIA. Arguição de decadência com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Não aplicação. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, CONSTATADO O DEFEITO DA OBRA DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA (ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL), É ADMITIDA A PROPOSITURA DA AÇÃO NO DECÊNIO SUBSEQUENTE, A TEOR DO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 194 DAQUELA CORTE. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LAUDO PERICIAL QUE APONTA DE FORMA DETALHADA OS DANOS NO LOCAL, APONTANDO SUA ORIGEM NA CONSTRUÇÃO REALIZADA PELA RÉ. Alegações genéricas de invalidade dos orçamentos acostados que não tem o condão de afastar a condenação por danos materiais. Observação quanto ao termo inicial da correção monetária. DANOS MORAIS. Apelante que se limitou a reiterar as exposições de sua contestação, sem infirmar as conclusões adotadas pela r. sentença. Ademais, adequada a condenação da apelante à indenização diante da extensão dos danos e o comprometimento da segurança dos próprios moradores.

Sentença mantida, inclusive no tocante ao ônus da sucumbência. Majoração dos honorários com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 17% do valor da condenação. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 10068288320188260577 SP 1006828-83.2018.8.26.0577, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª (Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2019). “

DIANTE DA OMISSÃO por parte da ex-presidente CARLA REDANO, e a Gestora de Contratos NOELI SCHOLTZ, a COMISSÃO DE RECEBIMENTO, a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA responsável por acompanhar e fiscalizar a obra, além de recebe - lá, o Procurador da Câmara

CARLOS ALBERTO DE SOUZA e ex- secretária geral CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, devendo ser penalizados pela omissão, bem como a empresa causadora dos danos aos cofres públicos CS CORREIA & CIA LTDA – ME.

III- DOS SERVIÇOS PAGOS E NÃO REALIZADOS

Abaixo temos os serviços pagos e não realizados onde iniciamos pela execução da obra, onde deverá ter sido realizada a RETIRADA DE POSTE TRANSFORMADOR 75KVA E MURETA (R\$ 5.340,93), porém como consta no Laudo Pericial e nas imagens abaixo, além de estar em pé, mantém todo o fornecimento de energia da Câmara de Vereadores de Ariquemes.

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 37-38)

Podemos visualizar que o mesmo está em perfeito funcionamento diferentemente do que consta na planilha de medição final elaborada pela empresa CS CORREIA & CIA LTDA e atestada pela empresa fiscalizadora da execução da obra PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, onde atesta que o serviço foi realizado e recebe por isso UM TOTAL DE R\$ 24.000,00, REFERENTE À FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA.

Já a ESTRUTURA TIPO N3 COM TRANSFORMADOR 150 KVA – 12,613,8/0, 220-0, 127KV (R\$ 35.292,36) que foi construída e entregue “em funcionamento” não está, ATUALMENTE ENCONTRA-SE ABANDONADO e condenado pela ENERGISA e pela empresa 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME, conforme pode ser constatado pelas imagens abaixo:

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 39-40)

PODEMOS VERIFICAR ACIMA AS DUAS SUBESTAÇÕES, A ANTIGA QUE EM TESE ESTARIA DEMOLIDA, PORÉM ESTA EM PLENO FUNCIONAMENTO E A NOVA QUE SE ENCONTRA CONSTRUÍDA, MAS ESTÁ CONDENADA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA O FUNCIONAMENTO.

Vale ressaltar que a Obra foi recebida pela a Comissão de Recebimento de Obras no dia 27 de Dezembro de 2016, representada pelos membros Fabio Emmanuel Matos Periotto (Arquiteto e Urbanista, Engº de Segurança no Trabalho) Fiscal da Empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para Acompanhar e Fiscalizar a execução da obra por parte da empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME, acompanhado de Luciano da Silva Paixão (Presidente), Lucenilda Vigilato da Costa Neto (Secretária), Vera Lúcia de Oliveira (Membro), Regine Célia Coitinho (Membro), conforme a competência delegada pela Portaria Nº 5410/2016 de 01 de Junho de 2016, expedida pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes Adair Moulaz, onde os REPRESENTANTES DAS PARTES SIGNIFICATIVAS VERIFICADAS QUE OS SERVIÇOS OBJETOS DESTES TERMOS FORAM EXECUTADOS A CONTENTO PELA EMPREITEIRA ATENDENDO AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, NORMAS TÉCNICAS EM VIGOR E INSTRUÇÕES FORNECIDAS PELA CÂMARA PARA SERVIÇOS DESSA NATUREZA, OS REPRESENTANTES DESTA COMISSÃO FIZERAM O RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA, conforme consta na página 802 do Processo Administrativo 049/2016, sendo acompanhado do PARECER FAVORÁVEL DA CONTROLADORIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARIQUEMES nas folhas 803 na pessoa do Controlador Márcio José Barbas Mendonça, onde toda a parte de execução, fiscalização e acompanhamento realizado pela CS CORREIA & CIA LTDA – ME e PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS – LTDA foram pagos pelo PRESIDENTE ADAIR MOULAZ E ATESTADO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PELA COMISSÃO DE RECEBIMENTO E EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO.

Além disso, o senhor VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ então Presidente da Câmara de Vereadores no Processo Administrativo 072/2017 referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA Contrato nº 003/2018 em 17 de Julho de 2018 foi emitida a ORDEM DE SERVIÇO referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO CONCERNENTE A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

[...], conforme ocorreu na contratação da empresa OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI – ME, conforme pode ser verificado no Processo Administrativo nº 0072/2017.

➤ PROJETO DE ENGENHARIA CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO EM 611,17 M².

➤ PROJETO DE ENGENHARIA CIVIL PARA REFORMA E READEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA EXISTENTE NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO EM 1.688,53 M².

➤ PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO E SISTEMA DE HIDRANTE COMPREENDENDO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ROTA DE FUGA, SISTEMA DE HIDRANTE DEVIDO A ÁREA TOTAL SER SUPERIOR A 750M².

➤ PROJETO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS – SPDA;

➤ SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DO PROJETO DEVENDO EMITIR MEDIÇÕES, TERMOS DE RECEBIMENTOS PARCIAIS, PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS.

No dia 12 de novembro de 2018 foi encaminhado ao então Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes na pessoa do Sr. Vanilton Sebastião Nunes da Cruz o PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA INTITULADO POR REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ARIQUEMES. Conforme consta na página 547 do Processo Administrativo 072/2017, onde foi encaminhado:

➤ Projetos: estrutural, arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 249.

Na página 673 e 674 está a Nota Fiscal Nº 249, emitida em 13 de novembro 2018 no Valor Total de R\$ 52.313,76 (cinquenta e dois mil e trezentos e treze reais e setenta e seis centavos). Conforme certificado pela COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, SERVIÇOS E OBRAS, COMPOSTA POR HUGO LOPES DE CAMARGO (PRESIDENTE), IVONE PEREIRA DE A. DURÃES (SECRETÁRIA), JOSÉ EVERALDO GOES (MEMBRO) E REGINE CÉLIA COITINHO (MEMBRO). DE ACORDO COM O TERMO DE LIQUIDAÇÃO CONSTANTE NA PÁGINA 691, ALÉM DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NA PÁGINA 694 E 695, BEM COMO A ORDEM DE PAGAMENTO NA PÁGINA 696 E 697. Nas páginas 698 a 927 encontram-se os PROJETOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, onde consta PROJETO ELÉTRICO (Páginas 916 e 927) encaminhados a Câmara Municipal, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal, sendo reajustado a cada solicitação dos órgãos, onde a empresa atesta que não existe qualquer problema na parte elétrica da casa, conforme constatado em visita in-loco (página 884), conforme aprovação do Corpo de Bombeiros do Projeto Técnico sob nº 11561, em 23 de dezembro de 2019 (Folhas 877).

O que nos chama atenção é que a empresa OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI – ME elaborou o laudo técnico da atual situação da parte elétrica questionando os servidores a época sobre a situação, onde diante das respostas de estar funcionando tranquilamente, emitiu um laudo dizendo que a parte elétrica está em perfeito estado, posteriormente desmentido pelo laudo da 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME, onde condena toda a instalação elétrica da casa.

ALÉM DISSO, FOI REALIZADA UMA DESPESA DESNECESSÁRIA GERANDO APENAS GASTOS AOS COFRES PÚBLICOS, POIS EM MENOS DE 01 (UM) ANO DE TER OCORRIDO À REFORMA TOTAL DO PRÉDIO SE FAZ A CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA FAZER NOVOS PROJETOS, ONDE ATÉ OS DIAS ATUAIS NÃO FOI EXECUTADO, SENDO GASTO O VALOR DE R\$ \$ 52.313,76 (CINQUENTA E DOIS MIL E TREZENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

IV- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, EMPRESA CONTRADADA PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A OBRA, EMPRESA EXECUTORA DA OBRA E DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

A obra foi entregue em 27 de Dezembro de 2016, representada de acordo com o Termo de Recebimento Provisório assinado pelos membros FABIO EMMANUEL MATOS PERIOTTO (Arquiteto e Urbanista, Engº de Segurança no Trabalho) Fiscal da Empresa PAS– PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para ACOMPANHAR e FISCALIZAR a execução da obra por parte da empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME, acompanhado de LUCIANO DA SILVA PAIXÃO

(Presidente), LUCENILDA VIGILATO DA COSTA NETO (Secretária), VERA LÚCIA DE OLIVEIRA (Membro), REGINE CÉLIA COITINHO

(Membro), conforme a competência delegada pela Portaria Nº5410/2016 de 01 de Junho de 2016, expedida pelo PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARIQUEMES ADAIR MOULAZ, onde os REPRESENTANTES DAS PARTES SIGNIFICATIVAS VERIFICADAS QUE OS SERVIÇOS OBJETOS DESTE TERMO FORAM EXECUTADOS A CONTENTO PELA EMPREITEIRA ATENDENDO AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, NORMAS TÉCNICAS EM VIGOR E INSTRUÇÕES FORNECIDAS PELA CÂMARA PARA SERVIÇOS DESSA NATUREZA, OS REPRESENTANTES DESTA COMISSÃO FIZERAM O RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA, conforme consta na página 802 do Processo Administrativo 049/2016, sendo acompanhado do PARECER FAVORÁVEL DA CONTROLADORIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARIQUEMES nas folhas 803 na pessoa do CONTROLADOR MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA, onde toda a parte de execução, fiscalização e acompanhamento realizado pela CS CORREIA & CIA LTDA – ME e PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS – LTDA foram pagos pelo PRESIDENTE ADAIR MOULAZ E ATESTADO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PELA COMISSÃO DE RECEBIMENTO E EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO, SOMANDO UM VALOR TOTAL DE R\$ 836.267,85 (oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 62.338,30 (sessenta e dois mil e trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos), REFERENTE A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA PARA A EMPRESA PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA e foram pagos a CS CORREIA & CIA LIMITADA O VALOR DE \$ 773.929,55 (setecentos e setenta e três mil e novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), REFERENTE A EXECUÇÃO DA OBRA conforme o Termo Aditivo Nº 002/2016.

Ademais, o fato da contratação da empresa que fez o laudo condenando as instalações elétricas em virtude de ter ocorrido um curto-circuito em 04 de novembro de 2020, conforme consta na página 11 do Processo Administrativo 069/2020, porém a Presidente da casa há época CARLA REDANO EM NENHUM MOMENTO NOTIFICOU AS EMPRESAS CS CORREIA & CIA LTDA – ME e PAS –PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA que realizou a reforma e a que deveria ter realizado a fiscalização e acompanhamento para verificar o ocorrido, uma vez que a empresa deve fornecer GARANTIA DA OBRA, contudo não ocorreu a notificação da empresa responsável pela obra, sendo contratada uma terceira empresa para lauda a parte elétrica da Câmara de Vereadores de Ariquemes.

Foi entregue o LAUDO TÉCNICO em 19 de janeiro de 2021 a Câmara Municipal de Ariquemes na pessoa da senhora NOELI SCHOLTZ Gestora de Contratos, onde a MESMA RECEBEU E ATÉ O MOMENTO NÃO NOTIFICOU AS EMPRESAS CS CORREIA & CIA LTDA e PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, possuímos um dilema, ONDE JÁ TRANSCORREU O PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA CONSTATAÇÃO DO VÍCIO NA OBRA, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 618 do Código Civil Brasileiro, sendo a Câmara Municipal de Vereadores por conta da OMISSÃO dos Presidentes CARLA REDANO e NOELI SCHOLTZ, impossibilitada de mover qualquer tipo de ação judicial para sanar o vício ou reparar o dano.

IV-I DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, SENDO AS EMPRESAS, PRESIDENTES, COMISSÃO DE RECEBIMENTO, PROCURADOR E CONTROLADOR

Sendo assim, todos os envolvidos possuem sua parcela de contribuição para o dano ao erário, seja por omissão, conivência/conveniência ou até mesmo por proveito financeiro podendo configura a prática de Peculato, contudo CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO VERIFICAR A PRÁTICA DAS SEGUINTE TÍPICIDADES PENAS, A MATERIALIDADE E AUTORIA:

- PREVARICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL (Art. 319 e 337 – E do Código Penal Brasileiro) por parte da Ex-Presidente CARLA REDANO;
- CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA (Art. 320 do Código Penal Brasileiro) a Gestora de Contratos NOELI SCHOLTZ;
- PECULATO (Art. 312 do Código Penal Brasileiro) o Presidente ADAIR MOULAZ, Procurador CARLOS ALBERTO SOUZA, Controlador MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA que efetuaram pareceres favoráveis a execução e pagamento da reforma.
- OMISSÃO GRAVE DE DADO OU DE INFORMAÇÃO POR PROJETISTA (Art. 337 – O do Código Penal Brasileiro) a empresa responsável pela elaboração, fiscalização e acompanhamento da execução dos Projetos a PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA;
- OMISSÃO GRAVE DE DADO OU DE INFORMAÇÃO POR PROJETISTA (Art. 337 – O do Código Penal Brasileiro) os senhores FABIO EMMANUEL MATOS PERIOTTO; LUCIANO DA SILVA PAIXÃO (Presidente), LUCENILDA VIGILATO DA COSTA NETO (Secretária), VERA LÚCIA DE OLIVEIRA (Membro), REGINE CÉLIA COITINHO (Membro) membros da COMISSÃO DE RECEBIMENTO que atestaram no Termo de Recebimento que havia sido realizado o serviço, onde também foi emitido pareceres do Procurador CARLOS ALBERTO SOUZA, Controlador MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA, informando que o serviço foi realizado por completo atendendo as especificidades do contrato na íntegra;
- FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO (Art. 337 – L do Código Penal Brasileiro) a empresa executora da obra CS CORREIA & CIA LTDA – ME;
- ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Art. 288 do Código Penal Brasileiro) cabe a todos os envolvidos, ONDE TODOS COLABORAM PARA A PRÁTICA E OCULTAÇÃO DO CRIME, sendo possível comprovar a materialidade de tal delito penal.

Ademais caberá ao Ministério Público investigar e ofertar a Denúncia ao judiciário para que o erário público seja ressarcido e OS ENVOLVIDOS SEJAM DECLARADOS CULPADOS E CONDENADOS NAS MEDIDAS DE SEUS DANOS, onde o papel do nobre Vereador é levar ao conhecimento da instituição as irregularidades cometidas por seus pares.

V- EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS E PATROCÍNIO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO PRESIDENTE VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ E CARLA REDANO

Foi publicado a pedido do Presidente VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2017, onde a abertura se daria no dia 19 de dezembro de 2017 às 09hs00min horário local, conforme consta nas páginas 157 a 216 e publicado no meio de comunicação recomendada conforme consta nas páginas 217 a 221.

Ademais, temos nas folhas 262 a 449 temos a documentação da ÚNICA empresa interessada e declarada vencedora OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI – ME. Onde foi aberta a ATA DE SESSÃO PÚBLICA, referente ao Processo Licitatório nº 000072/2017, Pregão Presencial nº 14. Uma vez que foi declarada pelo Pregoeiro encerrada a sessão, onde foi atendido aos requisitos credenciais pela OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS EIRELI – ME e declarada vencedora Homologando e Adjudicando o valor de R\$ 79.462,36 (setenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme consta nas páginas 435 a 438. Por fim, nas folhas 451 a 461 temos os PARECERES FAVORÁVEIS DA PROCURADORIA, CONTROLADORIA E SECRETÁRIA GERAL, bem como a nota de empenho datada de 22 de dezembro de 2017.

Ademais, foi assinado o Contrato nº 003/2018 em 17 de Julho de 2018 na mesma data foi emitida a Ordem de Serviço referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO CONCERNENTE A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA [...], conforme especificado na licitação na Modalidade Pregão Presencial, nos termos da proposta constante no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0072/2017:

- PROJETO DE ENGENHARIA CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO EM 611,17 M².
- PROJETO DE ENGENHARIA CIVIL PARA REFORMA E READEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA EXISTENTE NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO EM 1.688,53 M².
- PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO E SISTEMA DE HIDRANTE COMPREENDENDO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ROTA DE FUGA, SISTEMA DE HIDRANTE DEVIDO A ÁREA TOTAL SER SUPERIOR A 750M².
- PROJETO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS – SPDA
- SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DO PROJETO DEVENDO EMITIR MEDIÇÕES, TERMOS DE RECEBIMENTOS PARCIAIS, PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS.

Por fim, encontra-se encaminhado o projeto de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, conforme consta nas páginas 499 a 504 do Processo Nº 072/2017.

No dia 12 de novembro de 2018 foi encaminhado ao então Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes na pessoa do Sr. VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ o PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA INTITULADO POR REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. Conforme consta na página 547 do Processo Administrativo 072/2017, onde foi encaminhado:

➤ Projetos: estrutural, arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 249.

Entre as folhas 548 a 672 estão o Memorial Descritivo, Orçamento Descritivo Geral, Cronograma Físico Financeiro, Orçamentos e por fim os Projetos Realizados entre as folhas 626 a 647, onde a Obra estaria com custo previsto de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme consta na página 605 para realizar a reforma de acordo com os projetos solicitados e confeccionados. Na página 673 e 674 está a NOTA FISCAL Nº 249, EMITIDA EM 13 DE NOVEMBRO 2018 no VALOR TOTAL DE R\$ 52.313,76 (cinquenta e dois mil e trezentos e treze reais e setenta e seis centavos). CONFORME CERTIFICADO PELA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, SERVIÇOS E OBRAS, COMPOSTA POR HUGO LOPES DE CAMARGO (PRESIDENTE), IVONE PEREIRA DE A. DURÃES (SECRETÁRIA), JOSÉ EVERALDO GOES (MEMBRO) E REGINE CÉLIA COITINHO (MEMBRO).

De acordo com o TERMO DE LIQUIDAÇÃO constante na página 691, além do COMPROVANTE DE PAGAMENTO na página 694 e 695, bem como a ORDEM DE PAGAMENTO na página 696 e 697. Nas páginas 698 a 927 encontram-se os PROJETOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, onde consta PROJETO ELÉTRICO (Páginas 916 a 927) encaminhados a Câmara Municipal, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal, sendo reajustado a cada solicitação dos órgãos, onde a empresa atesta que não existe qualquer problema na parte elétrica da casa, conforme constatado em visita in-loco (página 884), conforme aprovação do Corpo de Bombeiros do Projeto Técnico sob nº 11561, em 23 de dezembro de 2019 (Folhas 877).

CONTUDO, TAL DESPESA SE NÃO FAZ NECESSÁRIA, POIS HAVIA APENAS 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE ENTREGUE A REFORMA TOTAL DA CÂMARA DE VEREADORES E EXISTE O PERÍODO DE GARANTIA DA OBRA, ONDE POR NO MÍNIMO 05 (CINCO) ANOS A EMPRESA CS CORREIA & CIA LTDA –ME DEVERIA PRESTAR ASSISTÊNCIA EM QUALQUER DANO NA OBRA EXECUTADA DE ORIGEM QUE NÃO SEJA POR MAU CUIDADO.

Além disso, FORAM APENAS GERADOS A DESPESA COM A FORMULAÇÃO DA LICITAÇÃO E POSTERIORMENTE OS PROJETOS, por conseguinte FORAM FEITOS TERMOS ADITIVOS QUE VIERAM TORNAR VIGENTE ATÉ O MÊS DE AGOSTO DE 2021 O CONTRATO FIRMADO INICIALMENTE EM 17 DE JULHO DE 2018. Onde devido à nunca terem sido executados os projetos, o valor correspondente a segunda parte do contrato que se refere ao acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos não foram pagas.

Além disso, mesmo ciente da vigência do contrato da OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI – ME a Presidente da Câmara Municipal Posterior ao senhor VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ a senhora CARLA REDANO contratou o serviço de engenharia da 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) para verificar as reais condições da parte elétrica da Câmara Municipal de Ariquemes, contudo a OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI – ME haviam informado em seus relatórios que estava tudo em perfeito funcionamento com base nas falas dos servidores, ao invés de fazer as inspeções pagas e seriam necessárias para elaboração dos Projetos entregues ao senhor VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ e pago por ele, conforme disciplina o ARTIGO 337-E e F do Código Penal Brasileiro, in verbis:

“Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. “

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ariquemes CARLA REDANO contratou o serviço de engenharia da 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) UTILIZANDO DISPENSA DE LICITAÇÃO com PARECER FAVORÁVEL do Procurador CARLOS ALBERTO SOUZA e o que nos estranha é que está em desconformidade com a Lei de Licitações 8.666/93, onde o valor extrapola o mínimo legal, conforme consta no artigo 23, I, a e 24, II, in verbis:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência). “

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). “

CONFORME VEM DECIDINDO RECENTEMENTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114407 - SC (2019/0177082-0) DECISÃO

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por Eurides dos Santos contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fl. 685): HABEAS CORPUS. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993). PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A peça acusatória inaugural que expõe pormenorizadamente o fato criminoso particulariza a conduta imputada ao paciente, bem como exhibe elementos suficientes para ensejar a propositura da ação penal, por certo assegura o exercício da defesa e, portanto, não autoriza o reconhecimento de sua inépcia, tampouco da ausência de justa causa. A conduta imputada que decorre não em razão do exercício da função de advogado, mas em consequência da atuação na esfera política, como Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, afasta os argumentos acerca da atipicidade de conduta por inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício de seu munus. ORDEM DENEGADA. Narram os autos que o Ministério Público de Santa Catarina denunciou o recorrente, juntamente com outros três corréus, como incurso no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, uma vez que ele, na condição de Secretário de Negócios Jurídicos do Município, teria concorrido para a dispensa indevida de licitação (fls. 15/24 - Ação Penal n. 00000640-88.2013.8.24.0006). Ao argumento de atipicidade da conduta, a defesa impetrou habeas corpus na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 684/692 - Habeas Corpus n. 4012315-85.2019.8.24.0000). Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na deflagração de ação penal contra ele, eivada de nulidade absoluta decorrente de denúncia que narra a prática de conduta atípica. Sustenta que é incontroverso que a materialidade e indícios suficientes de autoria se configuram suficientemente em relação aos demais réus, mas, não alcança por imunidade legal o advogado, ora recorrente (fl. 707). Aduz que da simples conjugação da narrativa dos fatos fica evidente a atipicidade da conduta da Recorrente que agiu no dever legal revestido pelo autonomia e independência que lhe assegura a Lei n. 8.906/1994 (fl. 708). Postula, então, o conhecimento e o provimento liminar do recurso, a fim de que seja trancada a ação penal em relação a ele. Em 18/6/2019, indeferiu o pedido liminar (fls. 1.339/1.341). Prestadas as informações (fls. 1.348/1.350). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.413/1.419): RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/1993).

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre na espécie. 2. “A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.” Parecer pelo desprovimento do Recurso Ordinário. É o relatório. De início, observo que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. O Ministério Público estadual denunciou o recorrente, nos seguintes termos (fls. 16/24 - grifo nosso): [...] Depreende-se do Procedimento de Investigação Criminal n. 003/2010, que no dia 05/01/2010, o denunciado SAMIR MATTAR, na condição de Prefeito de Barra Velha, editou a Portaria n. 04/2010/GAB, constituindo a comissão de concurso público, composta pelos servidores EURIDES DOS SANTOS (Secretário de Negócios Jurídicos do Município), Susana Perinotti de Borba (Secretária de Administração) e Francisco João Rodrigues (Secretário de Finanças) para, sob a presidência do primeiro, organizar, planejar e administrar o Concurso Público para provimento dos cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Barra Velha, designando, ainda, como atribuições da comissão “estabelecer contatos com órgãos ou empresas de reconhecida notoriedade na área de concurso público para apresentar proposta visando à execução do concurso objeto desta portaria”(fl. 26).

(grifo nosso) Ato contínuo, em 19/02/2010, os denunciados SAMIR MATTAR e EURIDES DOS SANTOS, publicaram o Edital de Concurso Público n. 001/2010, visando o preenchimento de 29 cargos para servidores públicos da Prefeitura Municipal de Barra Velha e 29 cargos destinados à Fundação Municipal Hospitalar Filantrópica, totalizando 58 cargos, disponibilizando-se ao todo 213 vagas (fls. 173/199). Em 22/03/2010, o Prefeito e denunciado SAMIR MATTAR editou a portaria n. 087/2010, (que alterava a Portaria 04/10) designando o denunciado ALZERINO JOSÉ DE SOUZA, presidente da Fundação Municipal Hospitalar Filantrópica, Edilson Ary Delfino e Susana Perinotti de Borba, para, sob a presidência do primeiro, comporem a nova Comissão de Concurso. Assim é que dando início ao esquema criminoso e objetivando legitimar a contratação da empresa Tendência Pesquisa de Opinião, de propriedade do denunciado NORMÉLIO PEDRO WEBER, OS DENUNCIADOS ARTIFICIALMENTE E FRAUDULENTAMENTE, FRACIONARAM O PAGAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AO TOTAL DO CONTRATO POR ELES FIRMADOS, EM DOIS CONTRATOS NO VALOR DE R\$ 7.800,00 (SETE MIL E OITOCENTOS REAIS). ASSIM, O DENUNCIADO SAMIR MATTAR, VALENDO-SE DA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL E EM EVIDENTE DESACATO AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FIRMOU OS CONTRATOS DE NS. 006/2010 E 017/2010 (FLS. 28/36), COM O TAMBÉM DENUNCIADO NORMÉLIO PEDRO WEBER, REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA, SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO, CORREÇÃO E EMISSÃO DE RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2010 DA PREFEITURA DE BARRA VELHA. O primeiro contrato, de n. 006/2010, foi firmada pelo Município de Barra Velha, através da Fundação Municipal Hospitalar

Filantrópica, representada pelo denunciado ALZERINO JOSÉ DE SOUZA, Presidente da instituição, apenas para dar ares de legalidade à dispensa de licitação. O segundo, por sua vez, contrato 017/2010, foi firmado pelo município de Barra Velha e a empresa Tendência Pesquisa de Opinião. Ocorre que, apenas um concurso público foi deflagrado para provimento de cargos efetivos da Prefeitura de Barra Velha e da Fundação Municipal Hospitalar Filantrópica, edital 01/2010, cuja responsabilidade era exclusiva da Prefeitura Municipal de Barra Velha. Outrossim, a elaboração e correção das provas, assim como a divulgação da lista de classificados, objeto dos contratos, referem-se apenas ao concurso realizado através do edital 001/2010, não se justificando o fracionamento, em dois contratos firmados por pessoas jurídicas distintas, devidamente pagos, conforme notas de empenhos de folhas 225 a 248, porque tratam do mesmo objeto.

Com isso, resta evidente que o objeto principal do contrato, qual seja, a contratação de empresa para elaboração, correção e divulgação do concurso público, foi ilegalmente fragmentado para possibilitar a dispensa de licitação. OS CONTRATOS EM QUESTÃO FORAM CELEBRADOS APENAS PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO VALOR CONTRATADO, ENCOBRINDO O PAGAMENTO INTEGRAL DE R\$ 15.600,00 (QUINZE MIL E SEISCENTOS REAIS), VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NA LEI N. 8.666/93 PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, INCISO 113, C/C 23, INCISO II, ALÍNEA A). EMBORA TAL ARTIFÍCIO TENHA SIDO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEQUER FOI INSTAURADO O PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA, EM NÍTIDO DESATENDIMENTO AOS ARTIGOS 54, § 2º E 616 DA LEI DE LICITAÇÃO.

OCORRE QUE A EMPRESA CONTRATADA, TENDÊNCIA PESQUISA DE OPINIÃO, SEQUER POSSUÍA A RECONHECIDA NOTORIEDADE NA ÁREA DE CONCURSO PÚBLICO NECESSÁRIA PARA ELABORAÇÃO DAS PROVAS, POIS SUA PRINCIPAL ATIVIDADE ECONÔMICA ERA A PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA (FL. 38). O PROCEDIMENTO DE CONSULTA DE PREÇO E MERCADO, FOI FLAGRANTEMENTE IRREGULAR, INICIALMENTE PORQUE A EMPRESA TENDÊNCIA PESQUISA DE OPINIÃO, APRESENTOU DUAS PROPOSTAS IDÊNTICAS, DATADAS DE 05 DE ABRIL DE 2010, sem qualquer assinatura do responsável, diferenciadas, as propostas, apenas no que se refere a alocação dos servidores no quadro municipal, ou seja, Prefeitura e Fundação. Os demais participantes da cotação, foram utilizados apenas como figurantes, numa tentativa de mascarar a ilegalidade avultosa da dispensa do processo licitatório. O orçamento apresentado pela empresa Humanity Centro de Negócios, Pesquisa e Desenvolvimento Social Ltda. em 09/11/2009, no valor de R\$ 71.101,50 (setenta e um mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos), trata-se, na verdade, de uma proposta de reforma administrativa, que envolve uma reorganização funcional, com criação e extinção de cargos, sendo a realização do concurso público uma das etapas finais apresentadas na proposta, que não menciona, em momento algum, a elaboração, correção e divulgação da lista de classificados (fls. 294/306). Por sua vez, o Instituto Barriga Verde (IBV) apresentou, em 08/01/2010, uma proposta de risco, pois desconhecia a quantidade de cargos e o nível de instrução exigidos para cada um.

Ademais, justificou em sua proposta que "o volume de questões, quantidade de provas e grau de dificuldade para elaborá-las, depende de orçamento prévio e contratação de professores especialistas nas áreas específicas (fl. 292). Ao observar as datas das propostas encaminhadas pelas concorrentes, verifica-se que apenas a empresa Tendência Pesquisa de Opinião Ltda. forneceu o orçamento após a publicação do edital, época em que já havia sido divulgada a quantidade de vagas disponibilizadas no concurso, sendo, assim, a única proposta oferecida nos exatos termos do serviço a ser prestado. A disparidade entre os valores das propostas apresentadas pelas outras duas empresas consultadas e o orçamento indicado pela empresa contratada, revela com clareza a existência de conluio entre os envolvidos, isso tudo para garantir a contratação da empresa Tendência Pesquisa de Opinião, por motivos escusos, eleita antecipadamente pelos administradores denunciados. Diante disso, denota-se que não se perfectibilizou a situação que confirmasse a dispensa de licitação, pois o total dos valores contratados estavam além do permitido legalmente para dispensa, não se permitindo destarte, o fracionamento dos valores, pois se tratava de um único serviço, um único certame. Assim, a contratação direta da empresa do denunciado NORMÉLIO PEDRO WEBER, realizada pelo Prefeito Municipal SAMIR MATTAR, pelo Presidente da Fundação Municipal Hospitalar Filantrópica, ALZERINO JOSÉ DE SOUZA, e corroborada pelo Secretário Negócios Jurídicos, EURIDES DOS SANTOS, foi manifestadamente ilegal, pois estavam todos cientes da ilicitude do procedimento adotado, já que, fraudulentamente, fracionaram o pagamento do valor global, que superava o permitido legalmente, para fugir de obrigação de licitar o serviço, favorecendo, desta forma, a empresa dirigida pelo primeiro nominado. O dolo dos denunciados foi consubstanciado na vontade livre e consciente de arquitetar e executar um plano que possibilitou a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, através do fracionamento dos valores. Foi assim, montado um expediente artificioso, objetivando a irregular contratação do denunciado NORMÉLIO PEDRO WEBER, que em comunhão de esforços com os demais denunciados, acabou sendo o principal destinatário do esquema criminoso, sendo nitidamente favorecido com a remuneração advinda da contrafação da sua empresa. Por sua vez, o denunciado EURIDES DOS SANTOS, Secretário de Negócios Jurídicos do Município, pela própria natureza de sua atividade profissional, era conhecedor da ilegalidade do ato, concorrendo para consumação do crime, na condição de mentor e executor do plano arquitetado para dispensar indevidamente a licitação, necessária à contratação da empresa para realização das provas do concurso público municipal. Assinou os dois instrumentos contratuais na condição de Secretário de Negócios Jurídicos (fls. 30 e 36), participando, assim, ativamente da contratação ilegal, além de ter presidido a comissão de licitação até o mês de março de 2010, assinando diversos documentos.

Ademais, demonstrou-se indispensável a participação do denunciado ALZERINO JOSÉ DE SOUZA, na condição de Presidente da Fundação Municipal, instituição utilizada para fraudar o fracionamento do contrato, elemento essencial para configuração da conduta delituosa ora denunciada. Da mesma forma, o fracionamento dos valores e a irregular dispensa de licitação só se concretizaram com a participação do Prefeito Municipal SAMIR MATTAR, que presidiu todos os atos necessários para do Prefeito Municipal SAMIR MATTAR, que presidiu todos os atos necessários para

configuração do delito. Diante do exposto, resta claro que o Prefeito Municipal de Barra Velha, SAMIR MATTAR, o presidente da Fundação Hospitalar Filantrópica do Município de Barra Velha, ALZERINO JOSÉ DE SOUZA, e o Secretário de Negócios Jurídicos Municipal, EURIDES DOS SANTOS, dolosamente, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, deixando, ainda, de observar as formalidades necessárias à dispensa, situação que contou com a efetiva participação de NORMÉLIO PEDRO WEBER, que comprovadamente concorreu para consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa ilegal para celebrar contrato com o Poder Público. Assim agindo, os denunciados SAMIR MATTAR, EURIDES DOS SANTOS e ALZERINO JOSÉ DE SOUZA, infringiram o tipo penal inserto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, e NORMÉLIO PEDRO WEBER violou a conduta delitiva tipificada no parágrafo único do artigo 89 da referida Lei de Licitações, na forma do artigo 29 do Código Penal, razão porque requer, o Ministério Público, observados os trâmites legais previstos nos artigos 4º e 5º da Lei 8.039, seja recebida a presente denúncia e, após cumprido o tramite processual devidos, com oitiva das testemunhas e interrogatório dos denunciados, seja julgada procedente, condenando-se os denunciados nas sanções legalmente previstas pela prática dos delitos que ora lhes são imputados. Requer ainda, que sejam certificados os antecedentes dos denunciados.

[...] O Tribunal de origem refutou a alegação de dispensa indevida de licitação, mediante a seguinte fundamentação (fls. 688/691 - grifo nosso): [...] De início, convém ressaltar, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando flagrante a ausência de fundamentos para embasar a acusação. Em outras linhas, [...] Contudo, esse não é o caso do presente writ. Isso porque as provas até então produzidas, especialmente os documentos e depoimentos, em conjunto com os demais elementos de informação, são suficientes para ensejar a propositura da ação penal. Segundo consta dos autos, em 15.02.2011 o paciente, Samir Mattar, Alzerino José de Souza e Normélio Pedro Weber, foram denunciados, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Na denúncia, descreveu-se, em suma: [...] Daí sobressai que foram preenchidos os necessários requisitos para o

início da propositura da ação penal. Sim, a denúncia expôs os fatos criminosos, suas circunstâncias, bem como particularizou a conduta do paciente, o que assegurou o exercício da ampla defesa; logo, inexistia a alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o seu oferecimento. [...] Some-se a isso, a alegação de que o paciente apenas emitiu parecer prévio, por ora, não subsiste, porque de acordo com a documentação acostada, fazia parte da Comissão de Licitação, na qualidade de Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, sendo o responsável pela elaboração do edital de licitação. Em outras linhas, a conduta imputada ao paciente se deu não em razão do exercício da função de advogado, mas em consequência de sua atuação na esfera política, como Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Barra Velha, peculiaridade que afasta os argumentos acerca da atipicidade de conduta por inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício de seu munus.

Além disso, o fato da alteração da comissão de concurso, com a exclusão do paciente do referido encargo, a ponto de autorizar o trancamento da ação penal, exige aprofundamento da matéria, impossível por essa via. Inviável, portanto, o trancamento da ação penal nesta ocasião, conforme, posicionamento confortado pelos precedentes que seguem: [...] Da atenta análise da denúncia e do acórdão hostilizado verifica-se que a alegação de ausência de justa causa por atipicidade da conduta não logra acolhimento. Isso porque tem razão o acórdão ao afirmar que o recorrente, ao ocupar cargo político e ser responsável pela elaboração do edital de dispensa de licitação, eivada de ilegalidade, concorreu para a prática do crime, não havendo falar na incidência da imunidade da advocacia. A circunstância de o recorrente despontar como um dos responsáveis pela elaboração do documento que deu causa à contratação ilegal demonstra a contribuição dele para a empreitada criminosa; portanto, não cabe reconhecimento da atipicidade da conduta por meio da via eleita, carente de dilação probatória. A propósito: HABEAS CORPUS. PENAL. RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade. 2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa. 3. Acolher a alegação de atipicidade da conduta sob a alegação de regularidade da aplicação dos recursos e da realização das obras, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos. 4. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus. 5. Ordem denegada. (HC n. 136.514/PA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2011 - grifo nosso) Se o recorrente contribuiu, ou não, dolosamente para a empreitada criminosa, é questão que deverá ser constada no decorrer da instrução criminal. Em face do exposto, nego provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2021. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator. (STJ - RHC: 114407 SC2019/0177082-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 10/08/2021). “

Diante dos fatos comprovados de MATERIALIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA por parte dos Presidentes CARLA REDANO E VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ peço ao MINISTÉRIO PÚBLICO que diante disso penalize os envolvidos pelos atos cometidos diante da materialidade existente.

VI- DA RELAÇÃO DOS OCUPANTES DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO E O EX-PRESIDENTE ALEX REDANO E ATUAL DEPUTADO ESTADUAL E EX-PRESIDENTE CARLA REDANO ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

O senhor IVÃ MACHADO DE MIRANDA fazia parte da Comissão Permanente de Licitações – CPL que iniciou a contratação da empresa que deveria ter realizado os projetos, acompanhamento e fiscalização da obra a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.

Atualmente encontra-se lotado na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA – ALE/RO no Gabinete do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALEX MENDONÇA ALVES (ALEX REDANO).

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 57)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO LUCIANO DA SILVA PAIXÃO que recebeu a obra executada com vários indícios de irregularidades está lotado desde 2019 no Gabinete do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALEX MENDONÇA ALVES (ALEX REDANO).

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 58)

O senhor Lindenberg E. de Souza participou de todo o acompanhamento conforme atestado pelo mesmo no verso das notas fiscais emitidas tanto pela empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA quanto pela empresa CS CORREIA & CIA LTDA, dando fé pública que os serviços foram realizados, contudo, sabemos que não foram, atualmente encontra-se lotado no Gabinete do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALEX MENDONÇA ALVES (ALEX REDANO), bem como no processo licitatório de contratação da empresa OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI – ME sem necessidade alguma, o mesmo ocupava já a função de pregoeiro, por fim realizou doações e trabalhou na campanha da Candidata a Prefeita e eleita CARLA REDANO em 2020, demonstrando relação íntima com os envolvidos.

A senhora Luciene P. Queiroz Martins Presidente da Comissão de Recebimento que contratou e receberam os projetos, fiscalização e acompanhamento da Empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA, conforme consta no Processo Administrativo 096/2013, além disso, posteriormente veio a ocupar cargo público na gestão da Prefeita CARLA REDANO.

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 60)

Por fim, a senhora Secretária Geral CRISTIELE SANTOS DE CASTRO esposa do então Secretário Geral em 2013, FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES irmão do então Presidente ALEX REDANO que deu início no Processo Licitatório 096/2013 e posteriormente participou de todos os outros até aqui listado com exceção realizado pela senhora CRISTIELE SANTOS DE CASTRO cunhada da Presidente CARLA REDANO, onde em 2020 ocorreu na contratação da empresa 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME por dispensa de licitação com valor maior que o permitido pela legislação vigente.

Atualmente ocupa cargo na Prefeitura na gestão da Prefeita CARLA REDANO

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 60)

Por fim, TODOS OS ENVOLVIDOS NOS PROCESSO LICITATÓRIOS QUE DÃO INDÍCIOS DE FRAUDES OU DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE POSSUEM ATÉ A PRESENTE DATA RELAÇÃO DIRETA COM O SENHOR ALEX MENDONÇA ALVES (ALEX REDANO), onde o mesmo iniciou o processo e contratou a empresa PAS – ASSESSORIA, PROJETOS E SISTEMAS LTDA, posteriormente seu irmão que há época era Secretário Geral FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES permaneceu na Câmara de Vereadores ocupando o Cargo, além disso, participou do processo licitatório que contratou a empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME que veio a executar a obra, o mesmo emitiu parecer referente ao cumprimento dos serviços por ambas as empresas, além disso, TODAS AS PESSOAS QUE TINHAM PAPEL DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS FORAM INDICADAS PELO SENHOR ALEX REDANO OU SUA ESPOSA CARLA REDANO, dando indícios de fraudes e associação criminosas. Pois foi na gestão da Presidente Carla Redano que deu início ao Laudo que Condenou todos os Serviços realizados anteriormente e mostrou que EXISTE O PERIGO EMINENTE DE INCÊNDIO NA CÂMARA DE VEREADORES DE ARIQUEMES.

VII- A RELAÇÃO ENTRE A EMPRESA PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS E GRUPO REDANO

Inicialmente apenas a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA compareceu e apresentou proposta a Comissão de Licitação no Processo Licitatório 096/2013, onde nos chama atenção, pois já possuía a documentação endereçada a Câmara de Vereadores antes da divulgação do certame, conforme as datas timbradas nos documentos.

Sendo assim, ganhou e foi à empresa responsável e pela elaboração dos Projetos da Câmara de Vereadores no que tange a reforma e ampliação, bem como tinha a função de acompanhar e fiscalizar a execução, pois bem, foi realizado laudo técnico que condenou toda a obra, bem como, levantou indícios de não cumprimento das obrigações contratuais pelas empresas PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e CS CORREIA & CIA LTDA, mesmo diante disso, a então Presidente CARLA REDANO em momento algum acionou as empresas, onde por força legal possuem o dever de garantia da obra.

Por fim, no ano de 2020, a senhora CARLA REDANO ocupando o cargo ainda de presidente da Câmara de Vereadores disputa as eleições para o cargo de Prefeito de Ariquemes, SENDO ELEITA E ASSUMINDO A PREFEITURA EM JANEIRO DE 2021, ONDE NO MÊS DE AGOSTO DE 2021 SOLICITOU PARTICIPAÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EM MINAS GERAIS, ONDE A VENCEDORA É A EMPRESA PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.

(IMAGEM ANEXA AO ID 1502432, pág. 62)

Será empenhado R\$ 5.814.892,19 (cinco milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), referente à aquisição do serviço de Peças Técnicas e Gráficas necessárias e indispensáveis à Execução de Obras Públicas com tipologias e Complexidades variadas e outras atividades Correlatas, por Unidades Medidas (M, M², M³, KVA), contudo sabemos que OS PROJETOS E SERVIÇOS EXECUTADOS na gestão da Presidência do senhor ALEX REDANO FORAM DE PÉSSIMAS QUALIDADES, porém novamente são contratados sem transparência e indicando uma forte relação entre a empresa e o GRUPO REDANO, composto pelo Presidente da Assembleia Legislativa ALEX REDANO e sua esposa Prefeita de Ariquemes CARLA REDANO.

No dia 31 de maio de 2023, o Secretário Geral da Câmara de Ariquemes e seu Presidente o Vereador Renato Garcia inicia a licitação (que tramita) cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELETRICAS DA CÂMARA MUNICIPAL. Valor estimado em R\$ 546.033,76 (quinhentos e quarenta e seis mil e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

VIII- DOS PEDIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS:

Diante do exposto se requer:

1. Que seja recebida a notícia fato e diante das denúncias relatadas aberto Auditoria para apuração;
2. A VISITA IN-LOCO DO OFICIAL DE DILIGÊNCIAS, ENGENHEIRO PERITO DO TCE-RO QUE VENHA FICAR RESPONSÁVEL POR AVERIGUAR AS REALIDADES DOS FATOS NARRADOS;
3. Abrir uma Auditoria in-loco antes que o serviço objeto da licitação seja concluído;
4. Cada um dos envolvidos seja convocado, ouvidos para a responsabilização por seus atos;
5. Aferir a culpabilidade e responsabilidade, para possível indiciamento dos citados Pelas Práticas Penais cometidas, Peculato, Corrupção Passiva, Associação Criminosa e Improbidade Administrativa;
6. Investigar a relação do senhor ALEX REDANO e a empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA para o possível indiciamento dos envolvidos;
7. Investigar a relação do senhor ALEX REDANO e a senhora CARLA REDANO e os membros das Comissões de Recebimento e Licitações, em decorrência da OCUPAÇÃO EM CARGOS COMMISSIONADOS E DOAÇÕES DE CAMPANHA para o possível indiciamento dos envolvidos;

8. Aferir a responsabilidade de CS CORREIA & CIA LTDA – ME por FRAUDE AO CONTRATO ao não realizar o contratado e receber por isso, conforme disciplina o artigo 337 – L do Código Penal Brasileiro;
9. Aferir a responsabilidade do Presidente ADAIR MOULAZ, CARLOS ALBERTO SOUZA, NOELI SCHOLTZ pela prática de PECULATO, onde corroborou para que a empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME fraude- se o contrato;
10. Aferir a responsabilidade por OMISSÃO GRAVE DE DADO OU DE INFORMAÇÃO POR PROJETISTA (Art. 337 – O do Código Penal Brasileiro) os senhores:
- i. FABIO EMMANUEL MATOS PERIOTTO (Engenheiro responsável por fiscalizar a execução pela empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA);
 - ii. LUCIANO DA SILVA PAIXÃO (Presidente);
 - iii. LUCENILDA VIGILATO DA COSTA NETO;
 - iv. (Secretária), VERA LÚCIA DE OLIVEIRA (Membro);
 - v. REGINE CÉLIA COITINHO (Membro) membros da COMISSÃO DE RECEBIMENTO que ATESTARAM NO TERMO DE RECEBIMENTO QUE HAVIA SIDO REALIZADO O SERVIÇO, além do;
 - vi. PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA;
 - vii. CONTROLADOR MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA;
 - viii. SECRETÁRIO GERAL FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES que emitiram pareceres em que a obra foi realizada por completo;
11. Aferir a responsabilidade da senhora CARLA REDANO por PREVARICAÇÃO, pois não acionou as empresas quando apresentou vício nas instalações elétricas;
12. Aferir a responsabilidade da senhora CARLA REDANO, COMISSÃO DE LICITAÇÕES, PROCURADOR e CONTROLADOR por CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL, onde contra o serviço da empresa 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME, pelo valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) por DISPENSA DE LICITAÇÃO, contudo o valor é acima do permitido legalmente;
13. Aferir a responsabilidade da senhora CARLA REDANO por PATROCÍNIO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA, onde contrata uma empresa mediante a vigência de contrato de outra empresa, gerando despesas desnecessárias aos cofres públicos.
14. Aferir a responsabilidade do senhor VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ pela prática de EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS, onde ele realizou a licitação e posteriormente pagou pelos serviços de projetos de engenharia que até a presente data não foram executados, gerando um gasto desnecessário ao erário público.
15. Aferir a responsabilidade do Presidente Vereador Renato Garcia, por não atuar a empresa CS CORREIA & CIA LTDA – ME dentro do prazo de 5 (cinco) anos;
16. Paralisar a licitação que tramita na Câmara Municipal de Ariquemes, processo nº 0000198.15.1-2023;
17. Analisar arquivos de mídia enviados em formato de link (google drive);
- Link com todos os vídeos e imagens do processo:
<https://drive.google.com/drive/folders/1te5JCjuwJ8N0UBV5a2OXeBqq7UQOu-7v?usp=sharing>
- Nestes termos, pede acolhimento.”
3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º^o [11](#), da Resolução n. 291/2019/TCERO e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
4. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo [2](#) ressaltou estarem presentes as condições prévias de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. Por outro lado, na análise das etapas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **37,8 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ao final, concluiu e propôs:

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

- a) Não concessão da tutela requerida pelo autor, na peça exordial (item VIII.16);
 - b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
 - c) Remeter cópia da documentação ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ariquemes Renato Garcia, (CPF n. ***.484.362-**) e à Controladora Interna, Franciane do Amaral Alencar Ramirez, (CPF n. ***.564.072-**), ou a quem os substituir, para conhecimento e para adoção de medidas administrativas quanto à apuração dos fatos. Se confirmados desvios e danos ao erário, que busquem a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;
 - d) Dar conhecimento da documentação ao controle externo, para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Ariquemes;
 - e) Encaminhar cópia da documentação para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;
 - f) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.”
8. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.
9. Em síntese, é o relatório. Decido.
10. Consoante o relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte, em razão do aporte de comunicado versando sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 0001/2023/CPL/CMA (Processo Administrativo n. 0198.1.1.2023/CPL), relativa à contratação de empresa especializada na execução de serviços com manutenção e consertos de instalação elétrica na Câmara Municipal de Ariquemes.
11. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa (50 pontos) e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[3], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4].
12. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade noticiada, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
13. Ressalta-se que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrangendo, tão somente, as averiguações preliminares de cunho geral e das supostas irregularidades informadas.
14. Nada obstante a não seletividade, o corpo técnico em sua manifestação registrou que, com base na documentação recepcionada (ID=1502432 – páginas 01/69), bem como nos arquivos constantes no link Google Drive^[5], o comunicante expõe motivos para o fim de solicitar, em síntese, o seguinte:
- “a) Recebimento da ‘notícia fato’ nesta Corte e, diante das circunstâncias relatadas, a realização de auditoria com oficial de diligências e engenheiro perito para apuração in loco (Itens 1, 2, 3, Tópico VIII do comunicado);

b) Aferição da culpabilidade e responsabilidade, para eventual indiciamento dos servidores citados por possíveis práticas penais cometidas, peculato, corrupção passiva, associação criminosa e improbidade administrativa, bem como responsabilização das empresas especificadas (Itens 4 e 5, Tópico VIII);

c) Investigação da relação dos representantes específicos da Câmara municipal de Ariquemes com empresas determinadas, bem como a relação daqueles com os membros das 'Comissões de Recebimento de Materiais/Serviços' e de 'processamento das Licitações' (Itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, Tópico VIII);

d) Paralisação da licitação que tramita na Câmara Municipal de Ariquemes, processo nº0000198.15.1-2023 (Item 16, Tópico VIII); e

e) Análise dos arquivos de mídia enviados por meio de link (Google Drive) (Item 17, Tópico VIII)."

15. É relevante o registro de que as averiguações preliminares realizadas pela unidade técnica demonstraram não haver, ao menos por ora, elementos suficientes de prova em relação às acusações deduzidas pelo comunicante. Nesse sentido, o relatório de seletividade apresenta pormenorizadamente as razões pelas quais as irregularidades denunciadas carecem de fundamentação para ensejar o processamento como ação de controle, sendo pertinente o seguinte destaque:

(...)

"34. Relativamente aos pedidos feitos pelo Comunicante sintetizados no **'Item a'**, não obstante o recebimento da 'notícia fato' nesta Corte, verifica-se a **ausência de razoabilidade, ao menos por ora, diante das circunstâncias relatadas, no pedido de realização de auditoria**, com envio de oficial de diligências e engenheiro perito para apuração in loco.

35. Há que se considerar, quanto ao pedido, que os fatos ocorreram em anos distintos, uma vez que as reformas nas instalações elétricas ocorreram entre 2015/2016 e a mais recente, foi licitada⁹ em 2023. Tais reformas foram alternadas com os certames para a elaboração de projetos (2013, 2017, 2020) relativos às instalações. E ainda nesse contexto, foram realizadas aquisições de materiais elétricos com preços variando de R\$16.500,00 no ano de 2013 a R\$2.200,95 no ano de 2020.

36. Pela análise preliminar do comunicado e dos arquivos disponibilizados por meio de link de plataforma de armazenamento em nuvem, verificou-se que não houve total identidade dos objetos dos certames licitatórios dos períodos de 2013 a 2023, tendo abrangências maiores e menores em relação às instalações elétricas da casa legislativa municipal. Com isso, reforça-se o atendimento da solicitação do contida no **'Item e'**.

37. O comunicante alega, com base preponderante na documentação constante do link referente ao **'Item e'**, que de 2013 a 2020 foram gastos, aproximadamente, R\$40.609,94 com aquisição de materiais elétricos pela Câmara Municipal de Vereadores de Ariquemes, e enfatiza que no mesmo período ocorreu a reforma em todo o sistema elétrico da casa legislativa no valor de R\$ 272.008,00, que conjuntamente considerados alcançam o montante de R\$312.617,94.

38. Afirma que não há registros administrativos acerca da realização da instalação dos materiais adquiridos, constando apenas a ordem de aquisição, não tendo sido contratada mão de obra para instalação, pelo que conclui ser uma despesa desnecessária à Câmara Municipal de Ariquemes.

39. Em relação ao exercício de 2013, questiona: (i) a celeridade na emissão de pareceres pela Procuradoria e Controladoria (20.12.2013), na mesma data de abertura da Tomada de Preços, bem como assinatura do contrato no período de recesso da Câmara de Vereadores, em 27.12.2013. (ii) a entrega de apenas um projeto, o Projeto Arquitetônico. (iii) Alega que foram gastos valores tanto para execução quanto para fiscalização, contudo, afirma que a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistemas Ltda. produziu projetos com falhas, principalmente na parte elétrica, e deixou de fiscalizar a execução pela CS Correia & Cia Ltda – ME, uma vez que decorridos aproximadamente 04 (quatro) anos do recebimento da obra, foi emitido laudo técnico condenando a estrutura elétrica, dando indícios de não realização do serviço, possivelmente indicando a não obediência aos padrões estabelecidos pelas agências reguladoras, e que corroborariam a tese de que a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistemas Ltda não teria realizado a fiscalização e acompanhamento da obra, bem como não teria realizado atualização do projeto elaborado em 2014 e executado em 2016.

40. Com base nesse panorama, o comunicante infere ter havido omissão por parte da comissão de recebimento de materiais e serviços e, sem apresentar elementos suficientes de prova, alega superfaturamento e desvio de recursos públicos, pelo que sugere responsabilização dado que a obra não teve a garantia mínima de cinco anos.

41. Relativamente aos exercícios de 2015-2016, alega que: (i) A comissão de recebimento certificou as 3ª, 4ª e 5ª medições sem a anuência da empresa responsável pela fiscalização da obra; e que (ii) Devido à falha da empresa na formulação do cronograma de gastos, solicitou aditivo de contrato (Termo Aditivo Nº 002/2016 (Folhas 692 e 693 do processo administrativo n.0049/2015) abarcando valores no total de R\$ 77.340,15 (01.07.2016) e prorrogação de 90 dias para entrega da obra.

42. Em relação ao ano de 2017, ressalta que a empresa contratada para elaboração dos 'Projetos de Reforma e ampliação da Câmara Municipal, Segurança contra Incêndio e Pânico', atestou não existir qualquer problema na parte elétrica da Câmara, conforme constatado¹⁴ em visita in loco, mediante aprovação do Projeto Técnico sob nº 11561, pelo Corpo de Bombeiros, em 23.12.2019.

43. No entanto, de acordo com o autor, no laudo técnico licitado em 2020, a Empresa 3E Engenharia e Arquitetura Ltda – ME teria condenando toda a estrutura elétrica da Câmara Municipal, cujo valor¹⁵ total da execução do Projeto Elétrico foi de R\$368.791,85, projeto no qual a parte elétrica teria sido inteiramente refeita na reforma, conforme consta no Processo Administrativo 049/2015, tendo sido empenhado o valor aproximado de R\$272.008,00.

44. Ainda segundo o comunicante, a execução da referida reforma ocorreu ao longo do ano de 2016, nesse período foi realizada a construção de Subestação Estrutura Tipo N3 com Transformador 150 KVA – 12,6-13,8/0, 220-0, 127KV, com gasto de R\$35.292,36, e que estaria em desconformidade com as normas regulamentadoras NBR 15688, NDU 010, NBR 8451-1, NBR 5410, bem como, nunca teria entrado em funcionamento até a data de 18.10.2021, data do registro do relato no dossiê ora apresentado.

45. Nesse ponto, o comunicante, dentre todas as afirmações relativas às instalações elétricas, alerta também que a qualidade e a disposição em que se encontram as instalações elétricas no forro, podem ocasionar quedas de tensão e aquecimento, aumentando o risco de incêndio, motivo pelo qual questiona a certificação/recebimento do serviço pelos responsáveis diretos, afirmando não ter sido constatada a nomeação de comissão de recebimento para avaliar a situação.

46. Diante o exposto nos itens 34 a 44, uma eventual apuração quanto à suposta prática de irregularidades deve, preliminarmente, ser avaliada no âmbito interno, como assevera o art. 8º, caput, de lei Complementar Estadual n. 154/199617, que estabelece que diante da ocorrência de indícios de danos ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial (TCE), para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

47. Relativamente aos **Itens 'b' e 'c'**, sintetizados diretamente dos tópicos 18 IV a VII do comunicado de suposta irregularidade, verifica-se **ausência de razoabilidade para proposição de ação de controle por esta Corte, cabendo, sim, encaminhamento ao MP/RO para apreciação e adoção de medidas julgadas cabíveis**, pois o autor demanda a aferição da culpabilidade e responsabilidade, para eventual indiciamento dos servidores ocupantes de cargos estratégicos (junto com a responsabilização de empresas especificadas), arrolados por supostas práticas penais cometidas na condução dos certames licitatórios e execução dos contratos relacionados às instalações elétricas da Casa Legislativa do Município de Ariquemes.

48. Outro fator relevante a ser considerado, é relativo à análise **da prescrição da ação punitiva** em caso de eventual dano ao erário, como tem sido tratado nesta Corte, em recente pronunciamento no sentido de se aplicar retroativamente a tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória em processos nos quais já tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como disposto no Acórdão APL-TC n. 00036/2023, relativo ao Processo n. 3.404/2016-TCE, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.

Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.

(...)

49. Em relação ao **Item d**, que solicita ou autor¹⁹ a paralisação da licitação que tramita na Câmara Municipal de Ariquemes, processo nº0000198.15.1-2023, **restou prejudicado** tendo em vista que os documentos foram formalizados nesta Corte na data de 27.11.2023, e o certame já está homologado desde 20.11.2023, com a adjudicação à empresa MJ Construções Ltda - CNPJ 07.783.504/0001-74, com a qual foi celebrado o Contrato n.007/CMA-2023 em 11.12.2023 (ID 1519146, págs.83-103).

50. Em que pese a veemência da narrativa, não foram formuladas acusações precisas e específicas quanto ao certame licitatório²⁰ de 2023, nem apresentados elementos robustos que caracterizassem o perigo de demora e a fumaça do bom direito, requisitos indispensáveis para uma eventual concessão de tutela inibitória.

(...)

16. A SGCE, ademais, considerando o fato do peticionante ter demandado à aferição de eventual responsabilidade penal dos servidores públicos responsáveis pela condução dos certames licitatórios e execução dos contratos relacionados às instalações elétricas da Casa Legislativa do município de Ariquemes, pontuou ser cabível dar conhecimento da documentação ao Ministério Público do estado de Rondônia (MPRO) *“para averiguação, se assim julgar conveniente, da suposta prática de atos penais, peculato, corrupção passiva, associação criminosa e improbidade administrativa”*.

17. Ressaltou, ao final, que, em que pese a não seletividade, as informações recepcionadas não ficarão sem o devido tratamento, pois deverão integrar a base de dados da SGCE, como elementos informativos que subsidiarão o planejamento de futuras ações fiscalizatórias por parte desta Corte de Contas no município de Ariquemes, conforme prevê o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

18. Desta feita, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento.

19. Em relação específica ao pedido formulado pelo comunicante no item VIII-16., consistente em *“paralisar a licitação que tramita na Câmara Municipal de Ariquemes, processo n. 0000198.15.1-2023”*, verifica-se não ter restado de forma expressa como medida de urgência apta a suspender o certame.

20. De qualquer sorte, ainda que se considerasse, o pedido em questão restaria prejudicado, diante da seletividade negativa. E, mesmo que a seletividade fosse positiva, o pedido de urgência não seria concedido, uma vez, a *prima facie*, não se vislumbra a plausibilidade jurídica das alegações, conforme as razões expostas e, ainda, conforme bem observou a unidade técnica, não estaria presente, também, o requisito do *periculum in mora*, pelo seguinte fato:

"[...] os documentos foram formalizados nesta Corte na data de 27.11.2023, e o certame já está homologado desde 20.11.2023, com a adjudicação à empresa MJ Construções Ltda – CNPJ 07.783.504/0001-74, com o qual foi celebrado o Contrato n. 007/CMA-2023 em 11.12.2023 (ID 1519146, págs. 83-103".

21. Por fim, é pertinente destacar que, apesar do arquivamento sumário deste procedimento nesta Corte de Contas, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor, bem como ao controle interno da Câmara Municipal de Ariquemes para adoção das medidas cabíveis, em atenção ao disposto no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, salientando-se que se, no curso de eventuais apurações quanto às situações narradas, forem identificados possíveis indícios de desvios e danos ao erário, a Administração deverá promover a instauração de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO [6], com posterior encaminhamento a este Tribunal para competente apreciação.

22. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019 e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar a remessa de cópia da documentação ao presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, vereador Renato Garcia, (CPF n.***.484.362-**) e à controladora interna, Franciane do Amaral Alencar Ramirez, (CPF n. ***.564.072-**), ou a quem os represente ou substitua, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis quanto à apuração dos fatos, bem como para que, se confirmados desvios e danos ao erário, que busquem a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n.154/96 c/c o art. 32 da Instrução Normativa n.68/2019/TCERO;

III – Encaminhar cópia da documentação ao Ministério Público do estado de Rondônia (MPRO), para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, dentro de sua competência;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao secretário-geral de Controle Externo, com vistas a ser integrado na base de dados da SGCE, como elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Ariquemes;

V – Determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no *caput*.

[2] Relatório de Seletividade (ID=1519183).

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[5] <https://drive.google.com/drive/folders/1te5JCjuwJ8N0UBV5a2OXeBgg7UQOu-7v?usp=sharing> (ID=1502432 – página 65).

[6] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3305/2023/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Supostas irregularidades ocorridas no Processo Seletivo da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira - Edital 002/2023

RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza – CPF nº ***.115.662-**

Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0009/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE PREENCHIDOS. PROCESSAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de “reclamação”^[1] encaminhada a esta Corte por meio da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira – Edital 002/2023, destinado à contratação temporária de servidores para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Obras e Serviços Públicos no referido município.

2. De forma reduzida reproduzo abaixo as supostas irregularidades noticiadas pelo comunicante:

Prezados, por meio deste, apresentar reclamação quanto aos procedimentos adotados pela Prefeitura de Governador Jorge Teixeira na condução do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL N° 002/2023 em face do indeferimento da inscrição de diversos candidatos no referido processo seletivo, ocorrido devido à suposta irregularidade no envio dos documentos anexos.

Inicialmente, cumpre destacar que o motivo principal do indeferimento foi a exigência contida no edital, que estabelecia que os documentos deveriam ser enviados em um único arquivo. No entanto, a análise da situação revela que a rigidez do edital, neste ponto, resultou em prejuízos aos candidatos.

O sistema de envio dos documentos disponibilizado pelo processo seletivo continha diversos campos para preenchimento, o que, de forma compreensível, levou muitos candidatos, incluindo a minha pessoa, a interpretar que os documentos deveriam ser enviados separadamente, de acordo com os campos específicos. Isso induziu à falta de clareza no entendimento da forma correta de envio dos documentos, e consequentemente, ao erro.

A data de envio foi borrada para que não seja possível a identificação do candidato com vistas a evitar possíveis perseguições.

Além disso, é relevante observar que o próprio edital, em diversas ocasiões, teve suas regras relativizadas pela Comissão Organizadora. Houve descumprimentos de prazos inicialmente previstos, bem como identificação de erros na definição da pontuação, que foram corrigidos ao longo do processo. Diante dessas situações, é notório que a rigidez do edital não foi mantida de forma constante, criando uma ambiguidade na sua aplicação.

Assim, observa-se que a rigidez do edital tem sido constantemente relativizada quando favorável à Administração, sendo o edital aplicado em sua íntegra somente para punir os candidatos.

Ademais, a desclassificação sumária dos candidatos vai de encontro aos princípios da administração pública, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade e razoabilidade das decisões. Excluir candidatos qualificados por excesso de formalismo trará prejuízo à população, considerando que a administração pública deixará de contar com profissionais capacitados para atender às demandas.

Nesse contexto, gostaria de salientar que a análise dos documentos enviados separadamente não deveria ter o condão de desclassificar sumariamente um candidato. Tal medida é prejudicial à administração pública, uma vez que pode resultar na perda de mão de obra qualificada devido a um erro no entendimento das regras do processo seletivo, erro este induzido pelas lacunas na clareza do edital.

Além disso, a desclassificação sumária de tantos candidatos resultará em um aumento de despesas para a administração, uma vez que em breve será necessário lançar um novo processo seletivo para preenchimento das vagas, ocasionando custos adicionais aos cofres públicos.

Na oportunidade, informo que apresentei recurso solicitando que fosse apresentado o motivo de indeferimento da inscrição o qual foi respondido apenas como “indeferido” sendo completamente contra o princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

Dessa forma, venho solicitar a intervenção da Promotoria considerando as circunstâncias expostas acima. É de interesse da administração pública contar com candidatos qualificados, e o erro no envio dos documentos, resultante da ambiguidade do sistema de cadastro das inscrições, não deve ser um fator determinante para a exclusão de candidatos.

Considerando as fases do processo seletivo e afim de evitar prejuízos futuros, sugerimos o pedido de suspensão dos prazos para análise.

3. Recebida a “reclamação” a Ouvidoria de Contas prontamente realizou pesquisa junto aos sistemas disponíveis neste Tribunal e, no Memorando nº 0611169/2023/GOUV (ID 1495212), apontou as seguintes ocorrências:

Importa destacar alguns pontos levantados em pesquisa realizada por esta Ouvidoria no curso de triagem da demanda:

- A Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira encaminhou ao TCE-RO o Edital 002/2023 por meio do Ofício nº 194/GAB/2023, via sistema PCE, **Protocolo n. 05082/23 - PCE**.

- Em 06/09/2023, em despacho à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, o Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, fez sugestão de arquivamento da **documentação de Protocolo n. 05082/23 - PCE**, sem autuação e análise de mérito, considerando que a documentação ora trazida se trata de Edital de Processo Seletivo Simplificado, para fins de análise, a qual obrigatoriamente deverá ser encaminhada por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - **SIGAP**, módulo Editais de Concursos, conferindo-lhe plena efetividade, conforme estabelecido na Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO com redação dada pela Instrução Normativa n. 61/2017/TCE-RO.

- **Não foi localizado registro de envio do Edital n. 002/2023 ao TCERO via SIGAP (Pesquisa em 14.11.2023)**, e não há registro do Edital 002/2023 no TCE-RO em outro local (pesquisa GSA em 14.11.2023).

- A Prefeitura de Gov. Jorge Teixeira já está na fase de convocação dos aprovados no TESTE SELETIVO, conforme Edital de Convocação n. 002/2023, referente ao Edital n. 002/PMGJT/2023 anexo (ID 0610426).

- Por meio de pesquisa junto ao MPRO (diligência via e-mail), o Órgão, por meio de sua Ouvidoria, se manifestou via e-mail em Ter, 14/11/2023 10:03:

“...foi instaurado o **Procedimento sob o nº 2023000800336279** e distribuído para 2ª Promotoria de Justiça de Jaru para análise do caso apresentado e adoção de providências eventualmente cabíveis.”

4. Autuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de Seletividade registrado sob o ID 1521815, a Secretaria-Geral de Controle Externo observou estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão, “em parte”, bem caracterizadas; **c)** existem, “em parte”, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) apurou os critérios objetivos de seletividade, realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1.1 Com relação ao índice RROMA, a SGCE verificou que as informações narradas pelo Comunicante alcançaram 61,2 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

5.1.2 A análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para que seja adotada a referida ação de controle, as informações devem atingir a pontuação mínima de 48 pontos, pontuação essa alcançada conforme Resumo da Avaliação GUT à fl. 242 do Relatório de Seletividade.

5.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, nos termos do Relatório Técnico ID 1521815, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator, propondo-se o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Processamento dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade de apreciar a legalidade do edital de Processo Seletivo Simplificado n.002/PMGJT/2023, bem como apurar o não envio de documentação relativa a diversos procedimentos semelhantes realizados, sobretudo, entre os anos de 2022 e 2023, em possível ofensa às determinações da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;

b) Propõe-se seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado a esta Corte por meio da Ouvidoria de Contas, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na contratação temporária de servidores para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Obras e Serviços Públicos, do município de Governador Jorge Teixeira, realizada por meio do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023.

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios já disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Segundo dispõe a Resolução nº 291, de 2019, o comunicado de irregularidade deve ser submetido à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466, de 2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466, de 2019).

11. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, as Informação atingiu 61,2 pontos no índice RROMa, seguindo, assim, à aplicação da matriz GUT, ocasião em que alcançou 48 pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório de Análise Técnica^[2].

12. Dessa forma, em sede de juízo prévio, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP receba exame por parte deste Tribunal de Contas, devendo ser processado com natureza de Fiscalização de Atos e Contratos, por força do artigo 78-C do Regimento Interno do TCE/RO.

13. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

14. A propósito, conforme apontado pela Unidade Técnica na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral, “para melhor respaldar as proposições”.

14.1 A Unidade Instrutiva salientou, ainda, “que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos no comunicado de irregularidades”, da qual cabe destacar:

30. No presente caso, o comunicante anônimo encaminhou a esta Corte documentação que versa sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, na condução do Processo Seletivo Simplificado referente ao Edital n.002/2023, quanto à forma escolhida para o envio dos documentos, fato que teria ocasionado o indeferimento de quantidade significativa de inscrições que, segundo o autor, prejudicaram a população e, consequentemente, a Administração Pública, ao deixar de contar com profissionais capacitados, fatos pelos quais **solicita a anulação do processo seletivo e nova realização** (cf. ID 1495217, pág.65-69).

40. Em pesquisa junto ao Portal da Transparência, verificou-se que as afirmações do autor anônimo têm plausibilidade quanto à proporção dos candidatos com inscrição indeferida (Cf. Tabela 1, abaixo), no entanto, não é possível confirmar se todos os indeferimentos foram resultantes do envio dos documentos de forma separada e não em documento único, como prevê o edital do processo seletivo nos itens selecionados:

42. Outro fator relevante é o fato de que a Administração, ao incluir a anexação de documentos unificados em arquivo único em formato 'pdf', proporciona agilidade na verificação via sistema, fator que se coaduna com as boas práticas tecnológicas presentes em grande parte dos certames na atualidade, favorecendo a seleção de candidatos conhecedores de procedimentos de unificação e compactação, disponíveis de forma gratuita na internet e por meio de aplicativos específicos para computadores e celulares. Dessa forma, nesse ponto, o comunicante não se reveste de total razoabilidade.

43. No entanto, o fato de que tal exigência não era prática comum processos seletivos anteriores no âmbito do município de Governador Jorge Teixeira (vide Tabela 3) e que pode ter contribuído para o elevado percentual de candidatos com inscrição indeferida, mostra a **necessidade de uma avaliação mais acurada sobre a temática**, sobretudo pela verificação de que não constam processos relativos à análise de concursos e processos seletivos, para o jurisdicionado, que tenham sido autuados nesta Corte de Contas no período de 2021 a 2023 (vide Tabela 2), conforme análise conjunta de:

- i. Pesquisa no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP)-Módulo Editais de Concursos (ID 1521268, págs. 122);
- ii. Pesquisa processual no Sistema de Processo Eletrônico (PCe) (ID 1521268, págs. 123-125); e
- iii. Das Informações Preliminares indicadas pela Ouvidoria no Memorando n.0611169/2023/GOUV, de 17/11/2023 (ID 1495212, págs.63-64).

44. Este fato, **relevante e agravante, contrapõe-se ao que rege a Instrução⁵ Normativa n. 41/2014/TCE-RO**, que disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado para fins de análise prévia, o que pode ensejar as penalidades previstas no art. 4º, a saber:

Art. 4º Não remeter ou remeter intempestivamente quaisquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, poderá sujeitar o responsável à aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº154/96.

14.2 Às fls. 237/239 do Relatório de Seletividade, a Unidade Técnica apresentou uma síntese dos últimos editais de processos seletivos ocorridos no período de 2018-2023 no município de Governador Jorge Teixeira (tabela 2), bem como os procedimentos adotados em tais editais (tabela 3).

15. Posto isso, comungo com a manifestação técnica e reconheço a necessidade de processar o presente PAP, visando a deflagração de ação de controle específica de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do artigo 38 da Lei Complementar nº 154, de 1996 concomitante com o artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

16. Por fim, encontrando-se os autos na fase preliminar, não havendo, por conseguinte a citação de eventuais Responsáveis, o Corpo Técnico, nos termos do artigo 4º, §1º, da Recomendação nº 005/2023 da CG/TCE-RO6, deve esgotar todas as possibilidades de diligências e de obtenção de documentos junto aos setores técnicos do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, visando colher as informações necessárias à devida instrução dos autos.

16.1 Ressalto, ainda, que restando infrutíferas, total ou parcialmente, tais diligências, a serem realizadas pela Unidade Técnica, devidamente comprovada nos autos, o processo deverá ser submetido a este Relator para efeito do disposto no artigo 2º, § 4º, da mencionada Recomendação.

17. Outro ponto, deve ficar registrado que a fiscalização não se restringirá a analisar o edital comunicado, até porque já está finalizado, mas abrange a suposta omissão nos envios dos editais de processos seletivos e concursos públicos a este Tribunal de Contas por parte do Município de Governador Jorge Teixeira, por isso será autuada uma fiscalização de atos e contratos e não somente uma fiscalização para o edital objeto deste PAP.

18. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Processar o presente PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas concomitante com o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 154, de 1996, com os seguintes dados gerais:

Categoria do Processo: Acompanhamento de Gestão

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências”;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após adotadas as providências de praxe com as comunicações e publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a ciência do disposto no item 16 desta Decisão para as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1495217.
[2] Fl. 242 (ID 1521815).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.	: 003097/2023.
ASSUNTO	: Solicitação de autorização para o recrutamento de Coordenador da Equipe de Desenvolvimento - <i>Scrum Master</i> , por meio de dispensa do processo de seleção, bem como pagamento de Bolsa-Inovação/Dedicação parcial (8h) e de majoração do valor da bolsa respectiva.
RELATOR	: Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DE BOLSA INOVAÇÃO/DEDICAÇÃO PARCIAL. MAJORAÇÃO DA BOLSA. DISPENSA DE NOVO PROCESSO SELETIVO. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. INTERESSE PÚBLICO CONFIRMADO. DEFERIMENTO.

1. Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível adequar o valor da bolsa à carga horária a menor, quando evidenciada a impossibilidade de cumprir as 20 horas semanais, de modo assegurar a justa contraprestação pelo trabalho adicional desempenhado pelo

bolsista e estabelecer um equilíbrio entre a política de incentivo e a jornada de trabalho efetivamente destinada às atividades inovadoras no TCERO.

2. Mostra-se justificável a majoração da Bolsa-Inovação que, além de estar em plena conformidade com as disposições legais, possui respaldo no perfil técnico e qualitativo do profissional selecionado, bem como na complexidade das atividades a serem desempenhadas por ele, sem haver, entretanto, necessidade de deflagrar novo processo seletivo, consoante dicção constante no art. 4º, § 2º c/c art. 10, § 3º, ambos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

3. Plausibilidade jurídica do pedido.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de Acordo de Cooperação Técnica n. 04/2023/TCE-RO (ID n. 0496419), firmado, em 14.02.2023, entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), com o objetivo de estabelecer, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, as condições de mútua colaboração entre o TCERO e o IFRO, para o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, de modo a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil.

2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio da sua derradeira manifestação (ID n. 0636302), circunstanciou que a Secretaria-Geral de Planejamento (SGP), via Memorando de ID n. 0631392, ao tempo que solicitou o **desligamento** dos bolsistas **Priscila Hurtado Teodoro (ID n. 0543950)** e **Iury Gonçalves França (ID n. 0543953)**, pleiteou a **formalização do Termo de Compromisso** dos bolsistas **Gabriel Rodrigues Antunes¹** e **Danilo Saiter da Silva²**, convocados por meio do SEI n. 2165170 (Externo - Processo SEI n. 23243.002515/2023-91 - IFRO), nos termos do Edital de Convocação (ID n. 0631424), na modalidade Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial (20 horas semanais).

3. A SGP **requereu, ainda, a formalização do Termo de Compromisso** do bolsista **Jackson Henrique da Silva Bezerra** (Coordenador da Equipe de Desenvolvimento - *Scrum Master*), conforme previsto no Plano de Trabalho IFRO 2024 (ID n. 0622711), na modalidade Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial proporcional (8h semanais), com a majoração de **50%** (cinquenta por cento).

4. A SGA, em observância à Resolução n. 263/TCE-RO/2018, com efeito, firmou os Termos de Compromisso dos bolsistas **Danilo Saiter da Silva** (ID n. 0634245), **Gabriel Rodrigues Antunes** (ID n. 0634267) e **Jackson Henrique da Silva Bezerra** (ID n. 0634288).

5. Após a assinatura de todos os compromissários, a SGA atentou que a Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial na proporção de oito horas semanais, bem como a sua majoração em **50%** (cinquenta por cento), não haviam sido submetidos previamente ao crivo da Presidência deste Tribunal, e por essa razão tornou sem efeito o Termo de Compromisso de **Jackson Henrique da Silva Bezerra** (ID n. 0634288).

6. Diante disso, a SGA submeteu o vertente feito à apreciação desta Presidência, para deliberação específica acerca da viabilidade jurídica das medidas almejadas, a saber: **a) pagamento proporcional** da "Bolsa Inovação Dedicação Parcial" a 8 (oito) horas semanais, com arrimo na disposição contida no art. 2º da Resolução n. 263/2018; **b) incremento de 50% no valor da "Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial" proporcional a 8h semanais**, destinada ao Coordenador da Equipe de Desenvolvimento - *Scrum Master*, Senhor **Jackson Henrique da Silva Bezerra**, com subsequente formalização de portaria explicitando os motivos da majoração, nos termos do § 2º do art. 4º da normativa retromencionado; e **c) dispensa de lançamento de novo processo seletivo** para aplicação dos valores majorados das bolsas, com fulcro no art. 10, § 3º, da norma de regência em comento, por se tratar de pesquisador vinculado à Instituição Pública de Ensino.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Por meio da Decisão Monocrática n. 669/2023-GP (Processo Sei n. 6348/2022), a Presidência deste Tribunal autorizou a celebração do primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 04/2023/TCE-RO, celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE).

9. O referido acordo visa estabelecer, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) meses, o "desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil.

10. Nos termos da Cláusula Primeira do mencionado Termo Aditivo, restou consagrado a inclusão da demanda Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento, cujo ônus pecuniário por efetuar o mencionado pagamento recaiu para o TCERO, enquanto que ao IFRO foi atribuída a responsabilidade pela designação do referido profissional, veja-se, *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade: a) incluir a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como participante do Acordo; b) **incluir a demanda de Bolsa Inovação - Dedicação Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento**.

Dessa forma, a pretensa aditativação visa inserir as subcláusulas descritas abaixo, ratificando os demais itens originalmente pactuados, nestes termos:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) meses, as condições de mútua colaboração entre o TCE/RO, o IFRO e a DPE/RO, para o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil, conforme a proposta do projeto anexa.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

¹Para a função de Desenvolvedor Júnior - Área: Programação Web Back-end.

²para a função de Desenvolvedor Júnior - Área: Programação Web Back-end.

2.1 Compete ao TCE- RO:

I - Na fase de desenvolvimento do produto:

a) **Efetuar o pagamento mensal de Bolsa Inovação - Dedicção Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento**, bem como a alunos e egressos de cursos de tecnologia do IFRO recrutados mediante processo seletivo e assinatura de Termo de Compromisso, de acordo com a Resolução n. 263/2018/TCE e alterações posteriores;**2.2 Compete ao IFRO:**

I - Na fase de desenvolvimento do produto:

c) Em relação aos recursos humanos:

- **Designar profissional para coordenação da equipe de desenvolvimento, para assinatura de termo de compromisso.** (Grifou-se)

11. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, com espeque no subitem 2.2, letra “c” do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCE-RO, alterado pelo Primeiro Termo Aditivo, designou o Senhor **Jackson Henrique da Silva Bezerra**, para coordenar a equipe de desenvolvimento.

12. Não obstante, após ponderar que atualmente no IFRO *Campus* Ji-Paraná/RO todos os docentes de informática já possuem sua carga horária de 40 horas completas, e que, portanto, o mencionado colaborador irá trabalhar além da sua jornada regular, solicitou que a Bolsa-Inovação/Dedicção Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento fosse paga proporcionalmente à carga horária de apenas 8 horas semanais (ID n. 0624727).

II.I – Do pagamento proporcional da bolsa-inovação

13. Dispõe o art. 5º, inciso I da Resolução n. 263/2018/TCERO³ que Bolsa-Inovação/Dedicção Parcial se destina ao bolsista selecionado para se dedicar a projetos inovadores, cujo incentivo perfaz o *quantum* de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), correspondente à carga horária de 20 horas semanais, consoante se infere do anexo da V da referida Resolução.

14. Considerando, entretanto, a realidade do IFRO *Campus* Ji-Paraná, onde todos os docentes de informática desempenham uma carga horária de 40 horas semanais, torna-se imperativo ponderar a situação do colaborador em destaque, Senhor **Jackson Henrique da Silva Bezerra** (Coordenador), que, acaso viesse a realizar as atividades inerentes à Bolsa-Inovação, na carga horária máxima prevista (20h), ultrapassaria em muito sua jornada regular de trabalho.

15. Diante disso, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constata-se a pertinência do pleito do Coordenador do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas do IFRO (ID n. 0624727), haja vista que a carga horária de 20 horas semanais estipulada para a concessão da Bolsa-Inovação/Dedicção Parcial não condiz com a realidade laboral do mencionado bolsista, Senhor **Jackson Henrique da Silva Bezerra** (Coordenador), que já despense 40 horas semanais em suas atividades no IFRO *Campus* Ji-Paraná/RO.

16. Assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como visando assegurar a igualdade e a justiça na relação laboral, é imperioso deferir o pagamento proporcional da Bolsa-Inovação/Dedicção Parcial ao colaborador, adequando-o à carga horária efetivamente dedicada às atividades inovadoras no TCERO, a qual perfaz oito horas semanais, em consonância com a carga horária regular de trabalho do IFRO - *Campus* Ji-Paraná/RO, cujo *quantum* pecuniário corresponde ao valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais)⁴.

17. Fica, portanto, deferido o pagamento proporcional da Bolsa-Inovação/Dedicção Parcial ao bolsista em voga, observando a carga horária de 8 horas semanais dedicadas às atividades inovadoras deste TCERO, compatibilizando-se com a carga horária já estabelecida para os docentes de informática do IFRO *Campus* Ji-Paraná/RO, de modo a estabelecer a justa contraprestação pelo trabalho adicional desempenhado pelo colaborador em questão, mantendo-se um equilíbrio entre a política de incentivo à inovação e a preservação da sua jornada de trabalho ordinária, e assim consiga contribuir para o projeto na dosagem necessária, sem comprometer o trabalho que desenvolve junto ao IFRO.

II.II – Da majoração da bolsa em 50% e dispensa de processo de seletivo

18. Quanto ao pedido de majoração, em **50%** (cinquenta por cento), da Bolsa-Inovação/Dedicção Parcial ao Senhor **Jackson Henrique da Silva Bezerra** (Coordenador), entendo que deve igualmente ser acolhido.

19. A Resolução n. 263/2018/TCE-RO, ao classificar as espécies de bolsas custeadas pelo TCERO e definir os seus valores, previu a possibilidade de incremento da bolsa, em até 50% (cinquenta por cento), nos termos da regra disposta no art. 4, *in litteris*:

Art. 4º Para efeitos desta Resolução, são considerados incentivos financeiros: (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

I – **Bolsa Inovação** e Bolsa Pesquisador Sênior: auxílio financeiro pago à pessoa física recrutada para contribuir na elaboração ou execução de projetos de cunho inovador realizados ou apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, salvo atuação voluntária; (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

II - Antecipação de Pagamento: valor financeiro, de caráter excepcional, destinado ao bolsista que necessite realizar o pagamento de pequenos serviços ou materiais imprescindíveis para a execução de atividade do projeto, que não possam se subordinar ao processo habitual de compras, desde que haja previsão expressa no projeto e autorização do ordenador de despesas do TCE; e (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

III - Reembolso de Despesas: ressarcimento pecuniário ao bolsista, de caráter excepcional, decorrente de despesas de pequeno vulto contraídas por ele, com a finalidade de ressarcir gastos efetuados que não possam se subordinar ao processo habitual de compras, desde que os serviços ou materiais sejam imprescindíveis para a execução de atividade do projeto e tenham sido previamente dispostos no orçamento do projeto e autorizados pelo ordenador de despesas do TCE. (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

³Art. 5º As Bolsas são classificadas em: (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

I - Bolsa Inovação - Dedicção Parcial, à qual fará jus o bolsista selecionado para se dedicar a projetos inovadores, inclusive no bojo de ações de fiscalização, por 20 (vinte) horas semanais para cumprimento do Plano de Trabalho; (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

⁴8h semanais (R\$ 3.000,00/20 = R\$ 150,00*8= R\$ 1.200,00)

§ 1º Os valores das bolsas que constam definidos no Anexo V desta Resolução serão pagos mensalmente e poderão sofrer reajustes periódicos para reposição das perdas inflacionárias. (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

§ 2º Os valores previstos no Anexo V podem ser, motivadamente, incrementados em até 50% (cinquenta por cento), por meio de Portaria expedida pelo Presidente, cuja aplicação exige o lançamento de novo processo seletivo. (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO) (Grifou-se)

20. Como se vê, o art. 4º, § 2º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, estabeleceu a possibilidade de majoração motivada em até 50% dos valores das bolsas previstas no Anexo V.

21. A SGA (ID n. 0636302) justificou tal pleito na elevada qualificação técnico-profissional do bolsista, da forma que se segue, *ipsis verbis*:

[...]

29. Em relação à **majoração**, como já demonstrado alhures, de acordo com o art. 4º, §2º, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, subsistindo motivos - submetidos ao crivo da Presidência - podem ser incrementados os valores das bolsas, por meio de Portaria expedida pelo Presidente. **Os novos valores possuem aplicabilidade a partir do lançamento de novo processo seletivo, portanto, efeitos ex nunc.**

30. Destarte, em atenção ao dispositivo supra, passo a elucidar a motivação que justifica a necessidade de incremento de 50% no valor da "Bolsa Inovação - Dedicação Parcial".

31. Examinado-se o Currículo Lattes acostado aos autos (ID [0632517](#), págs. 1- 15) depreende-se que o professor detém notória expertise, o que é primordial à consecução das metas propostas, restando devidamente comprovada a capacidade do mencionado profissional de contribuir de maneira significativa para o êxito do desenvolvimento do projeto, em consonância com o Termo de Cooperação (ID [0496419](#)), Plano de Trabalho (ID [0622711](#)) e Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº [0629746](#)/2023. Veja-se:



Jackson Henrique da Silva Bezerra

Endereço para acessar este CV: <https://lattes.cnpq.br/6697503745360818>

Última atualização do currículo em 05/01/2024

Resumo informado pelo autor

Doutorando no Programa PGDRA pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) com pesquisa na área de Aprendizagem de Máquina Aplicada à Saúde Pública. Possui Mestrado em Assessoria de Administração no Instituto Politécnico do Porto (ISCAP/IPP) em Porto - Portugal reconhecido como Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Possui Pós-Graduação (Especialização) em Educação Empreendedora pela PUC Rio, Docência Universitária pelo CEULI/ULBRA e Docência para a Educação Profissional e Tecnológica pelo IFRO. Possui Graduação (Bacharel) em Sistemas de Informação pelo CEULI/ULBRA. Atualmente é professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em Informática do Instituto Federal de Rondônia (IFRO) - Campus Ji-Paraná lecionando as disciplinas nas áreas de Engenharia de Software e Banco de Dados. Atua nos cursos Técnico em Informática e Técnico em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Tem experiência na área de Administração com ênfase em Planejamento em Ciência e Tecnologia, Tecnologias Educacionais com ênfase em jogos e ferramentas educacionais, Rede de Computadores com ênfase em servidores de redes, Banco de Dados com ênfase em modelagem e programação SQL, Engenharia de Software com ênfase em análise e projeto e Ciência de Dados com ênfase em Mineração de Dados e Aprendizado de Máquina. Atualmente é o segundo líder do Grupo de Pesquisa em Processo e Desenvolvimento de Software (GPPDS) IFRO/CNPq em atividade no IFRO Campus Ji-Paraná e Cacoal. Pesquisador do Grupo de Estudos em Temáticas Éticas na Amazônia (GETEA) IFRO/CNPq em atividade no IFRO Campus Ji-Paraná. Atualmente coordena projeto de extensão na área de robótica educacional, projeto integrador na área de desenvolvimento de jogos educacionais e projeto de desenvolvimento tecnológico na área de desenvolvimento de sistemas web e mobile.

(Texto informado pelo autor)

32. Para além da constatação retro, a elevada complexidade das atividades inerentes à atuação do "Coordenador de Equipe - Scrum Master", cujas exigências transcendem habilidades técnicas, demandando também competências gerenciais e de liderança, igualmente motiva a majoração pretendida.

33. Importante salientar ainda que os bolsistas (desenvolvedores júnior), liderados pelo Professor, são estudantes de graduação e desempenham atribuições que, em sua maioria, são estabelecidas e monitoradas pelo coordenador de equipe. Referidos graduandos auferem a "Bolsa Inovação - Dedicação Parcial" em sua integralidade (R\$ 3.000,00), portanto, a majoração proposta busca alinhar a compensação financeira às responsabilidades mais abrangentes e estratégicas do papel desempenhado pelo Coordenador de Equipe, promovendo estímulo para o desenvolvimento de atividades de maior envergadura, que - *frise-se* - até a atual quadra foi desenvolvida voluntariamente.

22. Ao examinar o Currículo Lattes acostado aos autos (ID n. 0632517, pp. 1 a 15), constato a elevada qualificação do bolsista em tela, que é doutorando e possui mestrado e pós-graduação *latu sensu*, além de deter notória expertise na área em questão.

23. Ressalto que a formação acadêmica e a experiência profissional do bolsista em questão são de relevância ímpar para o desempenho das atividades inerentes à função de "Coordenador de Equipe - Scrum Master".

24. Vale destacar, ademais, que as atividades desempenhadas pelo "Coordenador de Equipe - Scrum Master", além de demandar habilidades técnicas, transcendem para competências gerenciais e de liderança, as quais atestam a elevada complexidade e responsabilidade inerentes ao cargo que irá ocupar.

25. Nesse sentido, a majoração pretendida se mostra absolutamente pertinente e justificável, considerando a natureza das atribuições desempenhadas e a importância estratégica do papel desempenhado pelo Coordenador de Equipe - Scrum Master, cujo incremento resultará no valor mensal de **R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais)⁵.

26. Além disso, registro, por ser de relevo, que o Plano de Aplicação de Recursos consignado no novel Plano de Trabalho (ID n. 0622711), o qual ensejou a aditativação do acordo de cooperação (vide Processos SEI ns. 008997/2023 e 006348/2022), **já abarcou expressamente a suplementação pretendida pela SGA**, isto é, a "Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial" proporcional a 8h semanais, acrescida de 50%, correspondendo ao valor unitário mensal de

⁵Considerando o pagamento **proporcional** da bolsa (8 horas semanais (R\$ 3.000,00/20 = R\$ 150,00*8 = R\$ 1.200,00), com **majoração** de 50% (cinquenta por cento), tem-se a monta de **R\$ 1.800,00** (produto resultante de R\$ 1.200,00 + R\$ 600,00 (50%)).

R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que multiplicado por 12 (meses) perfaz o montante de **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais), que somado à monta de **R\$ 144.000,00** (cento e quarenta e quatro mil reais – equivalente à quantia total anual das bolsas dos 4 desenvolvedores júnior) resulta no importe de **R\$165.600,00** (cento e sessenta e cinco mil reais), importância estimada para a contratação no referenciado Plano de Trabalho (ID 0622711), *in litteris*:

7 - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS						
N	Função/Descrição	Detalhes	Tipo Bolsa	Quant.	V. Unit. (R\$)	V. Final (R\$)
1	Coordenador do acordo	Contrapartida IFRO	Contrapartida IFRO	12	0,00	0,00
2	Coordenador de equipe (bolsa mensal x 12 meses)	8h semanais com adicional de 50%	Bolsa Inovação-Dedicação Parcial proporcional	12	1.800,00	21.600,00
3	Desenvolvedor Júnior (4 desenvolvedores x 1 bolsa mensal x 12 meses)	20h semanais	Bolsa Inovação-Dedicação Parcial	48	3.000,00	144.000,00
Subtotal 1 (custos com desenvolvedores: 100%)						165.600,00
TOTAL						165.600,00

O valor da bolsa foi definido de acordo com o Anexo Único da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO.
Fonte: IFRO (2023)

27. De igual modo, impende consignar que, nos autos do Processo SEI n. 006348/2022, a SGA declarou que a despesa prevista no Plano de Aplicação de Recursos do Plano de Trabalho (ID n. 0622711), **no valor de R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais) está adequada à Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024), nos termos do Despacho n. 0629897/2023/SGA c/c Informação n. 4/2024/SGA (ID n. 0633299).

28. Assim, há que se assentir com a majoração pleiteada, pois está em plena conformidade com as disposições legais e possui respaldo no perfil técnico e qualitativo do profissional em questão, bem como na complexidade das atividades a ser desempenhadas pelo bolsista de que se cuida, sem haver, entretantes, necessidade de deflagrar novo processo seletivo.

29. É que, nos termos do art. 10, § 3º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO é possível a seleção de pesquisadores vinculados a Instituições Públicas de Ensino sem a obrigatoriedade de chamamento público, podendo ser realizada por análise de proposta de projeto, carta de apresentação, currículo e/ou entrevista. A propósito, *in litteratim*:

Art. 10. O processo de seleção de bolsista será realizado por comissão designada pela Presidência ou por agências oficiais de fomento à pesquisa ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída com a finalidade de promover o desenvolvimento da gestão pública brasileira.
[...]
§ 3º A seleção de pesquisadores voluntários ou aqueles vinculados a instituições Públicas de Ensino poderá ser realizada sem a obrigatoriedade de chamamento público de seleção de bolsista ou projeto, sendo permitido o seu recrutamento diretamente por meio de análise de proposta de projeto, carta de apresentação, currículo e/ou entrevista. (Grifou-se)

30. Essa dispensa se fundamenta nos princípios da eficiência, celeridade e economicidade, pois evita a burocracia desnecessária e atrasos na implementação no projeto, além de reduzir custos operacionais.

31. Demais disso, o recrutamento de profissionais já atuantes em Instituições Públicas de Ensino, com a especificidade prevista no projeto, denota grande chance de sucesso com vista ao alcance dos objetivos pretendidos no projeto.

32. Dito isso, verifico que o requisito "vinculação a Instituições Públicas de Ensino" está devidamente preenchido, ante a comprovação de que o Senhor **Jackson Henrique da Silva Bezerra** é servidor público vinculado ao Instituto Federal de Rondônia, conforme Declaração encartada ao ID n. 0632517, p. 16, *in verbis*:

05/01/2024, 15:16 SEI/IFRO - 2167591 - Declaração



INSTITUTO FEDERAL
Rondônia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

DECLARAÇÃO 001/2024

PROCESSO SEI Nº 23243.003637/2020-52
DOCUMENTO SEI Nº 2167591
INTERESSADO(S): @interessados_virgula_espaco_maiusculas@
DECLARANTE: JIPA - CCSTADS/IFRO

A Coordenação do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas DECLARA para os devidos fins ou quem interessar que, o Professor EBIT Jackson Henrique Bezerra da Silva atualmente exerce suas funções no Campus Ji-Paraná do IFRO, com carga horária de 40 horas semanais. Deste forma na qualidade de Chefe Imediato, AUTORIZO a atividade de Bolsista em Projeto de acordo com a carga horária definida no plano de trabalho.

Ji-Paraná/RO, 05 de janeiro de 2024.

Clayton Ferraz Andrade
Coordenador do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas
PORTARIA N 1.797, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 IFRO - Campus de Ji-Paraná

 Documento assinado eletronicamente por Clayton Ferraz Andrade, Coordenador(a) do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, em 05/01/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2167591 e o código CRC DD8FC396.

33. Dessa forma, a medida excepcional, pelo que consta dos aludidos documentos, encontra guarida ainda na necessidade de se imprimir maior celeridade ao procedimento de seleção do profissional em questão, cuja precisão restou descartada de modo superveniente, isto é, do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação (ID n. 0629746).

34. Do ponto de vista jurídico, destarte, é plausível a aplicação das disposições estabelecidas no supramencionado normativo para respaldar a concessão do aumento de 50% (cinquenta por cento) na Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial, sem a necessidade de realizar um chamamento público, com fulcro no art. 4º, § 2º c/c art. 10, § 3º, ambos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

35. Anoto, no ponto, que a Presidência deste Tribunal de Contas já se manifestou em caso semelhante ao apurado no presente feito, consoante se infere da DM n. 0215/2023-GP (Processo SEI n. 7.260/2022, ID n. 0538427), da chancela do e. Conselheiro **Paulo Curi Neto**, cujos fragmentos passo a transcrever, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O RECRUTAMENTO DE 1 (UM) BOLSISTA TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO EDUCACIONAL, POR MEIO DE DISPENSA DO PROCESSO DE SELEÇÃO, E DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA BOLSA RESPECTIVA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES. RESOLUÇÃO Nº 263/2020/TCE-RO. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. INTERESSE PÚBLICO CONFIRMADO. AUTORIZAÇÃO.

[...]

37. Por todo o exposto, autorizo a dispensa de processo seletivo para a seleção de 1 (um) Técnico em Comunicação Educacional, desde que atendidos os requisitos do §3º do art. 10 da Resolução nº 263/2018/TCE-RO, bem como a majoração do valor da bolsa a ser concedida ao pesquisador, ambos na forma justificada no Despacho ID 0496044, no Memorando ID 0496041 e Despacho ID 0490627 (SEI 8076/2022), com espeque na segunda parte do § 1º do art. 12 da Lei nº 3.830/2016. [...]. (Grifou-se)

36. Por fim, quanto à exigência do § 2º do art. 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, atinente à formalização de portaria por parte da Presidência explicitando os motivos do incremento de 50% (cinquenta por cento) no valor da bolsa concedida ao profissional em questão, é de se determinar à SGA a adoção dos atos administrativos necessários para a sua concretização, na esteira do precedente firmado na mencionada DM n. 0215/2023-GP.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – **DEFERIR**, com espeque nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e de forma excepcional, o pagamento proporcional da "Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial -" equivalente a 8 (oito) horas semanais, bem como o incremento de 50% no valor da "Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial" proporcional a 8h semanais, destinada ao Coordenador da Equipe de Desenvolvimento- *Scrum Master*, senhor **Jackson Henrique da Silva Bezerra**, dispensando-o, todavia, novo chamamento público, com fulcro no art. 4º, § 2º c/c art. 10, § 3º, ambos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, na esteira do precedente firmado por meio da DM n. 0215/2023-GP (Processo SEI n. 7.260/2022, ID n. 0538427), da chancela do então Presidente, Conselheiro **Paulo Curi Neto**;

II – DETERMINAR à SGA a adoção dos atos administrativos necessários para a concretização da portaria explicitando os motivos do incremento de 50% (cinquenta por cento) no valor da bolsa proporcional concedida no item anterior, na forma da dicção inserta no § 2º do art. 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO;

III – REMETA-SE o feito à SGA, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do projeto em questão, com as cautelas devidas quanto à execução da despesa;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 009310/2023.
ASSUNTO: Repasse ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON – Acórdão APL-TC n. 000181/21, dimanado do Processo n. 00874/21-TCERO.
Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. ARTIGO 137-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. TRANSFERÊNCIA AO IPERON. RATIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos do excesso de arrecadação apurado no Exercício de 2022 deste Tribunal de Contas, que deverá ser repassado ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em atenção à normatividade inserta no artigo 137-A¹, da Constituição Estadual, nos termos do que restou determinado no Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), dimanado do julgamento do Processo n. 00847/2021-TCERO.

2. Após o levantamento das informações pela Divisão de Contabilidade (DIVCONT), por intermédio do Despacho (ID n. 0630623), restou apresentado o demonstrativo que apurou o excesso de arrecadação, com a comparação da previsão de arrecadação do Cronograma de Desembolso (ID n. 0630494), na forma do Decreto n. 28.124, de 10 de maio de 2023, com os repasses recebidos pelo TCERO, cujo saldo positivo apurado foi o de **R\$ 4.158.489,96** (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

3. O Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (DEFIN), em razão da apuração do valor a ser repassado, promoveu a sua transferência ao IPERON por intermédio da Ordem Bancária 2023OB007468 (ID n. 0630753), em 29 de dezembro de 2023, conforme se depreende do comprovante de transferência bancária (ID n. 0630660).

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), em consonância com as referidas unidades, encaminhou o feito à Presidência para o fim de informar que, diante do saldo indicado no extrato bancário (ID n. 0630619), remanesceram procedimentos para apuração de valores oriundos de economias orçamentárias, cuja conclusão está programada para o mês de março de 2024, oportunidade em que a SGA procederá à consolidação e nova solicitação de transferência ao IPERON.

5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.
É o necessário relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Com efeito, o Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), proferido nos autos do Processo n. 00847/2021-TCERO determinou aos titulares dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, incluindo este Tribunal de Contas, que, no prazo de 10 dias, repassassem ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON os valores referentes ao excesso de arrecadação, além de eventuais economias realizadas, de forma a se dar integral cumprimento ao contido no art. 137-A da Constituição Estadual.

¹ Art. 137-A. O excesso de arrecadação do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, observando os seguintes parâmetros: (...) II - o excesso de arrecadação apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, será destinado integralmente a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

7. A manifestação da SGA (ID n. 0637039) apresentou a metodologia indicada no art. 137-A, §2º da Constituição Estadual, em que restou apurado o importe de **R\$ 4.158.489,96** (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), *in litteris*:

Os autos foram deflagrados em razão do Memorando n. 100/2023/SGA (ID 0630497), por intermédio do qual esta Secretária-Geral de Administração solicitou a instrução dos autos com os demonstrativos deste Tribunal de Contas (Exercício 2023), relatórios, extratos de contas bancárias e demais documentos correlatos, objetivando apurar / identificar os valores que deverão ser repassados ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon, em cumprimento ao que dispõe o art. 137 da Constituição do Estado de Rondônia.

De acordo com o artigo 137-A da Constituição Estadual^[1], o excesso de arrecadação do Tribunal de Contas do Estado, será destinado a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, transcreve-se:

Art. 137-A. **O excesso de arrecadação do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, observando os seguintes parâmetros:**

I - a destinação ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do excesso de arrecadação do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento), permitindo-se que o saldo remanescente seja aplicado em investimentos; e

II - o excesso de arrecadação apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, **Tribunal de Contas** e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, **será destinado integralmente a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.**

§ 1º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferente do previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, **o excesso de arrecadação consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que fundamenta-se na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista.**

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalente ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, independentemente do mês de realização da receita.

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excesso de arrecadação anual será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **a título de antecipação de eventual futuro déficit financeiro de cada instituição.**

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários.

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 7º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo ficará ao encargo do Tribunal de Contas do Estado. (grifos não originais)

Com o intuito de atender à determinação constitucional mencionada, o Departamento de Finanças apresentou no processo o Decreto 28.124, datado de 10 de maio de 2023 (ID 0630507). Este decreto estabelece o Cronograma de Desembolso Financeiro em Cotas Mensais e Bimestrais por Unidade, Órgão e Poder para o exercício de 2023, acompanhado do extrato bancário (ID 0630619) da conta corrente do Tribunal de Contas no Banco do Brasil (Agência 2757-x, Conta Corrente 5255-8).

Conforme indicado no Despacho de ID 0630623, utilizando o Decreto como referência, foi realizado um estudo comparativo entre a Previsão, o Repasse Recebido e o Saldo. Esse estudo inclui a referência aos processos SEI onde a documentação comprobatória está arquivada, conforme detalhado na tabela:

Demonstrativo dos repasses recebidos - TCE					
Cronograma de Desembolso - Repasse (Decreto 28.124, de 10.05.2023)					
Mês	Previsão	Repasse recebido	Saldo	Processo SEI	ID no SEI
Janeiro	16.992.500,10	19.784.222,29	2.791.722,19	<u>000288/2023</u>	<u>0490314</u>
Fevereiro	20.110.461,12	16.955.062,19	- 3.155.398,93	<u>001437/2023</u>	<u>0504710</u>

² § 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excesso de arrecadação consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que fundamenta-se na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista.

Março	16.683.554,74	20.145.230,58	3.461.675,84	<u>002266/2023</u>	<u>0519239</u>
Abril	17.811.286,63	16.638.936,06	- 1.172.350,57	<u>002904/2023</u>	<u>0526041</u>
Maiο	17.811.566,97	18.836.337,19	1.024.770,22	<u>003603/2023</u>	<u>0540482</u>
Junho	18.044.382,88	19.663.840,13	1.619.457,25	<u>004433/2023</u>	<u>0551428</u>
Julho	17.917.135,20	20.468.888,21	2.551.753,01	<u>005294/2023</u>	<u>0563656</u>
Agosto	18.061.312,66	17.917.182,19	- 144.130,47	<u>006119/2023</u>	<u>0577137</u>
Setembro	18.058.954,01	18.434.039,19	375.085,18	<u>006961/2023</u>	<u>0590799</u>
Outubro	18.341.264,03	17.018.992,85	- 1.322.271,18	<u>007681/2023</u>	<u>0602592</u>
Novembro	18.514.732,01	17.873.292,83	- 641.439,18	<u>008351/2023</u>	<u>0617958</u>
Dezembro	19.167.693,97	17.937.310,57	- 1.230.383,40	<u>009072/2023</u>	<u>0630471</u>
Total	217.514.844,32	221.673.334,28	4.158.489,96		

Dessa maneira, conforme a metodologia indicada no artigo 137-A, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, foi apurado o valor de **R\$ 4.158.489,96 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos)**. Este montante foi repassado para o Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em cumprimento ao caput do artigo mencionado. A transferência correspondente foi realizada em obediência ao comando constitucional, conforme evidenciado no Anexo Comprovante de Transferência (ID 0630660) e na Ordem Bancária (ID 0630753).

Adicionalmente, em conformidade com as diretrizes do Acórdão APL-TC 00181/21 (ID 0370964) - Processo 00847/21, emitido pelo Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, e considerando o saldo indicado no comprovante de ID 0630619, comunico que estão em andamento procedimentos para apuração de valores oriundos de economias orçamentárias. Ressalto, entretanto, que a conclusão desses procedimentos está programada para março de 2024. Nessa fase, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) procederá à consolidação dos dados e solicitará a autorização da Presidência para efetuar a transferência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

Dentro desse contexto e em face das considerações expostas, encaminho os autos do processo ao Gabinete da Presidência, a fim de proporcionar ciência sobre os procedimentos realizados e tomar quaisquer outras providências que julgarem pertinentes.

8. Nessa perspectiva, em razão dos fundamentos lançados na manifestação da SGA (ID n. 0637039), alhures transcrita, em virtude do atendimento ao item V do Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), dimanado do julgamento do Processo n. 00847/2021-TCERO, há que ser ratificada a transferência do valor apurado das contas do TCERO para o Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, no importe de **R\$ 4.158.489,96** (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho a manifestação levada a efeito pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), e **DECIDO**:

I – RATIFICAR a transferência do saldo positivo apurado, no importe de **R\$ 4.158.489,96** (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) das contas do TCERO para o Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, em cumprimento ao disposto no artigo 137-A da Constituição Estadual, conforme determinação fixada no item V do Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 00847/2021-TCERO;

II – DETERMINAR à Secretária-Geral da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos processuais à Secretaria-Geral de Administração para as providências necessárias.

III – PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001603/2024 (Processo PCe n. 469/2024/TCERO).

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

ASSUNTO: Pedido de redistribuição dos processos sob relatoria de Conselheiro Substituto – Item III da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP, proferida nos autos do Processo-SEI n. 000302/2024.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EM RAZÃO DA AFASTAMENTO LEGAL DA JURISDIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL E DOS RELATIVOS ÀS UNIDADES JURISDICIONADAS DAS LISTAS SUPLEMENTARES.

I – DO RELATÓRIO

1. Os autos do processo foram deflagrados em razão do que restou determinado no Item III da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 0642996), proferida nos autos do Processo-SEI n. 000302/2024, que tratou do requerimento formulado pelo eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva no que se refere ao deferimento do legítimo afastamento legal das suas atividades jurisdicionais no biênio 2024/2025, a partir de 20 de fevereiro de 2024, para o exercício da Presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens e, também, sem extensão ao exercício do cargo de Corregedor Geral do Tribunal de Contas.

2. Em razão do deferimento do pleito formulado, por consectário, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva restou convocado para a substituição legal das atividades no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno, a contar de 20 de fevereiro de 2024, na forma do que é preceituado no art. 114, do RITCERO, haja vista que figurou na escala de substituição, para o mês de fevereiro de 2024, nos termos da Portaria n. 27/2023 (Processo-SEI n. 008818/2023), publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023.

3. A aludida convocação, conforme estabelecido no Item III do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 0642996), culminou na determinação de redistribuição dos processos de ato de pessoal, atualmente sob relatoria do Conselheiro Substituto convocado, aos demais Conselheiros Substitutos que atuam neste Tribunal.

4. Uma vez cientificado, por intermédio do Memorando Circular n. 3/2024/GABPRES (ID n. 0643002), o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva formulou requerimento, por meio do Memorando n. 15/2024/GCSFJFS (ID n. 0644531) em que solicitou a redistribuição de todos os processos que estão sob sua relatoria, haja vista que, para, além das demais matérias inerentes às unidades jurisdicionadas constantes na Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCERO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, e na Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCERO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2024, ainda, assumiu a relatoria temática do meio ambiente, em auxílio ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por ocasião da 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, ocorrida em 14 de novembro de 2023.

5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Cediço é que a substituição dos Conselheiros dar-se-á pelos Conselheiros Substitutos, conforme determina a regra disposta no art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114 do RITCERO, na forma do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 404/2023/TCERO, o que culminou na edição da Portaria n. 27/2023 (Processo-SEI n. 008818/2023), publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, em que o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva figura como substituto regimental para o mês de fevereiro do corrente ano.

7. Por essa razão, conforme dispõe a normatividade do art. 5º da Resolução n. 404/2023, deverá permanecer nas atividades do gabinete até o fim do período de afastamento legal do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, durante o biênio 2024/2025, no que toca à jurisdição de contas, em que há de ser observado o que restou definido no Acórdão ACSA-TC n. 00027/23 acerca da redução dos prazos para a prolação de votos.

8. A redistribuição dos processos de ato de pessoal sob sua relatoria, com a manutenção dos demais processos de matérias diversas e dos processos relativos às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, bem como as da Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, já distribuídos ao Conselheiro Substituto em questão, somadas à assunção da relatoria temática do meio ambiente, em auxílio ao insigne Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, têm o condão de inviabilizar o cumprimento das metas setoriais já estabelecidas, com potencial de abalar o atingimento das metas institucionais do TCERO.

9. Nesse contexto, a fim de possibilitar que as metas institucionais e setoriais traçadas pelo TCERO sejam efetivamente atingidas e no intuito de minimizar impactos severos à atuação jurisdicional de contas, o pleito formulado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para a redistribuição de todos os processos, atualmente, sob sua relatoria aos demais Conselheiros Substitutos, é medida razoável e necessária para acautelar a boa gestão da jurisdição de contas deste Tribunal.

10. Consigno, nada obstante, que a redistribuição, de que ora se cuida, não abrange os processos já pautados e/ou agendados, sob sua relatoria, até o dia 19 de fevereiro de 2024, dia anterior ao da substituição legal determinada na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 0642996), proferida nos autos do Processo SEI n. 000302/2024.

11. Por se tratar de assunto interno da administração do Tribunal cuja relevância exige o conhecimento do Plenário, na forma do que estabelece o art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do RITCERO, a presente decisão, igualmente, deve ser submetida ad referendum do Conselho Superior de Administração, juntamente com a Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, acolho a manifestação manejada no Memorando n. 15/2024/GCSFJFS (ID n. 0644531), ad referendum do CSA, para o fim de:

I – DEFERIR o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para o fim de determinar a redistribuição de todos os processos, atualmente sob sua relatoria, para, além dos relativos a ato de pessoal, referentes às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, e na Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, aos demais Conselheiros Substitutos em atividade, ressalvados aqueles já eventualmente pautados e/ou agendados até a data que antecede o dia 20 de fevereiro de 2024, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número de processos envolvendo ato de pessoal;

II – REMETA-SE o feito ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD), uma vez publicada a presente Decisão no DOeTCERO, para que dê cumprimento ao que restou ordenado no Item I da Parte Dispositiva;

III – JUNTE-SE cópia do presente decism aos autos do Processo PCe n. 469/2024/TCERO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, bem como ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, e, especialmente, ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 008327/2023.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica, na modalidade adesão.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO),

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e o seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação, a ser pactuado entre este órgão de Controle Externo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e mais 7 (sete) municípios deste Estado.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação, na modalidade adesão, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia - TCERO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e com 7 (sete) Municípios deste Estado, a saber, Alto Paraíso, Candeias do Jamari, Cujubim, Itapuã do Oeste, Campo Novo de Rondônia, Chupinguaia e Monte Negro, com o objetivo de viabilizar compartilhamento de informações inerentes à sustentabilidade e à logística sustentável entre órgãos partícipes.



2. O convite de Adesão ao Acordo de Cooperação foi efetivado por intermédio do Ofício Circular n. 54/2023-GAC/DCC/Deagesp/SA/PRESI/TJRO (ID n. 0609770), subscrito pelo Juiz Secretário-Geral do TJRO, Senhor Rinaldo Forti Silva.

3. O expediente aportou no Gabinete desta Presidência que, em deliberação (ID n. 0609975), encaminhou o presente feito à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida instrução processual, razão pela qual adveio o Memorando n. 221/2023/SGPJ (ID n. 0614992), por meio do qual foi manifestado o interesse em continuar disponibilizando serviços nos fóruns digitais já instalados, bem como nos 7 (sete) novos fóruns digitais que serão instalados no corrente ano e anexou a carta de serviços do TCERO ao documento (ID n. 0616485).

4. Ante o juízo positivo de interesse, a SGA, mediante o Despacho n. 0618283/2023/SGA (ID n. 0618283), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT que adotasse providências instrutórias necessárias à formalização do Termo de Adesão, motivo que ensejou a Instrução Processual n. 0619670/2024/TCERO (ID n. 0619670), que consignou a pertinência temática de que versa estes autos processuais com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas, e evidenciou que o Acordo de Cooperação entre as Entidades será revertido ao interesse público e está em harmonia com as normas legais, além de preencher os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

5. A DIVCT ponderou, ainda, que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE, motivo pelo qual foi dispensado o encaminhamento destes autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do programa normativo inserto no art. 53, §5º da Lei n. 14.133, de 2021.

6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Note-se que a almejada adesão deste TCERO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e com mais 7 (sete) municípios deste Estado, guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal, visto que essa parceria objetiva a ampliação dos serviços fornecidos nos fóruns digitais já instalados, bem como nos 7 (sete) novos fóruns digitais que serão instalados em 2024, de maneira a tornar cada vez mais acessíveis os serviços deste Tribunal de Contas ao público externo, notadamente aqueles que estão mais distantes de sua sede, o que agrega valor à sociedade e evidencia o nítido interesse público na formalização em tela.

9. Quanto aos aspectos legais da celebração do ajuste, a DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0619670/2024/TCERO, manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

2. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

5. De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmar Acordo de Cooperação com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO com o objetivo de instalar Fóruns Digitais entre órgãos partícipes com vistas a promover a melhoria na qualidade dos serviços prestados pela administração pública sob a ótica da abrangência e aumento da atuação dos órgãos no interior do estado de Rondônia.

6. Observa-se que o Acordo de Cooperação, acostado aos autos deste procedimento, por meio do Ofício Circular n. 54/2023-GAC/DCC/Deagesp/SA/PRESI/T (0609770), firmado entre o Tribunal de Justiça e demais municípios do estado de Rondônia, teve anexado o Termo de Adesão para o ingresso de demais partícipes para a ampliação dos serviços fornecidos nos fóruns instalados.

7. Importante pontuar que no presente caso, os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais. Isto porque, considerando que dentro do eixo da Integridade estabelecido no Planejamento Estratégico 2021-2028, está incluso o desenvolvimento institucional e, certamente, a atuação desta Corte de Contas em mais 7 (sete) municípios do estado irá contribuir para tanto.

8. De outra sorte, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

9. Além disso, tem-se que a presente minuta foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, gozando, por conseguinte, do devido amparo legal e aplicando-se as disposições da mencionada lei no que couber aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração.

10. Desta feita, informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

3. DA MINUTA

11. No que tange ao Termo de Adesão juntado à fl. 31 do Ofício Circular n. 54/2023-GAC/DCC/Deagesp/SA/PRESI/T (0609770) e os Acordos de Cooperação para instalação dos Fóruns Digitais anexados ao autos, observa-se que os referidos documentos contêm cláusulas que estabelecem: o objeto e seus elementos

característicos, as obrigações das partes, a legislação aplicável à execução do ajuste, inclusive quanto aos casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, as disposições orçamentárias e financeiras, dentre outras especificações.

12. Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do acordo, especificamente em sua cláusula décima terceira, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

15. Nota-se que a minuta foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, portanto, considerando os critérios estabelecidos no art. 92 da referida legislação será apreciada.

16. Com base no PARECER REFERENCIAL. 1/2023/PGE/PGTCE, e tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei retro mencionada.

17. Ademais, consigna-se que os termos de adesão ao Acordo de Cooperação foram anexados ao processo da seguinte maneira:

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 1/2023 (0636241);

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 2/2023 (0636374);

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 4/2023 (0636376);

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 5/2023 (0636377);

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 6/2023 (0636378);

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 14/2023 (0636379);

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 16/2023 (0636381);

18. Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

4. DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

19. No que tange ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes. Contudo, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho a ser elaborado de forma conjunta com as instituições conforme surgimento da necessidade de utilização deste acordo.

24. No entanto, quanto a essa exigência, conforme indicação do Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC (0492181), há doutrina pátria no sentido de que não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que a cláusula quinta do ajuste dispõe sobre a ausência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes, podendo ser elaborado em momento posterior.

5. DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

27. A execução do presente acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

28. Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos, por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

8. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

29. Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

32. Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

35. Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

38. Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

41. Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

44. Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal.

47. Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, e com base no PARECER REFERENCIAL. 1/2023/PGE/PGTCE, e tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da retro mencionada.

9. CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

51. A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre as Entidades será revertido ao interesse público.

[...]

10. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se que o ajuste em questão se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes, conforme itens 3.1 e 3.2 da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação (Dos Recursos Financeiros), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a DIVCT.

11. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo a ser firmado poderá ser extinto pela ocorrência de fatos imprevisíveis que impossibilitem sua execução e/ou em resguardo do interesse público, nos termos previstos na Cláusula Décima Primeira – Da Extinção e Denúncia.

12. No que tange à minuta do compromisso em tela, o instrumento foi elaborado em consonância com as orientações estabelecidas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE (SEI 005140/2023 e SEI-GOV 0020.018729/2023-07), inexistindo óbice legal para a continuidade do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

13. Dessa feita, diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação, em apreciação, uma vez que tal ajuste promoverá a melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Administração pública e ampliará a atuação de importantes órgãos públicos no interior do Estado de Rondônia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta do Acordo de Cooperação, na modalidade adesão, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia - TCERO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e 7 (sete) municípios deste Estado, a saber, Alto Paraíso, Candeias do Jamari, Cujubim, Itapua do Oeste, Campo Novo de Rondônia, Chupinguaia e Monte Negro, com o objetivo de viabilizar compartilhamento de informações inerentes à sustentabilidade e à logística sustentável entre órgãos partícipes, nos termos insertos nas minutas anexas (ID's n. 0636241, 0636374, 0636376, 0636377, 0636378, 0636379 e 0636381);

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, na pessoa de seu Juiz Secretário-Geral, Senhor Rinaldo Forti da Silva, ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina, especialmente, no que diz respeito à publicação do presente decism.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 3/GABPRES, de 7 de fevereiro de 2024.

Estabelece cronograma das folhas de pagamento para o exercício de 2024, prazos para concessão de diárias e outras verbas indenizatórias, prazos para nomeações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII, artigo 66 da Lei Complementar n.154, de 26 de julho de 1996, e

CONSIDERANDO o disposto no SEI n. 009243/2023,

Resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do Anexo Único desta Portaria, o cronograma de execução, processamento e pagamento de folhas de pagamentos mensais dos membros, servidores ativos, inativos, estagiários e bolsistas do Tribunal de Contas de Rondônia, para o exercício de 2024.

Art. 2º É vedada a edição de folha suplementar para pagamento de verbas ordinárias cuja informação de inclusão for recebida após a data limite estabelecida no cronograma.

Parágrafo único. A inclusão das verbas previstas no caput deste artigo será devidamente processada na folha de pagamento ordinária do mês subsequente.

Art. 3º Os pagamentos de diárias e outras verbas indenizatórias, em quaisquer hipóteses, obedecerão, fielmente os fluxos, processos de trabalho e prazos internos de recepção e processamento já previamente definidos em atos próprios afetados à SGA/SEGESP/DEFIN aplicáveis à espécie.

Art. 4º As nomeações e pedidos de exonerações de servidores, obedecerão, rigorosamente ao que dispõe o Memorando Circular n. 6/2022/GABPRES, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 5º A infringência ao que dispõe a presente Portaria sujeitará o infrator, após o devido processo legal, à responsabilização prevista na legislação pertinente.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DE 2024

Tipo Folha	Evento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Folha Normal	Data limite de recebimento de informação na DIFOP para inclusão em folha de pagamento	10	9	11	10	10	10	10	9	10	10	8	6
	Conformidade da Folha 2º Nível	18	16	18	18	16	17	18	15	17	17	14	13
	Entrega ao Defin	19	19	19	19	17	18	19	16	18	18	18	16
	Pagamento	23	22	22	24	22	24	24	22	24	24	22	20
	Crédito na Conta	25	23	25	25	23	25	25	23	25	25	25	23
13º Salário	Conformidade da Folha						5						6

Tipo Folha	Evento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	Entrega ao Defin						5						9
	Pagamento						7						12
	Crédito na Conta						10						13
Folha de Bolsistas e Estagiários	Data limite de recebimento dos relatórios para inclusão em folha de pagamento	22	20	20	19	20	20	19	20	20	21	19	16
	Entrega ao Defin	25	26	25	25	24	24	25	26	24	25	25	20
	Pagamento	29	28	27	29	29	27	30	29	27	30	28	26
	Crédito na Conta	30	29	28	30	31	28	31	30	30	31	29	27

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 190, de 28 de Dezembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) Rodolfo Fernandes Kezerle, matrícula nº 487 indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Acordo n. 1/2023/TCE-RO, cujo objeto é cooperação técnica entre os partícipes para definir diretrizes e distribuir as responsabilidades na fiscalização da aplicação de recursos públicos por parte de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da CF, visando o desenvolvimento institucional, da gestão pública e à otimização da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo, mediante a prevenção de atuações em duplicidade ou conflito de competência

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula nº 408, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007596/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 80, de 06 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LAELSON PEREIRA SOUZA, cadastro n. 990459, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 77, de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear o servidor LAELSON PEREIRA SOUZA, cadastro n. 990459, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 81, de 06 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidores

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MIGUEL MAURICIO KURILO, cadastro n. 9175-1, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 16, de 4 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 2991 ano XIV, de 9 de janeiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor MIGUEL MAURICIO KURILO, cadastro n. 9175-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 82, de 06 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 128, de 5 de abril de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2330 ano XI, de 14 de abril de 2021.

Art. 2º Nomear o servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 83, de 06 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 418, de 1º de novembro 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2711 ano XII, de 8 de novembro de 2022.

Art. 2º Nomear o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Controle, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 87, de 06 de fevereiro de 2024.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 990512-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 88, de 06 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 58, de 8 de janeiro 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear o servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 89, de 06 de fevereiro de 2024.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 391, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 90, de 06 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001358/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 149, de 12 de abril de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2814 ano XIII, de 13 de abril de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica de Planejamento e Governança, nível TC/CDS-6, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 92, de 06 de fevereiro de 2024.

Torna sem efeito e nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a nomeação do servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, para ocupar o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, mediante Portaria n. 55 de 31.1.2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3008 ano XIV de 2.2.2024.

Art. 2º Nomear o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 93, de 06 de fevereiro de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001358/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear FILIPE HENRIQUES AZEVEDO GUIMARAES BARAUNA, sob o cadastro n. 649, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Governança, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Divisão de Governança da Secretaria de Planejamento e Governança.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 91, de 06 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NARA LIMA CARVALHO, cadastro n. 990789, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 169, de 4 de maio 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2830 ano XIII, de 9 de maio de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora NARA LIMA CARVALHO, cadastro n. 990789, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 79, de 05 de fevereiro de 2024.

Nomeia e lota servidora cedida.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001402/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora cedida JOCINEIDE ALVES DE SOUZA MESQUITA, sob o cadastro n. 648, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Governança, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Departamento de Governança da Secretaria de Planejamento e Governança.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 78, de 5 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MYSELENA SALES PINHEIRO, cadastro n. 990506, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 761, de 27 de dezembro de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2022 ano X, de 2 de janeiro de 2020.



Art. 2º Nomear a servidora MYSELENA SALES PINHEIRO, cadastro n. 990506, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 1/2023/TCE-RO, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas da União.

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

DO PROCESSO SEI - 007596/2023

DO OBJETO - Cooperação Técnica entre os partícipes para definir diretrizes e distribuir as responsabilidades na fiscalização da aplicação de recursos públicos por parte de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da CF, visando o desenvolvimento institucional, da gestão pública e à otimização da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo, mediante a prevenção de atuações em duplicidade ou conflito de competência concorrente na fiscalização dos recursos públicos, de modo a fortalecer a segurança jurídica e evitar o retrabalho, o desperdício de recursos públicos, a ineficiência e a ineficácia da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo.

DO VALOR - Não envolve a transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação pelo TCU, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

DO FORO - Seção Judiciária do Distrito Federal.

ASSINAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 22.12.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 13/2022/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa INSTITUTO ARTICULE, inscrita sob o CNPJ n. 29.249.561/0001-00.

DO PROCESSO SEI - 003691/2022

DO OBJETO - Consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), bem como apoiar as ações do controle externo, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - período 2021/2028.

DAS ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 3.1, que trata do objeto contratual, e o item 4.1, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 3.1, o item 3 do Contrato n. 44/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

3. DO OBJETO, SEU REGIME DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

3.1. O objeto deste contrato consiste na contratação de consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), bem como apoiar as ações do controle externo, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia – período 2021/2028, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE. São contratados os seguintes serviços:

(A tabela encontra-se no documento original).

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 4.1, o item 4 passa a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em

4.1.1. O valor global do contrato se iniciou no importe de R\$ 711.480,00 (setecentos e onze mil quatrocentos e oitenta reais).

4.1.2. Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato, fica registrada a concessão de novo reajuste contratual, passando o valor da hora/aula de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) para R\$ 400,37 (quatrocentos reais e trinta e sete centavos), incorporando ao valor global do contrato a quantia de R\$ 21.488,51 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), passando a totalizar o montante de R\$ 732.968, 51 (setecentos e trinta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

4.1.3. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, fica registrado o o acréscimo de R\$ 183.769,83 (cento e oitenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) e a supressão de R\$ 94.086,95 (noventa e quatro mil oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), devido a mudanças tanto quantitativas quanto qualitativas no seu objeto, resultando o valor global do contrato de R\$ 822.651,39 (oitocentos e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

(...)

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO, e a Senhora ALESSANDRA PASSOS GOTTI, representantes da empresa INSTITUTO ARTICULE.

DATA DA ASSINATURA: 06/02/2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
2ª Sessão Ordinária Virtual – de 19 a 23.2.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **de 9 horas do dia 19 de novembro (segunda-feira), às 17 horas do dia 23 de novembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.



1 - Processo-e n. 01854/22 (Apenso n: 02733/21) - Prestação de Contas

Responsáveis: Robsmael Pereira de Holanda – CPF n. ***.260.512-**, Rosaria Helena de Oliveira Lima – CPF n. ***.640.796-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 02458/22 – Prestação de Contas

Interessado: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**

Responsáveis: Agostinho Castello Branco Filho, Anderson Cleiton Dos Santos Schmidt – CPF n. ***.339.522-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

3 - Processo-e n. 02080/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: William Da Silva Amaral – CPF n. ***.898.602-**, Thiago Pinheiro Moreira – CPF n. ***.266.912-**, Thais Regina Silva – CPF n. ***.535.482-**, Sebastião Cardoso Lemes – CPF n. ***.304.352-**, Savio Ricardo Da Silva Bezerra – CPF n. ***.862.042-**, Roneilton Felix De Jesus – CPF n. ***.595.715-**, Ricardo Araújo Da Silva – CPF n. ***.387.362-**, Raimundo Nonato Da Silva – CPF n. ***.986.762-**, Natália Conceição De Araújo Oliveira – CPF n. ***.741.602-**, Milton Lopes De Matos – CPF n. ***.250.872-**, Marcelo Eduardo Wunch – CPF n. ***.997.372-**, Lenine Lopes Duarte – CPF n. ***.717.652-**, Leonardo Luan Barros Mendonça – CPF n. ***.503.892-**, Everton Lopes De Brito – CPF n. ***.617.992-**, Ericles Vieira Freire – CPF n. ***.395.152-**, Emerson Santos Da Silva – CPF n. ***.872.672-**, Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**, Diene Da Silva Cordeiro – CPF n. ***.381.012-**, Claudinei Torrente Silva – CPF n. ***.160.402-**, Celio Batista – CPF n. ***.653.142-**, Avelino Rodrigues Dos Santos – CPF n. ***.955.612-**, Antônio Celestino Da Silva – CPF n. ***.621.442-**, Andreia De Vito – CPF n. ***.363.762-**, Allan Douglas Gomes De Lima – CPF n. ***.198.402-**

Assunto: Contrato Nº 087/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/2022/SUPEL_RO (id.0029817645).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 02525/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo José Marques Da Silva – CPF n. ***.620.572-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 02649/23 – Aposentadoria

Interessado: Valdeiriz Mendes Da Silva – CPF n. ***.679.492-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 02652/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria De Lourdes Lopes Camargo – CPF n. ***.658.142-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 02653/23 – Aposentadoria

Interessada: Berenice De Paula Martins – CPF n. ***.927.852-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 02772/23 – Aposentadoria

Interessada: Inês Trevizane Santos – CPF n. ***.930.662-**

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02776/23 – Aposentadoria

Interessado: José Luiz Mendes – CPF n. ***.829.399-**

Responsável: GEZIEL SOARES – CPF n. ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 02788/23 – Aposentadoria

Interessado: Jadir Pereira De Lira – CPF n. ***.024.992-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 03130/23 – Aposentadoria

Interessada: Neide Batista Pinheiro Vago – CPF n. ***.826.432-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 03330/23 – Aposentadoria

Interessada: Solange Maria Cunha De Souza – CPF n. ***.127.932-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 03046/23 – Aposentadoria

Interessado: Donato Naressi – CPF n. ***.024.302-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 02974/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ângela Gomes De Almeida – CPF n. ***.130.092-**

Responsável: José Ribamar De Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 02970/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Arisson Silva Lima – CPF n. ***.948.432-**

Responsáveis: José de Oliveira Barros Filho – CPF n. ***.950.661-**, Eliomar Pimenta da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02966/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Dreyce Kathryn Mesquita Nunes – CPF n. ***.375.452-**

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 03364/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Sérgio Rosa Da Silva – CPF n. ***.071.552-**, Renilda Pereira Da Silva – CPF n. ***.197.402-**, Emily Nicolay Notaro Kerber – CPF n. ***.572.472-**, Sheila Camila Dos Santos Pessoa – CPF n. ***.280.102-**, Sebastiana Alves Da Silva Dos Santos – CPF n. ***.488.142-**, Pedro Henrique Rodrigues Ladeira – CPF n. ***.659.172-**, Márcio Dos Santos Loya – CPF n. ***.106.918-**, Juliana Peixoto Dos Santos – CPF n. ***.988.812-**, Josiney Juchnieviski De Oliveira – CPF n. ***.744.202-**, José Carlos Dias Amorim – CPF n. ***.655.911-**, Higor Ramos Brum – CPF n. ***.106.492-**, Hellen Santos De Souza – CPF n. ***.658.052-**, Gesica De Souza – CPF n. ***.665.652-**, Douglas Jordao Mazutti – CPF n. ***.578.362-**, Ana Carolina Cardoso Da Silva – CPF n. ***.334.842-**, Cleusenira De Souza Abreu – CPF n. ***.172.182-**, Alessandra Jacob Barbosa – CPF n. ***.833.732-**, Sueli Da Silva Gama – CPF n. ***.208.972-**, Leandro Pereira Da Silva – CPF n. ***.910.102-**, Karine Neponuceno Dos Anjos – CPF n. ***.327.982-**, Adalto Leonel Kreusch Tieg – CPF n. ***.150.002-**, Gleicielle Alves Bueno – CPF n. ***.851.122-**, Aline De Castro – CPF n. ***.679.132-**, Jhenifer Augusta Souza De Sa – CPF n. ***.534.592-**, Cristiane Rosa Ribeiro – CPF n. ***.699.592-**

Interessados: Yara Oliveira De Lira – CPF n. ***.085.052-**, Viviane Talita De Araújo Cordeiro – CPF n. ***.455.892-**, Rhauany Noelly Cavalcanti Muniz – CPF n. ***.719.772-**, Renata Da Silva Mares – CPF n. ***.150.372-**, Luciana Dos Santos Albino – CPF n. ***.512.151-**, Elaine Da Silva Duarte Candido – CPF n. ***.996.971-**, Denise Kemper – CPF n. ***.848.942-**, Bruno Trindade Nunes – CPF n. ***.936.372-**

Responsável: Elaine de Lacerda Lúcio Santos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/ 2019/PMC/SEMAD/RO, de 25 de julho de 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 03370/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Tayna Teixeira Santos ***.844.432-**

Responsável: Ademilson Antonio Da Silva – CPF n. ***.690.562-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 02009/23 – Aposentadoria

Interessado: José De Almeida – CPF n. ***.520.172-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02761/23 – Aposentadoria

Interessada: Ivanete Maria Bitencourt – CPF n. ***.595.852-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 02903/23 – Aposentadoria

Interessada: Iracema Maria Da Silva – CPF n. ***.655.802-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 03131/23 – Aposentadoria

Interessado: Elizeu Antônio Dos Santos – CPF n. ***.591.609-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 03319/23 – Aposentadoria

Interessada: Dalva Fernandes Da Cunha – CPF n. ***.339.862-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco – CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 02692/23 – Pensão Civil

Interessadas: Mariana Samara De Melo Lima – CPF n. ***.022.822-**, Zilda De Mello Gomes – CPF n. ***.686.252-**

Responsável: Sidneia Dalpra Lima – CPF n. ***.256.272-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 02694/23 – Pensão Civil

Interessadas: Zilda De Mello Gomes – CPF n. ***.686.252-**, Mariana Samara De Melo Lima – CPF n. ***.022.822-**

Responsável: Sidneia Dalpra Lima – CPF n. ***.256.272-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 03093/23 – Pensão Civil

Interessada: Analice Alves Pereira Garcia – CPF n. ***.715.772-**

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 00860/23 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Fernandes Bugari – CPF n. ***.981.962-**

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

07/02/2024, 11:53

SEI/TCE-RO - 0645920 - Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 10/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 10/2023, item 6.4.4, **COMUNICA** a relação dos 06 (seis) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista Técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista Técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
- JOANA FERRAZ DE AMARAL
- LAURO VINICIUS DANTAS GIL
- LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS
- NILMA RAIDETE SOUTO DÓRIA
- SÂMIA SILVA DE CARVALHO

2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

- **DATA: 08.02.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS

Horário: 07:40 às 08:10

Local: Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 08.02.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidata: JOANA FERRAZ DE AMARAL

Horário: 08:20 às 08:50

Local: Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

https://sei.tce-ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_documento=1087538&arvore=... 1/3

07/02/2024, 11:53

SEI/TCERO - 0645920 - Informação

▪ DATA: 08.02.2024 (QUINTA-FEIRA)

Candidato: LAURO VINICIUS DANTAS GIL

Horário: 09:00 às 09:30

Local: Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

▪ DATA: 08.02.2024 (QUINTA-FEIRA)

Candidato: NILMA RAIDETE SOUTO DÓRIA

Horário: 09:40 às 10:10

Local: Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

▪ DATA: 08.02.2024 (QUINTA-FEIRA)

Candidata: SÂMIA SILVA DE CARVALHO

Horário: 10:20 às 10:50

Local: Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

▪ DATA: 08.02.2024 (QUINTA-FEIRA)

Candidato: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS

Horário: 11:00 às 11:30

Local: Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 07 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 07/02/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_documento=1087538&arvore=... 2/3

07/02/2024, 11:53

SEI/TCERO - 0645920 - Informação



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0645920** e o código CRC **12D073CF**.

Referência:Processo nº 006298/2023

SEI nº 0645920

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Criado por 512, versão 5 por 512 em 07/02/2024 11:48:25.

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_documento=1087538&arvore=... 3/3

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SEI/TCERO - 0646167 - Informação

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

ERRATA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 003/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **retifica** os termos do Edital de Chamamento n. 003/2024, para formação de banco de talentos para o cargo de Assessor I e Assessor II, publicado no DOeTCE-RO n. 3010 ano XIV, de 6.2.2024, nos termos a seguir:

I - ONDE SE LÊ:**"5. 3 DA SEGUNDA ETAPA- PROVA TEÓRICA E PRÁTICA (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)**

5.3.1 A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Público, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia."

LEIA-SE:**"5. 3 DA SEGUNDA ETAPA- PROVA TEÓRICA E PRÁTICA (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)**

5.3.1 A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos:

5.3.1.1 Área de orçamento e finanças: Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia, Orçamento Público, Contabilidade pública, sistema integrado de planejamento e gestão fiscal (SIGEF), Conhecimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

5.3.1.2 Área de gestão de pessoas (Assessor I): Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia, gestão de pessoas, legislação de pessoal, direito administrativo;

5.3.1.3 Área de gestão de pessoas (Assessor II): Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia, gestão de pessoas, legislação de pessoal, direito administrativo e direito previdenciário; e

5.3.1.4 Área de licitações e contratos: Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia, Direito Administrativo, Licitações e contratos.

II - ONDE SE LÊ:

Cargos:	Áreas:	Graduação em curso de nível superior na área de:	Experiência:
Assessor I	Licitações e Contratos	Direito	Experiência obrigatória: - Experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em assessoria com atuação na área de Direito Administrativo, principalmente em temas relacionados a licitações e contratos. Experiências e conhecimentos desejáveis: - Conhecimento de informática e plataformas digitais; - Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; - Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos;
	Gestão de Pessoas	Qualquer área de formação.	Experiência obrigatória: - Experiência, preferencialmente em órgão público, mínima de 1 (um) ano, comprovada, em gestão de pessoas. Experiências e conhecimentos desejáveis: - Conhecimento de informática e plataformas

SEI/TCERO - 0646167 - Informação

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

			digitais; • Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; • Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos;
	Orçamento e Finanças	Direito ou Ciências Contábeis	Experiência obrigatória: • Experiência, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, com o sistema integrado de planejamento e gestão fiscal (SIGEF); • Experiência com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI); Experiências e conhecimentos desejáveis: • Conhecimento de Direito Administrativo; • Conhecimento de informática e plataformas digitais; • Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; • Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos; • Conhecimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); • Conciliações bancárias; • Demonstrações contábeis, Planilhas, Notas

SEI/TCERO - 0646167 - Informação

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

			Explicativas, Pareceres; • Escrituração ou registro permanente e sistemático; • Diagnósticos ou quaisquer outros utilizados no exercício profissional ou previstos em legislação; • Atuarial, Financeira, Econômica e Patrimonial; • DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; • EFD-Reinf (Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 — Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped); e • Elaboração de Guias de impostos diversos e consultas.
Assessor II	Gestão de Pessoas	Administração, Direito, Ciências Contábeis, Economia, Tecnologia da Informação.	• Experiência, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em gestão de pessoas, legislação de pessoal e/ou direito administrativo e direito previdenciário. Experiências e conhecimentos desejáveis:

SEI/TCERO - 0646167 - Informação

https://sei.tceror.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

			• Conhecimento de Direito Administrativo; • Conhecimento de informática e plataformas digitais; • Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; • Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos;
--	--	--	--

LEIA-SE:

Cargos:	Áreas:	Graduação em curso de nível superior na área de:	Experiência:
Assessor I	Licitações e Contratos	Direito	Experiência obrigatória: • Experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em assessoria com atuação na área de Direito Administrativo, principalmente em temas relacionados a licitações e contratos. Experiências e conhecimentos desejáveis: • Conhecimento de informática e plataformas digitais; • Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros;

SEI/TCERO - 0646167 - Informação

https://sei.tceror.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

		Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos;
Gestão de Pessoas	Qualquer área de formação.	Experiência obrigatória: - Experiência, preferencialmente em órgão público, mínima de 1 (um) ano, comprovada, em gestão de pessoas. Experiências e conhecimentos desejáveis: - Conhecimento de informática e plataformas digitais; - Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; - Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos;
Orçamento e Finanças	Direito ou Ciências Contábeis	Experiência obrigatória: - Experiência, mínima de 1 (um) ano, comprovada, com o sistema integrado de planejamento e gestão fiscal (SIGEF); - Experiência com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI); Experiências e conhecimentos desejáveis: - Conhecimento de Direito Administrativo; - Conhecimento de informática e

SEI/TCERO - 0646167 - Informação

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

				plataformas digitais; • Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; • Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos; • Conhecimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); • Conciliações bancárias; • Demonstrações contábeis, Planilhas, Notas Explicativas, Pareceres; • Escrituração ou registro permanente e sistemático; • Diagnósticos ou quaisquer outros utilizados no exercício profissional ou previstos em legislação; • Atuarial, Financeira, Econômica e Patrimonial; • DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; • EFD-Reinf (Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 — Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped); e • Elaboração de Guias de impostos diversos e
--	--	--	--	--

SEI/TCERO - 0646167 - Informação

https://sei.tceror.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

			consultas.
Assessor II	Gestão de Pessoas	Administração, Direito, Ciências Contábeis, Economia, Psicologia, Recursos Humanos, Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação.	- Experiência, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em gestão de pessoas, legislação de pessoal e/ou direito administrativo e direito previdenciário. Experiências e conhecimentos desejáveis: - Conhecimento de Direito Administrativo; - Conhecimento de informática e plataformas digitais; - Conhecimento de Excel, Word, PowerPoint, Teams e outros; - Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos;

III - ONDE SE LÊ:

08	Avaliação de Perfil Comportamental	07 a 08/03/2024 (1º/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Licitações e Contratos; 1º/03/2024 - tarde: Assessor I, área de Gestão de Pessoas; 04/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Orçamento e Finanças; 04/03/2024 - tarde: Assessor II área de Gestão de Pessoas)
----	------------------------------------	---

SEI/TCERO - 0646167 - Informação

https://sei.tceror.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

LEIA-SE:		
08	Avaliação de Perfil Comportamental	1º a 04/03/2024 (1º/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Licitações e Contratos; 1º/03/2024 - tarde: Assessor I, área de Gestão de Pessoas; 04/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Orçamento e Finanças; 04/03/2024 - tarde: Assessor II área de Gestão de Pessoas)

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo,** em 07/02/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0646167** e o código CRC **26D74909**.

Referência: Processo nº 001008/2024

SEI nº 0646167

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: